



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
 Pautas 1
 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 1
 CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 2
 CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2
 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 2
 Atas 2
 Acórdãos 2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 13
 Pautas 13
 Atas 13
 Acórdãos 13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 13
 Pautas 13
 Atas 13
 Acórdãos 13
ATOS DE RELATORIA 34
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 34
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 34
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 34
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 34
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 34
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 34
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 35
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 38
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 38
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 38
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 40
CORREGEDORIA-GERAL 40
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 40
OUIDORIA DE CONTAS 40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 40
INSTITUTO RUI BARBOSA 40
ATOS DIVERSOS 41
 Resenhas de Distribuição 41
 Editais 41
 Despachos 41
 Informações 42
 Atos de Alerta Municipais 42
 Relatório de Gestão Fiscal 42
ATOS NORMATIVOS 42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 42
 Despachos 42
 Termo de Ajuste de Gestão 43
 Portarias 43
LICITAÇÕES E CONTRATOS 43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 44
 Tribunal Pleno 44
 Primeira Câmara 44
 Segunda Câmara 44
 Corregedoria-Geral 44
 Ministério Público de Contas 44
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 44
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 44
 Inspetorias de Controle Externo 44
 Administrativo 44

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 769156/19
 Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, MUNICÍPIO DE PALOTINA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON), JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 294468/20
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
 Interessado: EMANOEL ALEXANDRE DA SILVA, GLB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): ELSON SUGIGAN, ELISEU ALVES FORTES, MIRELA VIVIANE SILVA MARTINS DE OLIVEIRA, JEAN RICARDO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PRISCILLA BALESTRIN MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272375/20
 Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG
 Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 639007/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265379/20
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 657431/17 Vista desde 14/10/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 562442/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 439970/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 481900/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ (Procurador(es): CIRILO MILAK)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ (Procurador(es): CIRILO MILAK), VALDEMAR FERREIRA

Processo: 638620/19
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209738/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

Processo: 269803/20
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL (Procurador(es): MARIANA FAVORETO THIELE, ALDRY LUCENA, GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA, BRUNO PERIOLLO ODAHARA), ROMULO MARINHO SOARES

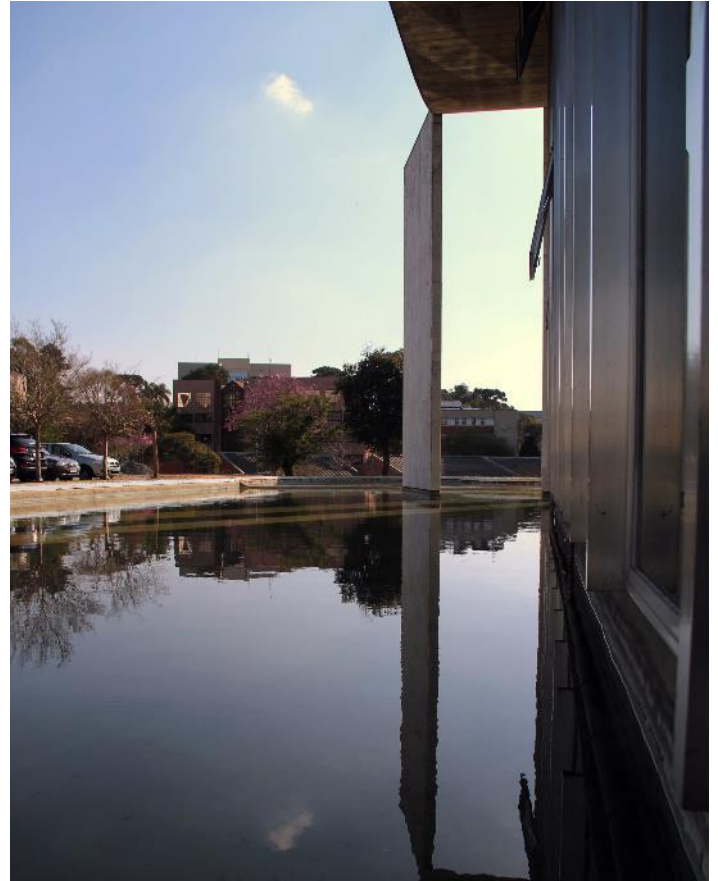
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 576552/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 591861/20 Vista desde 28/10/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 453078/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VITOR PORTELA
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3041/20 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Recebimento de diárias e de comprovação da realização e do interesse público das viagens. Dever de ressarcimento. Manutenção da decisão recorrida.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 1065/19-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 47), decidiu:
Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais, unidade técnica deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Faxinal, do seu presidente ao tempo dos fatos, sr. Paulo Vítor Portela (gestão 2013-2014), e da controladora interna à época, sra. Glauceli Machado de Oliveira, tendo por objeto o pagamento de diárias ao aludido agente, no exercício de 2014, sem justificativa ou em valores maiores do que o devido e perfazendo montante equivalente a mais de 80% do seu subsídio líquido anual.
(...)

A defesa do então presidente da Câmara Municipal sustenta que “Não é obrigatória a anexação de documentos de despesas e/ou certidões de visitas aos relatórios de viagem” (peça 37, p. 3).

Contudo, não lhe assiste razão. O responsável não apresentou – exceto nos casos indicados pela unidade técnica – a documentação comprobatória da efetiva realização das viagens e dos fatos que são apontados, nos “relatórios de prestação de contas de diárias”, como justificativas para as mesmas. Não atentou, portanto, ao dever, derivado do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, de comprovar a ocorrência dos fatos que justificaram as viagens, bem como o interesse público na realização da despesa, ônus do qual a parte não se desincumbiu, deixando assim de explicitar a motivação e a finalidade do ato de concessão das diárias.

Dessa forma, o valor referente às diárias acometidas pelo referido vício, perfazendo o montante de R\$ 26.800,00, deve ser restituído pelo responsável aos cofres municipais. Chega-se a tal valor deduzindo, do total de R\$ 34.300,00 pagos em diárias ao Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014 (conforme tabela contida na Instrução 2597/16-DCM, peça 38, p. 7 e 8), as despesas com as diárias que somam R\$ 7.500,00 e que, segundo a própria unidade técnica, correspondem a viagens com comprovação documental, realizadas em 24/02, 07/05, 23/07, 06/10 e 19/11.

Por outro lado, mesmo nessas viagens comprovadas, verificou-se o indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno, ou seja, em dias que não implicam custos com pernoite/hospedagem. Considerando que a legislação municipal não prevê a meia-diária, o pagamento das diárias, integrais, nesses dias se mostrou ilegal e resultou em despesas irregulares que somam R\$ 2.300,00. Como bem observa a unidade técnica, a ausência de previsão legal da meia-diária não justifica o pagamento da diária integral, mas deveria conduzir ao não pagamento de diária, ressalvado o direito de o agente público requerer o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas naquela data. Assim, não se sustenta o argumento da defesa de que seria devida tão somente a restituição de metade do valor da diária integral referente aos dias de retorno de viagens. O valor em questão também deverá ser restituído pelo responsável aos cofres municipais.

(...)
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada de contas diante das despesas irregulares realizadas pela Câmara Municipal de Faxinal com o pagamento de diárias ao seu então presidente, sr. Paulo Vítor Portela, no exercício de 2014.

II. Determinar ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vítor Portela, a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão da ausência de documentação comprobatória referente às viagens que implicaram o pagamento de diárias.

III. Determinar ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vítor Portela, a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão do indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno de viagens.

IV. Aplicar ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vítor Portela, a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano (somatório do contido nos itens II e III, acima), com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

V. Aplicar ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vítor Portela, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VI. Aplicar à controladora interna ao tempo dos fatos, sra. Glauceli Machado de Oliveira, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.

Os Srs. Glauceli Machado de Oliveira e Paulo Vítor Portela interpuseram recursos de revista, aos quais foi negado provimento (v. Acórdão 1292/20-STP – relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Peça 64), vindo a propor o recurso de revisão ora em exame (Peça 70), aduzindo, em síntese, que:

(i) O Acórdão 1292/20-STP apresenta divergência jurisprudencial com o Acórdão 5764/16-S1C, de acordo com o qual: “posterior alteração da legislação ‘buscou aprimorar a concessão das diárias, em atenção aos princípios administrativos basilares’, ‘o pagamento de diárias em seu valor integral, ainda que tenha inexistido pernoite, não se apresenta como vantagem indevida frente à legislação que tratava da matéria a época, que não previa a meia diária, o que, posteriormente, foi modificado em observância ao princípio da economicidade’ e ‘não se justifica a penalização dos agentes políticos porque não foi evidenciada a ocorrência de má fé’;”

(ii) Acórdão 1292/20-STP apresenta divergência jurisprudencial com o Acórdão 268/20-STP, de acordo com o qual: “não é razoável supor que as diárias não foram empregadas pelo prefeito municipal em viagens a serviço do município”; “é muito comum que prefeitos municipais realizem diversas viagens para as capitais dos Estados, para a capital do País, e até para outros municípios, a fim de firmar acordos de transferências de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos, etc.”; “a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista a natureza e atribuições destes cargos”; “não deve ser determinada a devolução ao erário dos valores das diárias cujas viagens não foram comprovadas, sob pena de enriquecimento ilícito do município, uma vez que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal”, “a prestação de contas de viagens não é obrigatória se a legislação municipal não a exige”, “não existindo comprovação de que as viagens não foram realizadas, deve ser presumida a regular utilização das diárias, tendo em vista que o exercício do cargo de prefeito pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal”, “é cabível o recebimento de meia diária no dia de retorno da viagem, ainda que a legislação municipal não a preveja”, “o ressarcimento da meia diária não utilizada, referente à hospedagem, regulariza o apontamento”, “a atividade de controlador interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser

exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou poder, não sendo razoável e nem proporcional lhe impor uma responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou poder que controla” e “tendo em vista a ausência de participação do controlador interno no pagamento de diárias integrais para dias de retorno de viagens e pela impossibilidade de responsabilizá-lo de modo objetivo pelas irregularidades praticadas, deve ser afastada a multa administrativa a ele imposta”;

(iii) Acórdão 1292/20-STP apresenta divergência jurisprudencial com várias decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de acordo com as quais: “a simples ausência de prestação de contas de diárias não configura má-fé, dolo, desconestidade ou ato de improbidade, máxime quando a legislação municipal não impunha a obrigação de comprovar os deslocamentos”, “competete ao órgão acusador desincumbir-se do ônus da prova efetiva, demonstrando o elemento subjetivo (dolo ou má-fé) e a lesão ao erário”, “a apresentação de prestação de contas de diárias somente é obrigatória quando a legislação municipal a exige”, “a simples ausência de prestação de contas não configura má-fé, dolo ou desconestidade” e “competete ao TCE-PR demonstrar que a viagem não se realizou e/ou não teve finalidade pública”.

(iv) O Acórdão 1292/20-TP menciona que as diárias integrais recebidas nos dias de retorno totalizaram o valor de R\$ 2.300,00:

(...)
Metade desse valor corresponde às hospedagens não utilizadas, ou seja, R\$ 1.150,00, que, atualizado para julho/2020, resulta em R\$ 1.618,17.

O recorrente PAULO VITOR PORTELA confessou e parcelou o débito de R\$ 1.618,17 e promoveu o recolhimento da 1ª prestação, conforme documentos em anexo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 601/20-7PC – Peça 77) opina pelo desprovimento do recurso:

No que se refere ao Acórdão n.º 5764/16 – Primeira Câmara, cumpre destacar que não se trata de decisão colegiada com força vinculante, além de existirem peculiaridades, naquele expediente, que o distinguem do caso ora apreciado.

Isso porque, no processo envolvendo a Câmara Municipal de Faxinal, de um total de 67 diárias recebidas, o Gestor interessado apresentou comprovante de participação em eventos ou reuniões em apenas 5 delas, havendo fundadas dúvidas acerca da existência de interesse público nas viagens suportadas pelo erário. Assim, não houve a comprovação quanto à observância aos princípios da economicidade, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, não sendo possível aplicar o entendimento fixado na decisão paradigma já que, naquele caso, restou demonstrada a frequência nos cursos indicados e a presença em reuniões em órgãos públicos. E foram por essas razões que aquela decisão reconheceu a inexistência de vantagem indevida no recebimento de diária integral nos dias de retorno de viagem, entendimento que não pode ser transposto ao Legislativo de Faxinal.

No que tange ao Acórdão n.º 268/20 – Tribunal Pleno, cumpre ressaltar, de início, que a decisão proferida em sede de Recurso de Revista não foi unânime, tendo o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se pronunciado pelo provimento parcial da insurgência, com alteração somente do montante a ser devolvido, diante da apresentação de comprovantes de participação, mantendo as demais sanções aplicadas pelo Acórdão originário.

De toda sorte, as mesmas considerações realizadas quanto ao Acórdão n.º 5764/16 – Primeira Câmara devem ser proferidas com relação ao Acórdão n.º 268/20 – Tribunal Pleno, porquanto, no processo envolvendo o Município de Rio Bom, cerca de metade das diárias teve a apresentação de documentos comprovando o interesse público na realização das viagens a subsidiar o recebimento do numerário público.

(...)
Outrossim, no que respeitam as decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realça-se que, em observância ao princípio da independência de instâncias, não há qualquer vinculação desta Corte de Contas ao entendimento fixado naquelas oportunidades, conforme, aliás, já apontado pela decisão recorrida. Ainda assim, as respectivas decisões deixam claro que a ausência de lei municipal exigindo a prestação de contas demonstra a ausência de má-fé no tocante ao requisito subjetivo para a verificação de prática de ato de improbidade administrativa, enquadramento que passa ao largo da competência deste Tribunal de Contas.

Por fim, ainda que o Recorrente alegue ter confessado e parcelado o débito atualizado referente à metade do valor de R\$2.300,00 – valor que, segundo ele, se refere às hospedagens não utilizadas –, não foi anexado nenhum documento comprobatório das referidas argruções.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Juízo de admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar a reanálise de decisões em relação às quais observada existência de divergência jurisprudencial; motivos pelos quais merece (parcial) conhecimento o recurso, conforme demonstro a seguir.

Relativamente à orientação sustentada nos Acórdãos 5764/16-S1C e 268/20-STP, ambos do TCE/PR, resta analiticamente demonstrada a existência de divergência quanto ao posicionamento defendido no aresto atacado, preenchendo-se a previsão do art. 486[1], IV, do RITCE/PR.

Porém, a previsão de “contraste com decisões do Poder Judiciário”[2] apenas é permitida em relação a julgamento oriundo de “Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União”[3].

Portanto, deixo de receber a revisão no que tange, especificamente, ao alegado dissídio tocante a decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Mérito

(i) Divergência em relação ao Acórdão 5764/16-S1C:

(i.i) Posterior alteração da legislação – Ainda que se tenha buscado adequar a regulamentação municipal ao entendimento desta Corte acerca da meia diária, entendo que tal medida, per si, é insuficiente para que se considere o procedimento regular. Conforme bem pontuado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão 1292/20-STP: “Trata-se, em última análise, da comprovação da falta de regulamentação que permitisse o pagamento de diária fracionada, conforme pretendem os recorrentes”;

(ii.ii) O pagamento da diária inteira não é irregular frente a legislação que não previa a meia diária – O pagamento de diária inteira no caso de deslocamentos que não incluam pernoite, ainda que previsto em lei, é imoral, pois configura gasto público sem a devida contraprestação. As diárias servem para cobrir as despesas de agentes públicos em deslocamento a título de serviço. Uma vez não havendo certas despesas a serem suportadas, a previsão de dispêndio deve ser, por consequência, diminuída. Entendo correta, portanto, a orientação adotada no Acórdão 1292/20-STP;

(ii.iii) A penalização é indevida, pois não evidenciada má-fé – Para fim de determinação de ressarcimento de prejuízo ocasionado ao Erário, não existe qualquer imposição legal no sentido de que o respectivo ato tenha sido praticado com dolo ou má-fé. Entendo correta, portanto, a orientação adotada no Acórdão 1292/20-STP;

(ii) Divergência em relação ao Acórdão 268/20-STP:

(ii.i) Presunção de que as diárias foram utilizadas para finalidades próprias; (ii.ii) Necessidade de deslocamentos inerentes às atividades desempenhadas dos Prefeitos; (ii.iii) Eventuais dúvidas em relação à regularidade da viagem devem pesar em favor do Prefeito; (ii.iv) Devolução causa enriquecimento ilícito do Município – Embora com a necessidade de efetuar algumas ressalvas, concordo com a orientação expedida no Acórdão 268/20-STP, sendo caso de revisão da decisão ora atacada.

Primeiramente, destaco que a análise dos itens em questão foi sutilmente alterada em relação ao voto apresentado na sessão plenária virtual de 24/27 de agosto, uma vez que, conforme bem pontuado pela Dra. Valéria Borba, Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, não restou devidamente expresso que o Acórdão paradigma trata de contas de Prefeito, ao passo que no presente caso estamos diante de atos de Presidente de Câmara.

As atividades inerentes ao cargo de Chefe do Poder Legislativo demandam a necessidade de muitos deslocamentos. Considerando que a fiscalização de tal questão começou a ser realizada há pouco tempo, demandando a modificação de muitos procedimentos adotados pelas entidades municipais, parece-me absolutamente razoável que, em um primeiro momento, sejam adotadas presunções em favor dos Agentes Públicos, desde que os valores envolvidos estejam dentro de parâmetros razoáveis. Conforme bem exposto no acórdão paradigma (no qual se examina contas de Prefeito, mas cuja orientação entendo poder ser estendida ao presente caso):

Quando à ausência de comprovação da efetiva realização das viagens, além do então Prefeito Municipal já ter apresentado comprovação em cerca de metade dos valores apontados inicialmente, entendo que não é razoável supor que tais valores não foram empregados em viagens a serviço do Município realizadas pelo Prefeito Municipal.

No caso do cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista a sua natureza política e suas atribuições de Chefe do Poder Executivo, faz parte do seu cotidiano a realização de diversas viagens para fora do município em que atua.

É muito comum que Prefeitos Municipais realizem diversas viagens para as capitais dos Estados, para a capital do País, e até para outros municípios, a fim de firmar acordos de transferências de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos, etc.

Se os períodos de afastamento se revelarem razoáveis, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista a natureza e atribuições destes cargos.

Não deve ser determinada a devolução ao erário dos valores das diárias cujas viagens não foram comprovadas ao exercente do cargo de Prefeito Municipal quando os períodos de afastamento se mostrarem razoáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, uma vez que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal.

Porém, tais presunções não podem ser entendidas como um cheque em branco para que sejam mantidos procedimentos de controle falhos e que ofendem a devida motivação dos atos administrativos. A adoção do entendimento defendido pelos Recorrentes reclama, necessariamente, a adoção implementação da sistemática das diárias, sob pena de julgamento de irregularidade, bem como de determinação de devolução de valores e aplicação de multas, no futuro. Novamente trago à baila apontamentos do acórdão paradigma:

Apesar disso, é aconselhável que sejam instituídos controles voltados a comprovar documentalmente a efetiva realização das viagens e serviços, tendo em vista os princípios administrativos inerentes à gestão de patrimônio público, para que sejam evitadas instaurações de tomada de contas tendentes à verificar a sua regularidade pelo controle interno municipal, pelos Tribunais de Contas, e instauração de CPIs pelo Poder Legislativo, com a consequente aplicação de sanções e ressarcimento, caso sejam verificadas fraudes em sua concessão.

A devida comprovação de viagens pelos servidores evita a instauração de processos de tomada de contas, além de atender aos princípios da administração pública, pois todo o uso de recursos públicos deve prestar contas tanto aos controles instituídos constitucionalmente quanto à sociedade civil.

A ausência de previsão na lei que institui o pagamento de diárias não isenta os gestores públicos da prestação de contas da devida utilização dos recursos públicos aos Tribunais de Contas, conforme prevê o art. 71, II, da Constituição Federal.

Entendo, neste diapasão, que merece provimento o recurso em relação aos itens em questão, afastando-se: a determinação de ressarcimento de valores contida no item 'II' do dispositivo do Acórdão 1065/19-S2C; a multa proporcional ao respectivo dano (primeira parte do item 'IV'); a multa administrativa contida no item 'V'; e a determinação de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual (item 'VII').

(ii.v) A prestação de contas de viagens não é obrigatória se a legislação municipal não a exige – Salvo máxima vênia, entendo que tal afirmação não retrata adequadamente a orientação sustentada no Acórdão 268/20-STP, o qual expressamente dispôs:

A devida comprovação de viagens pelos servidores evita a instauração de processos de tomada de contas, além de atender aos princípios da administração pública, pois todo o uso de recursos públicos deve prestar contas tanto aos controles instituídos constitucionalmente quanto à sociedade civil.

A ausência de previsão na lei que institui o pagamento de diárias não isenta os gestores públicos da prestação de contas da devida utilização dos recursos públicos aos Tribunais de Contas, conforme prevê o art. 71, II, da Constituição Federal.

(...)

Isso não significa que os prefeitos não tenham a obrigação de comprovar a realização das viagens, pelo contrário, a comprovação da justa causa para o pagamento de diárias é obrigação também dos prefeitos municipais, principalmente quando a legislação municipal previr tal exigência, sob pena de instauração de tomada de contas a fim de verificar a sua regularidade pelo controle interno municipal, pelos Tribunais de Contas, e instauração de CPIs pelo Poder Legislativo, com a consequente aplicação de sanções e ressarcimento, caso sejam verificadas fraudes em sua concessão.

(ii.vi) É cabível o recebimento de meia diária no dia de retorno da viagem, ainda que a legislação municipal não a preveja – Novamente, entendo que a afirmação não retrata adequadamente a orientação sustentada no Acórdão 268/20-STP, o qual expressamente dispôs:

No entanto, a ausência de previsão de meias diárias na referida legislação não permite que sejam pagos valores integrais quando não ocorrer pernoite fora do Município, tendo em vista a necessidade de uma interpretação sistemática e razoável do disposto na Lei.

(ii.vii) O ressarcimento da meia diária não utilizada regulariza o apontamento – A orientação defendida pelo Recorrente encontra guarida, inclusive, em decisão normativa desta Corte de Contas exarada em sede de Uniformização de Jurisprudência:

Acórdão 1386/08-Pleno

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

Porém, não se verifica nos autos comprovante de ressarcimento dos valores impropriamente percebidos, motivo pelo qual não merece alteração o decisum atacado.

(ii.viii) Atividades desempenhadas pelo Controlador Interno – Concorde integralmente com a tese defendida pelos Recorrentes, contida no Acórdão 268/20-STP. Não me parece razoável que qualquer impropriedade detectada no Município possa ser imputada ao Controlador Interno. Deve ser investigado se houve negligência ou má-fé, não sendo possível estender a responsabilidade para matéria que não compôs o escopo de atuação do controle interno. Conforme bem exposto no acórdão paradigmático:

Apesar de o (...) então controlador interno do Município, não ter recorrido da multa administrativa que lhe foi imposta, tendo em vista a possibilidade de atuação de ofício deste Tribunal de Contas, uma vez que trata de matérias de cunho administrativo, verifico a necessidade de reforma do Acórdão recorrido, uma vez que a atividade de controlador interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou Poder, não sendo razoável e nem proporcional lhe impor uma responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou Poder que controla.

Tal entendimento já foi exposto pelo Plenário deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Exmo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

“Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia.”

Assim, tendo em vista a ausência de participação do controlador interno no pagamento de diárias integrais para dias de retorno de viagens e pela impossibilidade de responsabilizá-lo de modo objetivo pelas irregularidades praticadas, além da procedência dos argumentos acima analisados, deve ser afastada a multa administrativa imposta ao Sr. (...).

Assim, merece provimento o recurso em relação ao item em questão, afastando-se a multa administrativa prevista no item 'VI' do dispositivo do Acórdão 1065/19-S2C.

III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Divirjo, em parte, do Ilustre Relator, por entender, em conformidade com manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº 77), pelo não provimento ao Recurso de Revisão, a fim de manter em sua integralidade o Acórdão recorrido, diante da irregularidade no recebimento de diárias, devido à ausência de comprovação da realização e do interesse público das viagens, além do pagamento indevido de diárias integrais em dia de retorno, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

A comprovação da realização e do interesse público das viagens é imprescindível para que se afaste a irregularidade e o ressarcimento dos valores auferidos, frente ao dever de prestar contas dos recursos públicos, de que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Diversamente do que consignado no Voto do Ilustre Relator, não há nos autos elementos ou indícios que conduzam à presunção da realização das viagens e do seu interesse público, pois foram 67 diárias, relativas a deslocamentos para Curitiba, pelo então Presidente da Câmara, que não restaram comprovadas, de um total, em 2014, de 83 diárias.

A esse respeito, transcrevo o Parecer Ministerial no 601/20:

No que tange ao Acórdão n.º 268/20 – Tribunal Pleno, cumpre ressaltar, de início, que a decisão proferida em sede de Recurso de Revista não foi unânime, tendo o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se pronunciado pelo provimento parcial da insurgência, com alteração somente do montante a ser devolvido, diante da apresentação de comprovantes de participação, mantendo as demais sanções aplicadas pelo Acórdão originário.

De toda sorte, as mesmas considerações realizadas quanto ao Acórdão n.º 5764/16 – Primeira Câmara devem ser proferidas com relação ao Acórdão n.º 268/20 – Tribunal Pleno, porquanto, no processo envolvendo o Município de Rio Bom, cerca de metade das diárias teve a apresentação de documentos comprovando o interesse público na realização das viagens a subsidiar o recebimento do numerário público.

As atenuações realizadas naquele expediente foram pautadas justamente na documentação apresentada, conforme se observa do seguinte excerto: "Assim, verifico que as diárias pagas ao então Prefeito Municipal se revelam razoáveis, tendo em vista o pequeno valor não comprovado, principalmente se considerarmos tais valores mês a mês".

Ainda que a situação fática dos processos fosse a mesma, este Ministério Público não visualiza a possibilidade de prevalência do entendimento fixado naquele Acórdão – o que se está fazendo apenas por reforço argumentativo, já que, repita-se, aquela decisão não é aplicável ao processo em apreço. Não se pode presumir que as viagens foram realizadas em favor do ente público onerado com as despesas. A apresentação ao menos de indícios de que o interesse público foi atingido é requisito imprescindível para se cogitar a aplicação desse posicionamento, condição não observada pelo Recorrente.

Quem administra o dinheiro público deve comprovar a sua correta aplicação, sob pena de que a pretendida presunção acoberte ilegalidades de obrigatória verificação e punição por este Tribunal de Contas.

Acrescento às ponderações do duto Ministério Público, que o Acórdão n.º 268/20, além de não ter sido unânime, foi proferido em sede de recurso de revista, sem efeitos normativos, nem vinculação aos demais julgados, valendo observar, inclusive, que diversos são os precedentes, do próprio Tribunal Pleno, a exemplo da decisão recorrida, que estabeleceram a condenação à restituição de valores quando não comprovada a realização e a finalidade pública da viagem.

Entendo, respeitosamente, que a questão exige análise específica em cada caso concreto, podendo mostrar-se precipitado, a partir de um juízo genérico, fundamentado numa abstrata presunção de que a despesa teria sido legítima, eximir-se o gestor da comprovação da efetiva motivação das diárias pagas, obrigação essa com fundamento constitucional (art. 70, parágrafo único), sob pena, inclusive, de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

No caso concreto, é crucial assinalar que, diferentemente do precedente e, inclusive, da própria ressalva nele contida quanto à razoabilidade dos períodos de afastamento, nestes autos havia sido apontada a desproporção dos dias de ausência do Presidente daquela Câmara Municipal, conforme destacado na decisão recorrida:

Ainda a propósito, vale reprimir o contexto em que a irregularidade foi originariamente retratada, com uma injustificada desproporção dos dias de ausência do recorrente, em tese, por motivo de viagem, na condição de Vereador, ainda que Presidente da Câmara Municipal, conforme reiterado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação da peça n.º 38:

Assim, no que se refere ao desvio de finalidade, contata-se que o agente recebeu ao longo de 2014 a vultosa quantidade de 83 diárias, ou seja, num ano comum, de 365 dias, com cerca de 255 dias úteis (10 dias de feriado e 104 dias de finais de semana), praticamente em um terço (32,54%) dos dias úteis o Vereador estava fora de sua sede, em viagem que afirma ser de interesse público. (sem destaques no original) Dessa forma, diante da inexistência de comprovação do uso regular dos recursos públicos e da ausência de outros elementos que possam conduzir à presunção de que tenha de fato sido atingida a finalidade pública, nos moldes delineados no Acórdão no 268/20, do Tribunal Pleno, o recurso de revisão interposto não merece provimento.

Por esses mesmos fundamentos, diante da manutenção das irregularidades contidas na decisão recorrida, mantenho a decisão objetada em relação à controladora interna, pois dada a expressividade dos dias de afastamento do Presidente da Câmara, e da ausência de formalização de instrumentos adequados de fiscalização e controle, restou constatada sua omissão quanto ao dever de supervisão.

Nesse sentido, foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, no parecer já citado, que transcrevo:

No que se refere especificamente à Controladora Interna, sancionada em decorrência da omissão na fiscalização das despesas, cumpre asseverar que, da mesma forma que não se espera que o responsável pela função fiscalize todos os atos administrativos do ente que controla, não se pode defender que a sua responsabilização ocorra somente nos casos em que participe do processo de pagamento das diárias – como pretende a Recorrente.

Nesse contexto, convém relembra que a irregularidade ora tratada foi apresentada num contexto de desproporção entre os dias de presença e os de ausência do então Presidente da Câmara Municipal, situação essa que deveria ter sido ao menos notada pela Controladora Interna. A sua atuação, nesse sentir, foi indiscutivelmente falha, razão pela qual a penalização que lhe foi imposta deverá ser mantida.

Com relação ao fundamento do Voto, de que não estaria no escopo de fiscalização, bem como, de que não teria havido negligência ou má-fé da controladora, releva notar tratar-se de Câmara Municipal, em Município de pequeno porte, em que os gastos com diárias representam parte significativa do volume de despesas, não só pelo valor em si, mas, pela efetiva necessidade de fiscalização quanto à concessão e comprovação.

Ainda a propósito, reporto-me ao seguinte extrato da decisão recorrida: Não resta dúvida de que era de sua competência a supervisão desses pagamentos, inclusive no intuito de estabelecer procedimentos formalizados que permitissem o adequado controle, a fim de que fosse corretamente especificada e tornada pública a finalidade de cada uma das viagens, bem como a comprovação de sua efetiva realização.

Isso não se confunde com a intervenção na discricionariedade dos atos da Câmara Municipal, mas na verificação da legalidade e avaliação dos resultados “quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração (...) municipal”, de que trata o inciso II do art. 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, ao estabelecer as finalidades do controle interno.

Acrescente-se que, em sua defesa, a servidora em nenhum momento indica medidas que teria tomado com vistas à realização dessa finalidade, nem mesmo eventuais dificuldades que teria tido para implementar as ações de controle, limitando-se a sustentar não ser a matéria de sua competência.

A omissão da recorrente, sem dúvida, contribuiu para a perpetração das irregularidades, devendo, por esse motivo, ser mantida a multa administrativa que lhe foi aplicada (fl. 12 da peça n.º 64).

IV – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer parcialmente o recurso de revisão proposto pelos Srs. Glauceli Machado de Oliveira e Paulo Vítor Portela contra a decisão materializada no Acórdão 1065/19-S2C (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1292/20-STP);

3.2. dar parcial provimento ao recurso de revisão, alterando o acórdão vergastado aos seguintes termos:

I. Julgar pela parcial procedência da tomada de contas diante das despesas irregulares realizadas pela Câmara Municipal de Faxinal com o pagamento de diárias ao seu então presidente, sr. Paulo Vítor Portela, no exercício de 2014.

II. Determinar ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vítor Portela, a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão do indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno de viagens;

III. Aplicar ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vítor Portela, a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano (item II, acima), com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VIII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, apresso proposta divergente, acompanhando o parecer ministerial, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto por Paulo Vítor Portela (ex-presidente da Câmara) e Glauceli Machado de Oliveira (controladora interna).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revisão interposto por Paulo Vítor Portela (ex-presidente da Câmara) e Glauceli Machado de Oliveira (controladora interna), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), votou pelo conhecimento em parte e provimento em parte do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

2. Página 12, do Recurso de Revisão (Peça 70).

3. § 3º, do art. 486, do RITCE/PR, transcrito na Nota de Rodapé 1.

PROCESSO Nº: 257321/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO / PROCURADOR ERALDO ANTONIO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3058/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços. Não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11. Procedência. Aplicação de multas, recomendações e determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[1] - MPJTC, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo do Município de União da Vitória, quais sejam: a) terceirização irregular de serviço público de saúde no ano de 2017; b) falhas em procedimentos de licitação e dispensa para contratação de profissionais da saúde; c) contratação de empresas pertencentes a médicos autônomos, também contratados pela municipalidade; d) excessiva jornada de trabalho dos contratados, denotando possível remuneração sem a devida prestação de serviço; e) descumprimento da Lei da Transparência, especialmente no que diz respeito aos procedimentos licitatórios.

Inicialmente, a parte representante aduziu que em levantamento dos dados do ente representado, relativos às contratações na área de saúde no ano de 2017, constatou que “apesar da estrutura física existente no Município de União da Vitória, dos 46 (quarenta e seis) cargos de “Médico”, estão ocupados apenas 10 (dez)”, existindo, portanto, “36 (trinta e seis) cargos vagos que devem ser providos por meio de concurso público”.

Afirmou que é possível o apoio da iniciativa privada na área de saúde, mas de modo meramente complementar, sendo vedado o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

Mencionou que tanto a Constituição Estadual quanto a Federal vedam a terceirização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos, concluindo pela ilegalidade da terceirização de serviços de saúde pública no Município de União da Vitória.

Quanto à contratação de médicos por dispensa de licitação, aduziu que “desde logo é possível entender que elas se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos demonstra que não são utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra”, o que denotaria, também, ausência de planejamento.

Em relação à contratação de médicos mediante Pregão, asseverou que “é de fácil apreensão que o objeto contratado, no caso, atendimentos médicos nas UBSs e nas UPAs de União da Vitória, não é um serviço que pode ser definido como comum”, sendo descabido o uso da modalidade Pregão.

Ainda, destacou que a falta de informações disponíveis sobre a fundamentação e o procedimento de escolha das empresas, impossibilitou a avaliação dos critérios utilizados pela administração pública e a definição do preço pago.

A parte representante argumentou, também, que médicos contratados pelo Município de União da Vitória figuram como sócios das empresas que foram contratadas para a prestação de plantões médico, em violação à Lei Federal de Licitações. Sobre tal ponto, ressaltou que a ausência de informações acerca das contratações das empresas e sobre a forma de admissão dos médicos autônomos, extraem-se indícios de irregularidade, em especial se considerarmos que muitas das sociedades foram constituídas recentemente.

Asseverou o órgão ministerial que o exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços à municipalidade, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, gera dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público”, já que algumas jornadas parecem inviáveis. Sobre tal ponto, indicou jurisprudência das Cortes superiores, reforçando a necessidade de compatibilidade de horários.

Afirmou, também, que o ente público representado não atende ao disposto na Lei nº 12527/2011 (Lei da Transparência), especialmente no que diz respeito à disponibilização dos procedimentos licitatórios.

Ao fim, pugnou pela citação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório, bem como “a íntegra dos procedimentos licitatórios mencionados no Anexo 04, para delimitação das responsabilidades dos servidores envolvidos nas irregularidades” e, também, “comprovantes do controle de frequência dos servidores mencionados nos Anexos 04 e 05, bem como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas”.

Quanto ao mérito, pugnou seja a Representação julgada procedente, com determinação ao Município para que “comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde”, “abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público”, “comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios”, “demonstre a rescisão de contratos firmados com empresa que tenham em seu quadro societários servidores públicos, para atendimento do artigo 9º, III da Lei nº. 8666/93” e “adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011”.

Por meio do Despacho nº 694/18 (peça nº 17), determinei a intimação do Município para que apresentasse os documentos indicados como faltantes[2] pelo órgão ministerial.

Após a juntada de documentação pela municipalidade (peças nº 25 a 274), determinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, delimitação das responsabilidades e possível aditamento da petição inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 751/18 (peça nº 277), apresentou emenda à petição inicial, onde destacou que o exame da nova documentação comprova que a terceirização de serviço público de saúde está ocorrendo irregularmente na municipalidade.

Sobre este ponto, destacou que embora tenha ocorrido concurso público no ano de 2015, o Município ficou inerte após o desinteresse dos candidatos.

Em relação às irregularidades nos procedimentos licitatórios, a parte representante identificou os seguintes pontos: a) modalidade pregão é equivocada, pois o atendimento médico não pode ser definido como serviço comum; b) não comprovação da excepcionalidade da justificativa apresentada para a realização das dispensas de licitação; c) ausência de verificação quanto ao cumprimento do artigo 9º, II da Lei nº. 8666/93; d) impropriedade no fundamento jurídico das Dispensas de Licitação e dos contratos decorrentes; e) realização de aditivos contratuais em afronta ao artigo 24, IV da Lei nº. 8666/93.

Quanto à contratação da empresa de propriedade de médicos autônomos contratados pelo Município, a parte representante aditou a inicial nos seguintes termos: “A peça 181 foi justificado que o controle de frequência dos médicos contratados, foram lançados no sistema de ponto eletrônico na categoria de “médico autônomo”, ocasionando a importação de dados imprecisos para o Portal de Transparência do Município. Considerando que os servidores indicados não constam na folha de pagamento, entendemos que a justificativa pode ser aceita, devendo, contudo, ser determinada a imediata correção dos dados constantes no Portal de Transparência do Município”.

No que diz respeito à excessiva jornada de trabalho, o MPJTC constatou, a partir da documentação apresentada, que a grande parte dos controles de ponto de trabalhadores “indica a chamada ‘jornada inglesa ou britânica’ caracterizada pela uniformidade dos horários de entrada e saída, sem qualquer variação. Aplicando-se entendimento amplamente aceito na Justiça do Trabalho a comprovação da carga horária por meio de pontos idênticos é considerada nula, tendo em vista a impossibilidade fática de que todos os dias, sem qualquer variação, o profissional ingresse e saia do trabalho no mesmo horário”.

Deste modo, o órgão ministerial entende necessária a emissão de recomendação para que o Município, em pontos manuais, determine a colocação dos horários exatos de início e término da jornada de trabalho.

Especificamente sobre o excesso de carga horária e a suspeita da não prestação adequada dos serviços, a parte representante, considerando as justificativas encaminhadas e a inexistência de vínculo empregatício com os interessados nominados, constatou “a regularidade da jornada praticada no Município de União da Vitória, destacando que há excesso de jornada apenas quanto a alguns profissionais[3].”

O órgão ministerial, apesar do excesso mencionado, entendeu pela regularidade do item, sugerindo apenas a emissão da mencionada recomendação.

Por fim, quanto ao não atendimento à Lei nº 12527/2011 – Lei da Transparência, a parte representante ratificou integralmente as alegações iniciais. Sobre a matriz de responsabilidade, o órgão ministerial sugeriu a inclusão dos gestores municipais no período das licitações indicadas, Srs. Hilton Santin Roveda (gestão 2017/2020) e Pedro Ivo Ilkiv (gestão 2013- 2016).

Derradeiramente, o MPJTC pugnou seja a Representação julgada procedente para que, ao fim, seja determinado ao Município de União da Vitória que: a) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; b) abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; c) comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios; d) adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011.

Por meio do Despacho nº 1234/18 (peça nº 278), recebi o expediente para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: a) terceirização irregular de serviço público de saúde no Poder Executivo de União da Vitória; b) falhas em procedimentos de licitação e dispensa para contratação de profissionais da saúde, destacando-se as seguintes falhas: b.1) modalidade pregão é equivocada, pois o atendimento médico não pode ser definido como serviço comum; b.2) não comprovação da excepcionalidade da justificativa apresentada para a realização das dispensas de licitação; b.3) ausência de verificação quanto ao cumprimento do artigo 9º, II da Lei nº. 8666/93; b.4) impropriedade no fundamento jurídico das Dispensas de Licitação e dos contratos decorrentes; b.5) realização de aditivos contratuais em afronta ao artigo 24, IV da Lei nº. 8666/93; c) descumprimento da Lei da Transparência, especialmente no que diz respeito aos procedimentos licitatórios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1233/20 (peça nº 300), opinou pela procedência parcial do feito com determinações ao ente representado e com aplicação de sanção de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 281/20 (peça nº 301), corroborou os pedidos formulados na exordial, opinando pela procedência integral, com aplicação de sanções e determinações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: a) terceirização irregular de serviço público de saúde no Poder Executivo de União da Vitória; b) falhas em procedimentos de licitação e dispensa para contratação de profissionais da saúde, destacando-se as seguintes: b.1) modalidade pregão é equivocada, pois o atendimento médico não pode ser definido como serviço comum; b.2) não comprovação da excepcionalidade da justificativa apresentada para a realização das dispensas de licitação; b.3) ausência de verificação quanto ao cumprimento do artigo 9º, II da Lei nº. 8666/93; b.4) impropriedade no fundamento jurídico das Dispensas de Licitação e dos contratos decorrentes; b.5) realização de aditivos contratuais em afronta ao artigo 24, IV da Lei nº. 8666/93; c) descumprimento da Lei da Transparência, especialmente no que diz respeito aos procedimentos licitatórios.

Inicialmente, cumpre destacar que os fatos veiculados na inicial remanesce incontestados, inclusive em relação à execução indireta de serviços médicos, sobre a qual o Município se comprometeu, junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a promover concurso público voltado ao provimento dos cargos médicos vagos em seus quadros.

Em que pese as defesas juntadas (peças nº 296 e 299), os representados não lograram êxito de desconstituir as alegações veiculadas na exordial, razão pela qual o feito merece ser julgado integralmente procedente.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame individualizado das alegações recebidas, iniciando pela suposta terceirização irregular do serviço público de saúde. Compulsando os autos verifica-se que a terceirização de serviço público de saúde no Município de União da Vitória é prática contumaz, realizada por meio de pregão e, também, por meio de dispensa de licitação em inúmeras oportunidades.

Com escopo de averiguar se há ilegalidade nesta terceirização, insta tecer algumas considerações. Primeiramente, observa-se que é dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme texto do artigo 196 da Carta Magna, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, verifica-se a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, dispondo, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública. Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação de serviços de saúde em caráter complementar, como se infere dos dispositivos constitucionais doravante transcritos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

Tal cuidado não se verificou no Município de União da Vitória, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público.

Nada obstante, verificou-se que embora existam nos quadros funcionais de União da Vitória 46 (quarenta e seis) vagas de "Médico", apenas 10 (dez) cargos estão ocupados.

Por todo exposto nos autos, verificou-se que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato. Assim, procedente a Representação neste ponto. Verificada a irregularidade, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Pedro Ivo Ilkiv[4], aumentada em seu quintuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[5] da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Pregão Presencial nº. 86/2014, Pregão Presencial nº. 107/2014, Pregão Presencial nº. 27/2015, Pregão Presencial nº. 02/2016, Pregão Presencial nº. 23/2016.

Do mesmo modo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Hilton Santin Roveda[6], aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa de Licitação 04/2017, Dispensa de Licitação nº. 05/2017, Dispensa de Licitação 06/2017, Dispensa de Licitação nº. 09/2017, Dispensa de Licitação nº. 11/2017, Dispensa de Licitação nº. 12/2017, Dispensa de Licitação nº. 13/2017, Dispensa de Licitação nº. 14/2017, Dispensa de Licitação nº. 16/2017, Dispensa de Licitação 19/2017, Pregão Presencial 32/2017, Pregão Presencial nº. 61/2017, Pregão Presencial nº. 109/2017, Pregão Eletrônico nº. 74/2017.

Ainda, determino ao Município de União da Vitória que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos.

O segundo ponto a ser apurado neste expediente diz respeito a irregularidades em procedimentos licitatórios, haja vista a adoção da modalidade pregão em algumas contratações e, também, pela reiterada realização de dispensas de licitação.

No que diz respeito à adoção de Pregão para contratação, verifica-se, de imediato, que os serviços de atendimento médico não são serviços de natureza comum, do que se extrai que não poderiam ser licitados por meio de Pregão.

O Pregão é modalidade licitatória que se destina à aquisição de bens ou serviços comuns, hipótese em que é possível estabelecer, para efeito do julgamento das propostas, por meio de especificações praticadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho relacionados ao objeto a ser contratado.

Em suma, tem-se que os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

No caso em tela, porém, o objeto dos certames era a contratação de empresa para prestar serviços médicos e de saúde, tarefa que exige saberes intelectuais e competências práticas.

Sobre a questão é de se observar que "as contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns"[7], afastando-se, reflexivamente, do tipo menor preço.

Neste sentido, acerca do tipo de licitação a ser adotado em contratações não enquadradas em comuns, dispõe a Lei Federal de Licitações:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Como se vê, resta evidenciado o equívoco na modalidade licitatória escolhida pelo ente licitante em diversas oportunidades, merecendo procedência a Representação.

A parte representante destacou que a necessidade de realização de dispensas demonstra a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica.

Sobre o tema, necessário tecer algumas considerações: a primeira delas é que as contratações mediante dispensa de licitação fundamentaram-se no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que trata das situações emergenciais e de calamidade pública. Consoante expressa previsão legal, nem sempre as contratações se fazem por meio de licitação. Em algumas situações a lei deixa margem para que o certame não seja realizado, quando então ocorrem as chamadas contratações diretas, que podem ocorrer pela modalidade dispensa ou inexigibilidade.

Na dispensa de licitação o legislador faculta ao administrador público não realizar a licitação diante de certas situações descritas na lei. Em tais casos, seria possível realizar um certame, contudo, a lei conferiu ao administrador a possibilidade de escolher, diante do caso concreto, se é conveniente ou não efetuar-lo. Destarte, trata-se de decisão discricionária, que deverá se enquadrar em alguma das hipóteses taxativas de dispensa previstas no rol do artigo 24 da Lei 8.666/93.

As dispensas de licitação, no caso em espécie, deram-se com supedâneo no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, o qual preceitua que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sobre as contratações diretas em caráter emergencial, entende o Tribunal de Contas da União que é absolutamente necessária a apresentação de plausível justificativa para tal escolha:

A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo

Mediante representação que noticiou ao TCU irregularidades em processo de contratação por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de empresa para execução das obras de reforma e adequação do antigo terminal de cargas da empresa Vasp, no Aeroporto de Guarulhos/SP, de modo a transformá-lo em terminal remoto de passageiros, apurou-se o fato de a contratação ter se fundamentado na emergência prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Para o relator, a situação deveria ser analisada sob dois aspectos: a ocorrência da suposta situação emergencial e a possível falta de planejamento, que levaria à contratação emergencial. Quanto a este último, concluiu o relator que deveria ser ouvido o Presidente da Infraero em 2009 e 2010, período em que o aeroporto experimentava expressivo crescimento no volume de passageiros processados, sendo que as medidas tomadas naquele tempo para aumentar sua capacidade teriam se mostrado incipientes, sem atacar o problema do excesso de passageiros de maneira efetiva, culminando com a alegada situação de emergência que fundamentou a dispensa da licitação. Já com relação à alegada emergência, considerou o relator não ter ficado esta devidamente comprovada, "porquanto não evidenciado que haviam se esgotado todas as medidas possíveis de serem adotadas e, ainda assim, permanecesse a possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Para o relator, "se houvessem sido implementadas tais medidas e outras que se mostrassem adequadas e viáveis, poderia não haver a necessidade da contratação açodada da obra, sob a justificativa de atender a possível demanda superior à capacidade existente no momento". Por conseguinte, votou por que se promovesse a audiência do atual dirigente da Infraero, para que apresentasse as razões de justificativas sobre a contratação realizada, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, porquanto não demonstrado, adequadamente, o enquadramento da situação de emergência, nos contornos delineados no mencionado dispositivo legal e na jurisprudência do Tribunal. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão nº. 2614/2011-Plenário, TC-020.880/2011-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 28.09.2011.[8]

Como exposto, é plenamente possível a contratação direta, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993. Contudo, sendo uma via de exceção, é fundamental a existência de documentação que comprove a situação emergencial, bem como que comprove que a realização de procedimento licitatório causaria prejuízo relevante e irreparável, ou que comprometeria a segurança de pessoas, obras, serviços, ou bens, ou, ainda, que provocaria a paralisação de serviços públicos essenciais.

A referida justificativa deve ser formal, caracterizando efetivamente a situação emergencial, demonstrando que a contratação direta é via adequada e suficiente para eliminação do risco provocado pela emergência em questão.[9]

Ainda, deve haver limitação do objeto da contratação aos bens necessários ao afastamento do risco gerado pela situação emergencial e, também, limitação do prazo a 180 dias, sem prorrogação.

Ocorre, todavia, que no caso concreto a reiteração das dispensas de licitação desnaturou a alegada emergência, demonstrando, em verdade, a má-gestão e /ou negligência do gestor.

Sobre a questão, não passa despercebido por esta Corte que, em inúmeras oportunidades, os processos de dispensa de licitação realizados pelos municípios não decorrem de um fato imprevisível e emergencial, e sim por desídia, inércia ou negligência do administrador público, que por falta de planejamento ou má gestão dos recursos disponíveis deixa de realizar certame.

Tal situação, segundo escólio de Marçal Justen Filho, consiste na chamada emergência fabricada, e que, embora gerada pela desídia do gestor, não pode redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas, tão-somente, a responsabilização do administrador.

Ainda sobre este ponto da Representação, repute prudente transcrever as seguintes considerações do órgão ministerial (peça nº 277):

[...] Quanto ao mérito, observe-se que a representação data de 2.018 e até o momento, passados dois anos, ainda que firmado TAC junto ao MP Estadual a propósito do assunto, inexistiu até agora qualquer informação que dê conta da promoção de concurso público pelo Município de União da Vitória para o preenchimento das 36 vagas de médico do quadro que estão em aberto.

Observe-se que não se trata de pequeno Município com população de poucos milhares de habitantes e sem receita suficiente para atrair profissionais médicos a trabalharem no local. Tanto é verdade que mediante terceirização dezenas de profissionais têm sido contratados por interpostas pessoas jurídicas, provavelmente a um custo maior para o Município do que se o fossem diretamente em face de atos admissionais decorrentes de concurso público. [...]

Pelo exposto, entendo que a Representação é procedente. Contudo, estando os fatos ora apurados ligados diretamente com a irregularidade anterior, que já recebeu as devidas sanções, despendendo a aplicação de nova reprimenda quanto a este ponto. Outro ponto a ser examinado, é que restou incontroverso nos autos que alguns dos médicos contratados pelo Município de União da Vitória e, também, servidores figuram como sócios das empresas contratadas para a prestação de plantões médicos.

Tal situação viola diretamente o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93, o qual abaixo transcrevo:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. [...]

Como bem destacado pelo órgão ministerial, referida disposição "deriva dos princípios da moralidade pública e isonomia, visto que se considera um risco a existência de relação pessoal entre os servidores e a empresa que executa os serviços".

Assim, procedente a demanda quanto a este ponto. Já havendo nos autos recomendação para que o ente representado abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendo, também, que se tal contratação ocorrer, o que deve se dar na excepcionalidade, oriente os servidores que não devem prestar serviços como terceirizados.

Por fim, no que diz respeito ao não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11, é de se destacar que as falhas de transparência e publicidade se verificaram de pronto nos autos.

Conforme teor do Despacho nº 694/18 (peça nº 17), foi necessário determinar ao ente representado que realizasse a juntada da íntegra de diversos procedimentos licitatórios, além de comprovantes do controle de frequência dos servidores, suas escalas de plantões e outros dados necessários à fiscalização.

A ausência de publicidade dessas informações já confirmaria, por si só, o não atendimento à devida publicidade e transparência dos atos e gastos públicos. Contudo, para corroborar a ilegalidade verificada, tem-se que o próprio município admitiu falhas em seu sistema de registro e publicação de informações.

Assim, procedente a Representação também quanto a este ponto, cabendo a expedição de determinação ao Município de União da Vitória que adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

I- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Pedro Ivo Ilkiv[10], aumentada em seu quádruplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[11] da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Pregão Presencial nº. 86/2014, Pregão Presencial nº. 107/2014, Pregão Presencial nº. 27/2015, Pregão Presencial nº. 02/2016, Pregão Presencial nº. 23/2016;

II- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Hilton Santin Roveda[12], aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa de Licitação 04/2017, Dispensa de Licitação nº. 05/2017, Dispensa de Licitação 06/2017, Dispensa de Licitação nº. 09/2017, Dispensa de Licitação nº. 11/2017, Dispensa de Licitação nº. 12/2017, Dispensa de Licitação nº. 13/2017, Dispensa de Licitação nº. 14/2017, Dispensa de Licitação nº. 16/2017, Dispensa de Licitação 19/2017, Pregão Presencial 32/2017, Pregão Presencial nº. 61/2017, Pregão Presencial nº. 109/2017, Pregão Eletrônico nº. 74/2017;

III- Determinação ao Município de União da Vitória, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

IV- Determinação ao Município de União da Vitória para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

V- Recomendação ao Município de União da Vitória para que abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendando-se, também, que se tal contratação ocorrer (o que deve se dar na excepcionalidade), oriente os servidores efetivos que não prestem serviços como terceirizados.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Pedro Ivo Ilkiv, aumentada em seu quádruplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Pregão Presencial nº 86/2014, Pregão Presencial nº 107/2014, Pregão Presencial nº 27/2015, Pregão Presencial nº 02/2016, Pregão Presencial nº 23/2016;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Hilton Santin Roveda, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa de Licitação nº 04/2017, Dispensa de Licitação nº 05/2017, Dispensa de Licitação nº 06/2017, Dispensa de Licitação nº 09/2017, Dispensa de Licitação nº 11/2017, Dispensa de Licitação nº 12/2017, Dispensa de Licitação nº 13/2017, Dispensa de Licitação nº 14/2017, Dispensa de Licitação nº 16/2017, Dispensa de Licitação nº 19/2017, Pregão Presencial nº 32/2017, Pregão Presencial nº 61/2017, Pregão Presencial nº 109/2017, Pregão Eletrônico nº 74/2017;

IV – determinar ao Município de União da Vitória, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

V – determinar ao Município de União da Vitória para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VI – recomendar ao Município de União da Vitória para que abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendando-se, também, que se tal contratação ocorrer (o que deve se dar na excepcionalidade), oriente os servidores efetivos que não prestem serviços como terceirizados;

VII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Por seu Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azevedo Berti.

2. a) Integra dos procedimentos licitatórios mencionados no Anexo 04, para delimitação das responsabilidades dos servidores envolvidos nas irregularidades; b) Comprovantes do controle de frequência dos servidores mencionados nos Anexos 04, 05 e 06, bem como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.

3. Antonio Carlos Pigatto Caus (100 horas semanais); Denise Cardoso dos Santos (101 horas semanais); Gislene Borille (94 horas semanais); Maicon Christian Angelino (72 horas semanais); Natália Saty Kliemann (86 horas semanais); Sinei da Rocha Rodrigues (102 horas semanais).

4. Gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, conforme cadastro no SICAD desta Corte.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

6. Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020, conforme cadastro no SICAD desta Corte.

7. BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito Administrativo. Salvador: Jus Podium. 5. ed. p. 328.

8. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União. Sessões 27 e 28 de setembro de 2011. Disponível em: <
[9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 295.](http://www.google.com.br/url?sa=t&rl=1&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCQOJFAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2F2Fconsultas%2FJuris%2FDocs%2FINFOJURIS%2FINFO_TCU_LC_2011_81.doc&ei=ELAKU74NIT28qSL-ID4Cq&uscq=AFQjCNEhAiu0GtMT-LPLiMymoPmswd78Q&bv=41642243.d.eWUJ>. Acesso em: 31 jan. 2013.</p></div><div data-bbox=)

10. Gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, conforme cadastro no SICAD desta Corte.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

12. Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020, conforme cadastro no SICAD desta Corte.

PROCESSO Nº: 582508/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TOMATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3059/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços. Excessiva jornada diária de trabalho. Não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11. Procedência parcial. Aplicação de multas, recomendações e determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Castro, sob a gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (atual Prefeito) e do Sr. Reinaldo Cardo (ex-Prefeito gestão 2013/2016).

Relator inicialmente o Parquet que realizou levantamento de dados junto à municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes falhas: (a) terceirização irregular do serviço público de saúde; (b) irregularidades em procedimentos licitatórios; (c) incorreta contabilização de despesas com pessoal; (d) suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços; (e) excessiva jornada diária de trabalho; (f) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Quanto aos fatos, a parte representante apresentou dados sobre a estrutura de saúde na municipalidade, bem como aduziu que para tal funcionamento utilizam-se servidores efetivos e funcionários que prestam serviços em nome de pessoas jurídicas contratadas após procedimentos licitatório (dispensas e pregões), para atendimento regular na área da saúde e para a prestação de serviços de plantões.

A respeito de tais licitações (cujo objeto era prestação de serviços de plantão médico), a parte representante destacou os altos valores pagos pelo município às empresas contratadas pelo município no período de 2013 a 24 de julho de 2018.

Afirmou que "a despeito da previsão de 190 vagas, de acordo com o Portal de Transparência, em 30/07/2008 existiam apenas 18 servidores efetivos" e que em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, foi possível identificar que 6 (seis) profissionais médicos indicados como "Bolsistas", que seriam integrantes do Programa Mais Médicos do governo federal, prestam serviço junto às unidades de saúde.

Também apontou na exordial que há na municipalidade diversos trabalhadores autônomos, que prestam serviço médico por meio de pessoa jurídicas e diretamente, como pessoas físicas aparentemente contratadas a partir de procedimento licitatório. A parte representante listou diversos processos licitatórios e dispensas de licitação[1] supostamente irregulares, ressaltando que a atual prestação de serviços se fundamenta no Pregão nº 80/2017 e da Dispensa de Licitação nº 01/2018.

Ao analisar todos os dados obtidos, a parte representante apresentou argumentação jurídica, sustentando, primeiramente, a irregularidade da terceirização de serviço público de saúde no Município de Castro. Neste sentido, sustentou que a saúde é um direito fundamental social previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal, e que a competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica.

Avançando na discussão, afirmou que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS e que, no caso concreto, não foram privilegiadas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, já que "grande parte das entidades admitidas são de grande porte, prestam serviços em diversos municípios e recebem alta remuneração".

Ainda, asseverou que apesar da estrutura física existente no Município de Castro, dos 190 (cento e noventa) cargos de médico existentes, apenas 18 (dezoito) estão ocupados e que "as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas privadas, sobretudo no que diz respeito aos serviços de plantões médicos na unidade de Pronto Atendimento".

O órgão ministerial insistiu em esclarecer que "não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária".

A parte representante questionou, também, a regularidade dos diversos procedimentos licitatórios realizados para contratação de serviços médicos, questionando as modalidades licitatórias escolhidas.

Sobre as dispensas de licitação, afirmou que "desde logo é possível entender que se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos demonstra que não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra", bem como informou que as dispensas foram realizadas para obter a prestação de serviços médicos no interstício existente entre os pregões realizados, o que evidencia "a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município".

Em relação a escolha da modalidade Pregão, afirmou que o objeto contratado, no caso, atendimentos médicos nas UBSs e nas UPAs de Castro, não é um serviço que pode ser definido como comum.

Outra irregularidade indicada na exordial diz respeito à incorreta contabilização de despesas com pessoal, haja vista que "os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal. Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal."

A parte representante apresentou diversos empenhos para exemplificar a prática adotada no Município de Castro, argumentando que "foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal".

O MPJTC asseverou na inicial que há suspeita da participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados, o que caracterizaria ofensa direta ao disposto no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93[2].

Sobre esta irregularidade, aduziu que a constatação do vínculo dos empregados com o Município demonstra que o exame da documentação referente às empresas e a execução se deu de forma ineficiente ou que a falha foi deliberadamente ignorada pelos servidores responsáveis, bem como indicou nominalmente os profissionais médicos[3] sobre os quais paira suspeita de irregularidade.

Questionou-se na inicial, também, a excessiva jornada de trabalho[4] de alguns profissionais médicos[5] que prestam serviços ao Município de Castro, o que suscitou dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público.

Por fim, o órgão ministerial asseverou que a municipalidade não está dando cumprimento ao disposto na Lei da Transparência nº 12.527/2011, especialmente no que diz respeito aos empenhos, pois "embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço".

Ainda, asseverou que é necessário melhorar as informações disponibilizadas no Portal da Transparência, já que "alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Municípios". Do mesmo modo, afirmou que "no tocante aos contratos, anexados no exame das empresas, percebe-se que o conteúdo das cláusulas não demonstra quem são os profissionais que prestarão os serviços, nem tampouco são colocadas, desde logo, as disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação."

Derradeiramente, a parte representante pugnou pelo recebimento do feito, bem como seja determinado cautelarmente ao Município de Castro que: a) as despesas referentes às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) comprove a cessação da participação de seus servidores efetivos na execução dos serviços contratados na área da saúde por meio de procedimentos licitatórios.

Ainda, pugnou seja determinado ao Município de Castro que encaminhe "comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada".

Quanto ao mérito, pleiteou seja julgada procedente a Representação ao seu término, com determinação ao Município de Prudentópolis no sentido de que: a) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; b) abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; c) em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) atque seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011.

Por meio do Despacho nº 1231/18 (peça nº 36), recebi o expediente na integralidade, para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: a) terceirização irregular do serviço público de saúde; b) irregularidades em procedimentos licitatórios, dada a equivocada modalidade licitatória escolhida para o objeto licitado e a contumaz realização de dispensas de licitação; c) incorreta contabilização de despesas com pessoal; d) suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados; e) excessiva jornada diária de trabalho; f) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Na mesma oportunidade, neguei o pedido cautelar formulado pela parte representante, por entender que, embora graves os fatos veiculados, o deferimento traria reflexos negativos, dada a sensibilidade da matéria, que versa primordialmente sobre serviço público essencial.

Determinei, também, a citação dos interessados, que apresentaram defesas às peças nº 55, 128 e 126.

A Coordenadora de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1236/20 (peça nº 129), opinou pela procedência parcial do feito com determinações ao ente representado e com aplicação de sanção de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 505/20 (peça nº 130), corroborou os pedidos formulados na exordial, opinando pela procedência integral.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: a) terceirização irregular do serviço público de saúde; b) irregularidades em procedimentos licitatórios, seja pela adoção da modalidade pregão e, também, pela reiterada realização de dispensas de licitação; c) incorreta contabilização de despesas com pessoal; d) suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados; e) excessiva jornada diária de trabalho; f) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Inicialmente, cumpre destacar que a teor das defesas juntadas aos autos, os fatos remanescentes incontroversos, inclusive em relação à execução indireta de serviços médicos. Os representados não negaram os fatos, não logrando êxito de desconstituir as alegações veiculadas na exordial, razão pela qual o feito merece ser julgado procedente, à exceção da extrapolação da jornada diária de trabalho permitida, que não restou comprovada nos autos.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame individualizado das alegações recebidas, iniciando pela suposta terceirização irregular do serviço público de saúde.

Compulsando os autos verifica-se que a terceirização de serviço público de saúde no Município de Castro é prática contumaz, realizada por meio de pregão e, também, por meio de dispensa de licitação em inúmeras oportunidades.

Com escopo de averiguar se há ilegalidade nesta terceirização, insta tecer algumas considerações. Primeiramente, observa-se que é dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme texto do artigo 196 da Carta Magna, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, verifica-se a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, disposto, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública. Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação serviços de saúde em caráter complementar, como se infere dos dispositivos constitucionais doravante transcritos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

Tal cuidado não se verificou no Município de Castro, onde vislumbra-se mais do que a mera complementariedade dos serviços de emergência e urgência do ente público. Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios e dispensas que deram origem às contratações realizadas não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que as contratadas são pessoas jurídicas de grande porte, as quais prestam serviços em diversos municípios e percebem montantes relevantes dos cofres públicos.

Nada obstante, verificou-se que embora existam nos quadros funcionais de Castro 190 (cento e noventa) cargos de "médico", apenas 18 (dezoito) estão sendo ocupados. Desta feita, há 172 (cento e setenta e duas) vagas que podem e devem ser providas mediante a realização de concurso público.

Por todo exposto nos autos, verificou-se que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato. **Assim, procedente a Representação neste ponto.**

Verificada a irregularidade, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso[6], aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[7] da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 70/2016, Dispensa nº. 26/2016, Dispensa nº. 21/2016, Dispensa nº. 74/2014, Dispensa nº. 24/2013, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 112/2016, Pregão Presencial nº. 33/2016 e Pregão Presencial nº. 45/2015.

Do mesmo modo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior[8], aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 01/2018, Dispensa nº. 45/2017, Dispensa nº. 41/2017, Dispensa nº. 37/2017, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 68/2012, Pregão Presencial nº. 40/2012, Pregão Presencial nº. 146/2011.

Ainda, determino ao Município de Castro que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos.

O segundo ponto a ser apurado neste expediente diz respeito a irregularidades em procedimentos licitatórios, haja vista a adoção da modalidade pregão em algumas contratações e, também, pela reiterada realização de dispensas de licitação.

No que diz respeito à adoção de Pregão para contratação, verifica-se, de imediato, que os serviços de atendimento médico não são serviços de natureza comum, do que se extrai que não poderiam ser licitados por meio de Pregão.

O Pregão é modalidade licitatória que se destina à aquisição de bens ou serviços comuns, hipótese em que é possível estabelecer, para efeito do julgamento das propostas, por meio de especificações praticadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho relacionados ao objeto a ser contratado.

Em suma, tem-se que os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

No caso em tela, porém, o objeto do certame era a contratação de empresa para prestar serviços médicos e de saúde, tarefa que exige saberes intelectuais e competências práticas.

Sobre a questão é de se observar que "as contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns"[9], afastando-se, reflexivamente, do tipo menor preço.

Neste sentido, acerca do tipo de licitação a ser adotado em contratações não enquadradas em comuns, dispõe a Lei Federal de Licitações:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Como se vê, resta evidenciado o equívoco na modalidade licitatória escolhida pelo ente licitante, merecendo procedência a Representação.

Quanto à prática reiterada de contratar serviço médico também mediante dispensa, observa-se que o órgão ministerial mapeou 11 (onze) contratações decorrentes desta espécie, contabilizando-as desde o ano de 2012 até a data do protocolo do expediente. A parte representante destacou que "a necessidade de realização de dispensas demonstra a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município".

Sobre o tema, necessário tecer algumas considerações: a primeira delas é que as contratações mediante dispensa de licitação fundamentaram-se no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que trata das situações emergenciais e de calamidade pública. Consoante expressa previsão legal, nem sempre as contratações se fazem por meio de licitação. Em algumas situações a lei deixa margem para que o certame não seja realizado, quando então ocorrem as chamadas contratações diretas, que podem ocorrer pela modalidade dispensa ou inexigibilidade.

Na dispensa de licitação o legislador faculta ao administrador público não realizar a licitação diante de certas situações descritas na lei. Em tais casos, seria possível realizar um certame, contudo, a lei conferiu ao administrador a possibilidade de escolher, diante do caso concreto, se é conveniente ou não efetuar-lo. Destarte, trata-se de decisão discricionária, que deverá se enquadrar em alguma das hipóteses taxativas de dispensa previstas no rol do artigo 24 da Lei 8.666/93.

As dispensas de licitação, no caso em espécie, deram-se com supedâneo no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, o qual preceitua que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sobre as contratações diretas em caráter emergencial, entende o Tribunal de Contas da União que é absolutamente necessária a apresentação de plausível justificativa para tal escolha:

A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo

Mediante representação que noticiou as TCU irregularidades em processo de contratação por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de empresa para execução das obras de reforma e adequação do antigo terminal de cargas da empresa Vasp, no Aeroporto de Guarulhos/SP, de modo a transformá-lo em terminal remoto de passageiros, apurou-se o fato de a contratação ter se fundamentado na emergência prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Para o relator, a situação deveria ser analisada sob dois aspectos: a ocorrência da suposta situação emergencial e a possível falta de planejamento, que levaria à contratação emergencial. Quanto a este último, concluiu o relator que deveria ser ouvido o Presidente da Infraero em 2009 e 2010, período em que o aeroporto experimentava expressivo crescimento no volume de passageiros processados, sendo que as medidas tomadas naquele tempo para aumentar sua capacidade teriam se mostrado incipientes, sem atacar o problema do excesso de passageiros de maneira efetiva, culminando com a alegada situação de emergência que fundamentou a dispensa da licitação. Já com relação à alegada emergência, considerou o relator não ter ficado esta devidamente comprovada, "porquanto não evidenciado que haviam se esgotado todas as medidas possíveis de serem adotadas e, ainda assim, permanecesse a possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Para o relator, "se houvessem sido implementadas tais medidas e outras que se mostrassem adequadas e viáveis, poderia não haver a necessidade da contratação açodada da obra, sob a justificativa de atender a possível demanda superior à capacidade existente no momento". Por conseguinte, votou por que se promovesse a audiência do atual dirigente da Infraero, para que apresentasse as razões de justificativas sobre a contratação realizada, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, porquanto não demonstrado, adequadamente, o enquadramento da situação de emergência, nos contornos delineados no mencionado dispositivo legal e na jurisprudência do Tribunal. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 2614/2011-Plenário, TC-020.880/2011-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 28.09.2011.[10]

Como exposto, é plenamente possível a contratação direta, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993. Contudo, sendo uma via de exceção, é fundamental a existência de documentação que comprove a situação emergencial, bem como que comprove que a realização de procedimento licitatório causaria prejuízo relevante e irreparável, ou que comprometeria a segurança de pessoas, obras, serviços, ou bens, ou, ainda, que provocaria a paralisação de serviços públicos essenciais.

A referida justificativa deve ser formal, caracterizando efetivamente a situação emergencial, demonstrando que a contratação direta é via adequada e suficiente para eliminação do risco provocado pela emergência em questão.[11]

Ainda, deve haver limitação do objeto da contratação aos bens necessários ao afastamento do risco gerado pela situação emergencial e, também, limitação do prazo a 180 dias, sem prorrogação.

Ocorre, todavia, que no caso concreto a reiteração das dispensas de licitação desnaturou a alegada emergência, demonstrando, em verdade, a má-gestão e /ou negligência do gestor. Neste sentido, transcrevo trecho do parecer técnico lançado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 129):

Entretanto, entende-se que a reiterada prorrogação de contratos celebrados nesses termos desnatura o contexto emergencial que se lhes é inicialmente subjacente. Em outras palavras, em casos que tais, a emergência originalmente havida ganha novo verniz, aplicado em tons de negligência administrativa, a atrair ao gestor público responsabilidade por sua omissão.

Sobre a questão, não passa despercebido por esta Corte que, em inúmeras oportunidades, os processos de dispensa de licitação realizados pelos municípios não decorrem de um fato imprevisível e emergencial, e sim por desídia, inércia ou negligência do administrador público, que por falta de planejamento ou má gestão dos recursos disponíveis deixa de realizar certame.

Tal situação, segundo escólio de Marçal Justen Filho, consiste na chamada emergência fabricada, e que, embora gerada pela desídia do gestor, não pode redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas, tão-somente, a responsabilização do administrador.

Pelo exposto, entendo que a Representação é procedente. Contudo, estando os fatos ora apurados ligados diretamente com a irregularidade anterior, que já recebeu as devidas sanções, despicienda a aplicação de nova reprimenda quanto a este ponto. Quanto à suposta contabilização incorreta de despesas com pessoal, a parte representante apresentou longa exposição sobre a legal de contabilização das despesas de pessoal no caso de terceirização de serviços de saúde, concluindo taxativamente que a parte representada tem feito tal cômputo de forma equivocada, in verbis (peça nº 3):

Tendo por base as normas acima descritas e as ponderações já expostas que demonstram que o Município de Castro vem terceirizando suas atividades, percebe-se que as despesas relativas às empresas contratadas para prestação dos serviços têm sido contabilizadas de forma incorreta.

Conforme dados do SIM-AM os empenhos pagos às empresas Medprime, Clínica Gestão e Saúde Ltda. e Hygea Gestão & Saúde Ltda. nos anos de 2017 e 2018 foram indicados natureza de despesa 3.3.90.39.50.30 (Serviços e procedimento em saúde de média e alta complexidade – analítica) e 3.3.90.39.50.30 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial – analítica), conforme exemplos abaixo: [...]

Os empenhos acima indicados, utilizados como exemplo da prática do Município, foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal.

Ressalte-se que o desrespeito ao índice da despesa total com pessoal tem sido um problema em Castro, conforme demonstra o quadro constante da análise das contas do Município relativas ao exercício financeiro de 2017 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº. 234437/18, Instrução nº. 1344/18-CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal – peça 31): [...]

Ante ao exposto, clara é a impropriedade na classificação das despesas adotada pelo Município e o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser objeto de imediata correção em caso de manutenção dos repasses. [...]

Compulsando os autos verifico que assiste razão à representante. Os representados não conseguiram demonstrar que o cômputo é feito corretamente, restando inequívoco que os índices de gastos com pessoal encontram-se distorcidos no Município de Castro.

Assim, procedente o feito quanto a este ponto, determino ao ente representado que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados e sua excessiva jornada diária de trabalho, reputo o feito procedente. Conforme já mencionado, é fato incontroverso nos autos que alguns médicos ocupantes de cargo público efetivo laboram também para empresas privadas, prestando serviços, na condição de terceirizados, para o próprio município que os remunera.

Tal situação viola diretamente o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93, o qual abaixo transcrevo:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. [...]

Como bem destacado pelo órgão ministerial, referida disposição "deriva dos princípios da moralidade pública e isonomia, visto que se considera um risco a existência de relação pessoal entre os servidores e a empresa que executa os serviços". Sobre tal irregularidade, transcrevo pertinente trecho do parecer técnico (peça nº 129):

No mais, o representado tece considerações a respeito das jornadas praticadas por seus servidores enquanto vinculados às empresas interpostas, afirmando não haver sobreposição de horários, ao argumento de que esses profissionais, embora atuando como autônomos, apenas cobririam eventuais ausências de companheiros de trabalho destacados para determinados plantões.

Veja-se, no entanto, que a presente discussão disso não cuida. Com efeito, a inicial não supõe, neste ponto, havido labor pago em dobro, apenas suscita, com fulcro no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, a possibilidade de que servidores efetivos municipais estejam atuando, perante a entidade a que vinculados, paralelamente como terceirizados, ou seja, que estariam executando o objeto licitado.

Ora, essa suspeita é confirmada pela própria defesa, ao alegar não haver relação fixa entre esses profissionais e as empresas contratadas, tese em que se escora na tentativa de afastar a materialidade da falta que se lhe é imputada, mas sem sucesso, à consideração de que a vedação contida na norma à luz da qual se afere a irregularidade suscitada não tem na perenidade de vínculos laborais critério de incidência.

Como se vê, procedente a demanda quanto a este ponto. Assim, já havendo nos autos recomendação para que o ente representado abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendo, também, que se tal contratação ocorrer, o que deve se dar na excepcionalidade, oriente os servidores efetivos que não devem prestar serviços como terceirizados.

Já no que diz respeito à possível extrapolação da jornada diária de trabalho limite, entendo que não há provas de que os serviços não foram efetivamente prestados.

No mesmo sentido é o entendimento da unidade técnica, que destaca (peça nº 129): [...] De seu turno, em cotejo dos registros de frequência mantidos pelo município e os pontos registrados pela empresa interposta, não se vê havido pagamento à míngua de labor, tudo indicando haver soma de jornadas pelos profissionais que atuam simultaneamente como servidores efetivos e autônomos perante o representado.

Por amostragem, vejam-se os horários praticados por Lígia Mitsue Takano na primeira semana de abril de 2018, período em que acresceu à oito horas diárias de serviços públicos prestados quatro horas de labor, no mais dos dias, enquanto terceirizada (peça n. 107, fl. 03, e peça n. 117, fl. 6 – respectivamente). [...]

Assim, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito ao não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11, é de se destacar que as falhas de transparência e publicidade se verificaram de pronto nos autos.

Conforme teor do Despacho nº 1231/18 (peça nº 36), foi necessário determinar ao ente representado que realizasse a juntada de informações relativas à execução e fiscalização dos serviços de saúde terceirizados, bem como que indicasse na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço. Ainda, determinei ao representado que encaminhasse a esta Corte comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada.

A ausência de publicidade dessas informações já confirmaria, por si só, o não atendimento à devida publicidade e transparência dos atos e gastos públicos. Contudo, para corroborar a ilegalidade verificada, tem-se que o próprio município admitiu falhas em seu sistema de registro e publicação de informações.

Assim, procedente a Representação também quanto a este ponto, cabendo a expedição de determinação ao Município de Castro que adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

I- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso[12], aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[13] da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 70/2016, Dispensa nº. 26/2016, Dispensa nº. 21/2016, Dispensa nº. 74/2014, Dispensa nº. 24/2013, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 112/2016, Pregão Presencial nº. 33/2016 e Pregão Presencial nº. 45/2015;

II- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior[14], aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 01/2018, Dispensa nº. 45/2017, Dispensa nº. 41/2017, Dispensa nº. 37/2017, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 68/2012, Pregão Presencial nº. 40/2012, Pregão Presencial nº. 146/2011;

III- Determinação ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

IV- Determinação ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V- Determinação ao Município de Castro para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VI- Recomendação ao Município de Castro para que abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendando-se, também, que se tal contratação ocorrer (o que deve se dar na excepcionalidade), oriente os servidores efetivos que não prestem serviços como terceirizados.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº 70/2016, Dispensa nº 26/2016, Dispensa nº 21/2016, Dispensa nº 74/2014, Dispensa nº 24/2013, Dispensa nº 27/2012, Dispensa nº 19/2012, Pregão Presencial nº 80/2017, Pregão Presencial nº 112/2016, Pregão Presencial nº 33/2016 e Pregão Presencial nº 45/2015;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº 01/2018, Dispensa nº 45/2017, Dispensa nº 41/2017, Dispensa nº 37/2017, Dispensa nº 27/2012, Dispensa nº 19/2012, Pregão Presencial nº 80/2017, Pregão Presencial nº 68/2012, Pregão Presencial nº 40/2012, Pregão Presencial nº 146/2011;

IV – determinar ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

V – determinar ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – determinar ao Município de Castro para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VII – recomendar ao Município de Castro para que abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendando-se, também, que se tal contratação ocorrer (o que deve se dar na excepcionalidade), oriente os servidores efetivos que não prestem serviços como terceirizados;

VIII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispensa nº. 01/2018, Dispensa nº. 45/2017, Dispensa nº. 41/2017, Dispensa nº. 37/2017, Dispensa nº. 70/2016, Dispensa nº. 26/2016, Dispensa nº. 21/2016, Dispensa nº. 74/2014, Dispensa nº. 24/2013, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 112/2016 Pregão Presencial nº. 33/2016, Pregão Presencial nº. 45/2015, Pregão Presencial nº. 68/2012, Pregão Presencial nº. 40/2012, Pregão Presencial nº. 146/2011.

2. Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
 I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
 II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
 III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
3. Edineilson Fernandes de Miranda, Bianca Maria Bogoni, Ligia Mitsue Takano, Denilson Eliaz Calixto e Juliana Novochadlo Silva Nadal.
4. Dados obtidos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
5. **Servidores estatutários:** Edineilson Fernandes de Miranda – 89 horas, Bianca Maria Bogoni – 116 horas, Ligia Mitsue Takano – 64 horas, Luiz Gustavo Dominhos – 64 horas, Izabela Ziareski Pallu – 122 horas, Denilson Eliaz Calixto, Juliana Novochadlo Silva Nadal. **Servidor estatutário cedido:** Zaqueu Connor Silva – 77 horas. **Autônomos:** Ana Luísa Garcia de Paula – 65 horas, Bruno Santos Orcioli – 89 horas, Deise Regina Svoboter – 70 horas, Emanuele Malania Stedille Bringhamit – 108 horas, Fabio Kasai 101 horas, Gregory Marcelo Molina Calcina – 67 horas, Jose Carlos Franzato Junior – 108 horas, Maria Fernanda de Paula Prestes – 112 horas, Monica Prado Teixeira da Silva – 64 horas, Rafaela Galli – 108 horas, Akihito Inca Atahualpa Urdiales – 64 horas, Angelo Palma Contar – 100 horas, Ernesto Comelli Junior – 110 horas, Mario Augusto Cray da Costa – 106 horas, Mauro Cezar Tiveron Junior – 79 horas.
6. Gestão 02/01/2013 a 31/12/2016, conforme cadastro no SICAD desta Corte.
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]
- §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.
8. Gestões 07/10/2008 a 01/01/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2020, conforme cadastro no SICAD desta Corte.
9. BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito Administrativo. Salvador: Jus Podium. 5.ed. p. 328.
10. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União. Sessões 27 e 28 de setembro de 2011. Disponível em: <[**PROCESSO Nº: 142153/19**
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, ENIO LUÍS FOLIATTI, LOIVO E KIST, VALDECIR BISCHOFF
ADVOGADO / PROCURADOR VILSON JOSE MALDANER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3072/20 - TRIBUNAL PLENO](http://www.google.com.br/url?sa=i&rc=1&q=&esrc=s&irm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QJFAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2Fconsultas%2FJuris%2FDocs%2FINFOJURIS%2FINFO_TCU_LC_2011_81.doc&ei=ELAKUd74NIT28qSL-JD4Cq&usq=AFQICNEhAiu0GicMT-LPLiUMyoPmsvd78Q&btnv=41642243.d.eWU>. Acesso em: 31 jan. 2013.</p>
<p>11. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 295.</p>
<p>12. Gestão 02/01/2013 a 31/12/2016, conforme cadastro no SICAD desta Corte.</p>
<p>13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]</p>
<p>§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.</p>
<p>14. Gestões 07/10/2008 a 01/01/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2020, conforme cadastro no SICAD desta Corte.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Legislativo Municipal. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ausência de provas que possam afastar a sanção aplicada à gestora, conforme jurisprudência deste Tribunal. Negativa de provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 69) interposto pela Sra. Alessandra Caetano de Souza Lupges, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste no período de 10/05/2016 a 31/12/2016, em face do Acórdão n.º 197/19 da Segunda Câmara (peça 56).

Pela decisão impugnada, este Tribunal ao analisar as contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdecir Bischoff, gestor no período de 01/01/16 até 27/04/16, do Sr. Loivo E Kist, gestor no período de 28/04/2016 até 09/05/2016, e da Sra. Alessandra Caetano de Souza Lupges, gestora no período de 10/05/16 até 31/12/16, julgou regulares com ressalvas, em face dos seguintes fatos:

- I) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre;
- II) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015;
- III) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Em face do item III), foi aplicada à Sra. Alessandra Caetano de Souza Lupges uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu recurso, na peça 69, a gestora requereu o afastamento da multa. Afirmou que o atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM teria decorrido de dificuldades administrativas, uma vez que no exercício de 2016 houve a sucessão de três gestores, sendo a recorrente a última a ocupar o cargo a partir de 10/05/2016. Afirmou que teve ciência da intempetividade no envio de dados somente após diversas outras medidas adotadas para sanar inconsistências normativas da Câmara Municipal. Todavia, teria adotado medidas junto ao responsável técnico pela contabilidade que, em 60 dias, teria regularizado 8 meses de atraso. Assim, postulou a reforma do item para que seja afastada a multa.,

Pelo Despacho n.º 302/19-AML (peça 61), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator. Contudo, constatou-se que a petição, na peça 60, não apresentava a assinatura da gestora, com isso, pelo Despacho n.º 329/19-AML (peça 63), foi concedido prazo de 10 dias para que a gestora assinasse o ato.

Na peça 69, foi apresentada a peça recursal com a assinatura da recorrente. Pelo Despacho n.º 779/19 (peça 72), reiterou-se a admissibilidade do recurso e determinou-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 807/19-GCIZL (peça 76), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2195/20 (peça 77), afastou os argumentos trazidos pela recorrente e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No mesmo sentido, por meio do Parecer n.º 282/20 (peça 78), manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.
 2. Passo à análise das razões recursais.
 Inicialmente, entendendo relevante apresentar o total de atrasos identificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme demonstrativo constante da fl. 6 da peça 54:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	25/07/2016	87	LOIVO E KIST CPF 014.593.549-31
Janeiro	2016	31/05/2016	08/08/2016	69	ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES CPF 021.361.289-57
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/08/2016	56	
Março	2016	30/06/2016	30/08/2016	61	
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	
Mai	2016	29/07/2016	12/09/2016	45	
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12	
Julho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34	
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11	

Portanto, é necessário considerar que a intempetividade ocorreu de modo comum durante o exercício em análise, alcançando nove competências, com destaque aos atrasos superiores a 30 dias nas competências de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho, uma vez que excedem o limite de razoabilidade adotado pela jurisprudência desta Corte.

Em que pese a mencionada atipicidade da mudança de gestores durante o exercício e a ocupação do cargo de Presidente da Câmara Municipal pela recorrente apenas em 10/05/2016, é necessário considerar que, com exceção da competência de abertura, todas as demais apresentaram data de envio dos dados sob a responsabilidade da recorrente que apenas em agosto de 2016 adotou efetivas medidas com vistas a sanar as inconsistências, conforme Memorando n.º 008/2016 (fl. 4 da peça 69).

Portanto, em que pese a adoção de medidas, o fato se deu de modo intempestivo e não é suficiente para justificar o atraso em oito competências, sendo que, em seis delas, em excesso ao limite de 30 dias adotado como critério de razoabilidade por este Tribunal.

Assim, os fatos alegados não evidenciam circunstâncias práticas que tenham efetivamente limitado ou condicionado a ação da gestora ocasionando os atrasos, não se beneficiando, portanto, da aplicação do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1].

Ainda, é necessário ter em conta que pelo Acórdão impugnado deu efetivo cumprimento ao art. 22, § 2º, do mencionado Diploma Legal, uma vez que foi considerada a natureza técnico-formal da falha, o menor potencial de sua gravidade e a ausência de danos, razão pela qual, converteu-se o fato em causa de ressalva das contas e, valendo-se da tese da infração administrativa continuada, em face de nove reincidências em atraso, entre as quais, seis superiores a 30 dias, decidiu-se aplicar apenas uma multa à gestora, o que segue a jurisprudência majoritária desta Corte.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 do Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro,[2] nº 1015/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,[3] nº 67/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[4] e nº 18/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[5] bem como os Acórdãos nº 2012/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[6] e nº 2678/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Prevalece, portanto, nos presentes autos, a jurisprudência majoritária desta Corte, ante a ausência de prova de circunstância relevante que efetivamente justifique os atrasos ocorridos e que possa elidir a responsabilidade da gestora.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para, no mérito, negar provimento ao recurso.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pela Sra. Alessandra Caetano de Souza Lupges, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste no período de 10/05/2016 a 31/12/2016, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Sra. Alessandra Caetano de Souza Lupges, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste no período de 10/05/2016 a 31/12/2016, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
 § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevantes apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

3. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30 (trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

4. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

5. "Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

6. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 317909/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3129/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria. Irregularidade. Ressalvas. Determinação. Multas.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício financeiro de 2008, referente ao repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, tendo como responsáveis, respectivamente, OSNEY PICANÇO, ex-Prefeito (2005/2012), e CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente na época dos fatos, formalizado por meio do Termo de Parceria n.º 001/2006, no valor de R\$ 450.192,11 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), objetivando a promoção da "a qualidade de vida e da saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida", bem como a "gestão do trabalho e de pessoas, na perspectiva da formação e educação permanente, com enfoque na Atenção Primária à Saúde e Saúde da Família - APS/SF, PAIF-Programa de Atenção Integral a Família, PSB, PPA, PE e demais níveis de atenção do sistema de saúde". Encaminhado o Relatório de Prestação de Contas (peça n.º 04), a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 5394/11 (peça n.º 08), indicou diversas inconformidades razão pela qual os envolvidos foram comunicados a fim de exercerem o seu contraditório (peças n.º 12/15).
Com consequente manifestação INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (peça n.º 16) e inércia da Municipalidade (peça n.º 20), sobreveio nova manifestação da Unidade Técnica, por intermédio da Instrução n.º 6444/14 (peça n.º 27), que concluiu pela IRREGULARIDADE das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

- 1) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR;
- 2) Não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99;
- 3) Cobrança de taxa administrativa;
- 4) Necessidade de comprovação de despesas com serviços médicos;
- 5) Solicitação dos comprovantes das despesas;
- 6) Terceirização indevida;
- 7) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da Parceria;
- 8) Transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 9) Atraso na Prestação de Contas.

Renovada a oportunidade para apresentação de contraditório (peças n.º 32/38), o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA instrui o feito com sua defesa, acompanhada de diversos documentos, alegando que:

- Em relação à "Cobrança de taxa administrativa", não foi efetivado seu recolhimento, mas, sim, o de valores a título de fomento de atividades, visando cobrir despesas operacionais relacionadas com o objeto do termo de parceria;
- A taxa administrativa consiste em percentual incidente sobre o valor repassado, a título remuneratório, sem relação direta com as atividades desenvolvidas;
- O valor de R\$ 48.308,73 (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e setenta e três centavos) visou cobrir custos administrativo e não remunerar a Entidade;
- Quanto ao item "terceirização indevida", a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços médicos é admissível no contexto do MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, que suporta dificuldades para a contratação de pessoal em razão de se tratar de Ente de pequeno porte;
- A contratação se deu de forma excepcional, tal como consta no Regulamento Interno de Contratações e no Termo de Parceria;
- No que toca o "Atraso na Prestação de Contas", embora se confirme a inconformidade, esta não resultou em danos, já que os recursos foram aplicados corretamente e os serviços prestados.

OSNEY PICANÇO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL (2005/2012), igualmente apresenta seu contraditório, acompanhado de documentos, argumentando que:

- Em relação ao "não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99", o Conselho Municipal de Saúde não se manifestou contrariamente à celebração de parceria com uma OSCIP;
- O funcionamento INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA foi verificado pela Municipalidade, constatando a sua atuação satisfatória;
- A execução do termo de parceria foi acompanhada pelo responsável pelo setor de saúde municipal;
- Não há ato de designação da comissão a que faz referência o art. 20 do Decreto nº 3100/99;
- A execução da parceria foi avaliada e aprovada;
- Não foi realizado concurso de projetos;
- Quanto à "terceirização indevida", três concursos públicos foram realizados visando a contratação de profissionais da saúde, não logrando êxito na nomeação de médicos;

- Os enfermeiros e farmacêuticos aprovados no Concurso n.º 001/09 substituíram os colaboradores do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA;

- O que tange a "Contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da Parceria" no exercício 2008 não foram prestados serviços por agentes comunitários pela Tomadora, já que sua atividade se limitou ao treinamento e capacitação de pessoal, acompanhamento dos trabalhos executados e auxílio à Secretaria;
- No que toca a "Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR", houve erro na menção do número do Termo de Parceria.

Em sua derradeira manifestação, Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 16720/20 (peça n.º 119), opina pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens:

- Não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99;
- Cobrança de taxa administrativa;
- Atraso na Prestação de Contas.

Opinou pelo RECOLHIMENTO parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 48.295,30 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), solidariamente, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por sua Presidente na época dos fatos, CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão da "cobrança de taxa administrativa".

Manifestou-se pela aplicação das seguintes MULTAS:

- Do art. 87, I, "B", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99";
- Do art. 87, I, "B", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Cobrança de taxa administrativa"; e

- Do art. 87, IV, "A", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Atraso na Prestação de Contas".

Opinou, também, pela RESSALVA dos seguintes itens:

- Necessidade de comprovação de despesas com serviços médicos;
- Solicitação dos comprovantes das despesas;
- Terceirização indevida;
- Transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 388/20 (peça n.º 120), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto Prestação de Contas de Transferência, referente ao repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, mediante Termo de Parceria n.º 001/2006, no valor de R\$ 450.192,11 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), objetivando a promoção da "a qualidade de vida e da saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida", bem como a "gestão do trabalho e de pessoas, na perspectiva da formação e educação permanente, com enfoque na Atenção Primária à Saúde e Saúde da Família - APS/SF, PAIF-Programa de Atenção Integral à Família, PSB, PPA, PE e demais níveis de atenção do sistema de saúde".

Do não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99

Conforme trabalhos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se que os documentos atinentes às exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99 não foram integralmente colacionados aos autos. De responsabilidade conjunta entre Concedente e Tomador, a Unidade Técnica elencou na instrução inicial os seguintes:

- a) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos Termos de Parceria assinados, conforme art. 11 da Lei nº 9.790/99;
- b) Regulamento próprio contendo os procedimentos para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, de acordo com o Art. 14 da Lei nº 9.790/99;
- c) Comprovação de publicação do regulamento para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, em obediência ao Art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
- d) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;
- e) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
- f) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;
- g) Relatório de Auditoria independente sobre a aplicação dos recursos das parcerias, nos termos do art. 12, inciso III, e art. 19 do Decreto nº 3.100/99;
- h) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;
- i) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99."

Todavia, apenas os seguintes foram apresentados: a) cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados e relatório do Conselho de Política Pública; b) Regulamento Próprio contendo os procedimentos para a contratação de obras e serviços e sua publicação; c) documento emitido por Auditoria Interna do MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, assinado por ALCIONE DARCY DE PAULA SOARES, CRC/PR nº 016733/O-6, atestando a autenticidade da prestação de contas do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA.

Já em relação aos documentos de responsabilidade exclusiva do Concedente, a Unidade Técnica elencou os seguintes em sua instrução inicial:

- a) Comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o Termo de Parceria firmado, de acordo com o que determina o parágrafo 1º do Art. 10 da Lei nº 9.790/99;
- b) Comprovação de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora de acordo com os incisos I a III do Art. 9º do Decreto nº 3.100/99;
- c) Esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do Termo de Parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho previstas no termo de parceria;
- d) Ato de designação da comissão de Avaliação prevista no Art. 20 do Decreto nº 3.100/99 com o nome dos seus componentes;
- e) Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do Termo de Parceria, contido no § 2º, Art. 11, da Lei nº 9.790/99;
- f) Comprovação da publicação do extrato do Termo de Parceria, de acordo com o parágrafo 4º do Artigo 10 do Decreto nº 3.100/99;
- g) Comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração do termo de parceria em obediência ao Art. 23 do Decreto nº 3.100/99."

Contudo, igualmente não foram encaminhados todos os documentos, conforme bem destacado na Instrução n.º 16720/20:

"(...) não foi apresentado o ato de designação da comissão de Avaliação prevista no art. 20 do Decreto nº 3.100/99, assim não sendo possível atestar a regularidade do relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do Termo de Parceria, contido no § 2º, Art. 11, da Lei nº 9.790/99 e por não ter sido realizado o concurso de projetos para a escolha da entidade, em desobediência ao art. 23 do Decreto nº 3.100/99."

Nesta toada, verifica-se que o item não foi integralmente regularizado, razão pela qual deve ser mantida sua IRREGULARIDADE, com imposição da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL (2005/2012).

Da Cobrança de taxa administrativa

Nos termos do Acórdão n.º 5.530/2015, proferido nos autos de Consulta n.º 10.762/2015, é admissível o pagamento de custos administrativos, desde que cabalmente demonstrada a destinação dos valores:

"(...) para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei nº 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à

aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.” (destaque no original)

Vale dizer que à instituição da taxa de administração genérica no termo de parceria é vedada, conforme previsão do artigo 140, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como do artigo 5º, I, da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal. Quanto a este aspecto, deve-se analisar minuciosamente se tal taxa se configura apenas como mera denominação atribuída para omitir a margem de lucro incidente sobre o ato cooperativo.

Por tal motivo, esta Corte de Contas estipula a obrigatoriedade de previsão da taxa no termo de transferência e no plano de trabalho, com o devido detalhamento das despesas, bem como demonstração da razoabilidade e adequação do montante cobrado.

No presente caso, embora o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA alegue que o valor de R\$ 48.308,73 (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e setenta e três centavos) visou o pagamento de despesas operacionais relacionadas com objeto do Termo de Parceria, a planilha de peça n.º 95 não é detalhada:

contratação dos profissionais estaria sendo prejudicada, mas também levando em conta que não foram apresentados de forma pormenorizada nos autos a execução dos procedimentos elencados em Regulamento Próprio que orientavam a contratação direta e que não foram apresentados relatórios e controles utilizados para a aferição da prestação de serviços, conforme solicitado na Instrução nº 6444/14 – DAT, opinamos pela conversão da irregularidade para regular com ressalva, com fundamento no”

Assim, a inconformidade é passível de conversão em RESSALVA.

Da Solicitação dos comprovantes das despesas

Mesma sorte segue quanto aos comprovantes das despesas, que não foram integralmente colacionados aos autos, nos moldes do art. 34, § 3º, § 2º, “b”, e do art. 33, § 1º, “p” da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas, uma vez que se extrai do conjunto fático-probatório a possibilidade da conversão do item em RESSALVA, conforme oportunas ponderações da Unidade Técnica:

“(…) foram apresentados documentos com o intuito de comprovar a regularidade da Folha de Pagamento conforme se verifica nas peças de nº 51, 54, 55, 65, 62, 67, 70, 75, 79, 83 e 87. Nestas peças foram identificadas as prestações de contas dos meses de janeiro a novembro de 2008, não sendo localizada a prestação de contas relativa ao mês de dezembro/2008.

Em relação à Declaração GFIP e ao pagamento do INSS s/ Folha, esta coordenadoria identificou que o tomador anexou aos autos vários documentos com o intuito de comprovar seu atendimento, conforme se comprova através das peças nº 52, 56, 60, 63, 64, 65, 68, 71, 76, 80, 84 e 88. Neste sentido se verificou o Protocolo de Envio de Arquivos da GFIP nas peças nº 53, 57, 61, 69, 73, 77, 81, 82 e 86 do processo.

Em relação a pagamentos efetuados ao Município de Corumbataí do Sul, no que se refere a IRRF e ISS s/ prestação de serviços, se identificou documentos de comprovação nas peças nº 85 e 89. Também se constatou comprovantes de pagamento de DARFs sob os códigos de receita nº 1708 (IRRF) e nº 5952 (PIS/COFINS/CSLL). Nas prestações de contas também foram apresentadas cópias de Certificados de Regularidade do FGTS – CRF.”

Portanto, a conversão do item em RESSALVA é medida que se impõe.

Da Terceirização indevida

Pelas mesmas razões já tratadas no item “necessidade de comprovação de despesas com serviços médicos”, merece RESSALVA o apontamento afeto à terceirização indevida, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal:

“(…) considerando que foram apresentados esclarecimentos e documentos solicitados na Instrução anterior e que ficou demonstrado nos autos a realização de concursos públicos pelo Município de Corumbataí do Sul, em que pese o fato de não ter sido evidenciado o quantitativo total destes cargos na Folha de Pagamento do Executivo Municipal, opinamos pela conversão da irregularidade para regular com ressalva (…)”

Transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal

Está inconformidade é resultante da contabilização, pela Municipalidade, dos serviços de substituição de mão de obra no grupo de despesa 3.3 – outras despesas correntes, em inobservância ao §1º, do art. 18, da Lei n.º 101/00.

Ocorre que a Portaria n.º 233/2019 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, ao prever regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), estabeleceu prazos para tanto:

“(…)”

Art. 1º - Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

§ 1º - Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º - Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

“(…)”

Os termos de tal instrumento normativo foram prorrogados pela Portaria n.º 377/20 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, com a seguinte redação:

“Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia de importância internacional da COVID-19 e a alteração do cenário relacionado às finanças públicas, impondo novas prioridades e esforços para a Administração Pública; resolve:

Art. 1º Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2021, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Outrossim, é impossível extrair dos documentos de peça n.º 66 (notas fiscais e comprovantes de pagamentos) quais efetivamente se referem à Parceria em estudo, prejudicando a análise da correlação entre os seus dados e a mencionada tabela. Neste sentido, merecem destaque as conclusões da Unidade Técnica:

“(…) não foi apresentado de que forma se chegou ao montante de R\$ 48.295,30 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) cobrados pelo tomador, pois não foi apresentado o critério de rateio utilizado e entre quais parcerias houve o compartilhamento de custos. Na peça nº 95 é apresentada uma planilha na qual consta o custo mensal cobrado que totalizou no montante acima mencionado, mas não há um detalhamento maior de como se chegou a estes valores. Assim, em que pese a apresentação de documentos fiscais, se não há correlação e critérios claros de direcionamento de custos, não é possível a esta Unidade Técnica atestar a regularidade de tais gastos.”[1]

Logo, a IRREGULARIDADE do apontamento é medida que se impõe, determinando-se o RECOLHIMENTO parcial dos recursos repassados, nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, no valor de R\$ 48.295,30 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), acrescidos de correção monetária, solidariamente, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por sua Presidente na época dos fatos, CRYSTANGELA RIBEIRO DE CARVALHO, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), além da aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC n.º 113/05, em prejuízo destes dois últimos.

Da Necessidade de comprovação de despesas com serviços médicos

Mencionado item foi apontado na Instrução n.º 6444/14, em razão dos pagamentos realizados no exercício de 2008 a título de prestação de serviços médicos pela empresa CAVALARI & CORREIA LTDA., no valor de R\$ 269.926,69 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), questionando-se, a partir disso, a existência dos princípios da isonomia e economicidade.

Extraí-se das manifestações e documentos instruídos tanto por OSNEY PICANÇO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CORUMBATÁI DO SUL (2005/2012), como pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, que tais valores foram direcionados para remunerar os serviços prestados pelos médicos PETERSON MARTIN A. CAVALARI e UDSON CORREIA, dentro do contexto em que a Municipalidade, Ente de pequeno porte, enfrentou concretas dificuldades para a contratação de pessoal da área médica, mesmo realizando três concursos públicos voltados para tanto (Editais n.º 02/06, 02/07 e 01/09, peças 99, 96 e 103, respectivamente).

Outrossim, conforme bem destacado pela Unidade Técnica, foram apresentadas as correlatas notas fiscais e comprovado os recolhimentos dos respectivos tributos, muito embora não juntados os documentos afetos aos procedimentos constantes do Regulamento Próprio, nem relatórios de Controle Interno:

“(…) considerando que o Município de Corumbataí do Sul chegou a realizar concursos públicos para a contratação de médicos, conforme comprovado pelas peças nº 96, 99 e 103, que foram apresentadas notas fiscais com a comprovação de recolhimento de tributos da empresa Cavalari e Correia Ltda, considerando as alegações da defesa de que diante das particularidades da municipalidade a competição para a

(...)"

Nesse cenário, a inserção das despesas com terceirização nos gastos de pessoal se apresenta de maneira nebulosa, rogando, nos moldes das portarias acima destacadas, pela "padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000", não se mostrando razoável o reconhecimento da irregularidade do item, especialmente se considerando fatos derivados do exercício de 2008.

Nas palavras da Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) há um fato novo a ser considerado nessa avaliação, a supracitada Portaria n.º 233/2019. Portanto, opinamos pela não consideração da despesa dessa natureza como despesa com pessoal até que sejam definidas as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme art. 1º da Portaria n.º 233/2019." [2]

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, em caso idêntico, esta Corte de Contas já se manifestou:

"Prestação de contas de transferência voluntária. (...) Ressalvas em razão da falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços. (...)". [3]

De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte trecho:

"(...), a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados nos âmbitos dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa [1].

Ademais, há que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de contas do exercício de 2008, tal como fixado no julgamento do Acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral."

Assim, mostra-se prudente a conversão do item em RESSALVA.

Atraso na Prestação de Contas

Por fim, impossível se valer da tese defensiva de que referido apontamento consiste em falha meramente formal que não gerou prejuízos ao interesse público, posto que, neste caso concreto, houve atraso significativo, somando mais de 400 (quatrocentos) dias para a prestação de contas, o que foge completamente dos limites da razoabilidade, motivo pelo qual deve ser mantida a IRREGULARIDADE do item, com a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "A", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, ante o repasse realizado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, exercício de 2008, por meio do Termo de Parceria n.º 001/2006, no valor de R\$ 450.192,11 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), tendo como responsáveis, respectivamente, OSNEY PICANÇO, ex-Prefeito (2005/2012), e CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente na época dos fatos, em razão dos seguintes itens:

- 1) Não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99;
- 2) Cobrança de taxa administrativa;
- 3) Atraso na Prestação de Contas.

Determina-se o RECOLHIMENTO parcial dos recursos, no valor de R\$ 48.295,30 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), acrescidos de correção monetária, solidariamente, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por sua Presidente na época dos fatos, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), com fulcro nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da Cobrança de taxa administrativa. Aplicam-se as seguintes MULTAS:

- a) Do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99";
- b) Do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Cobrança de taxa administrativa"; e
- c) Do art. 87, IV, "A", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Atraso na Prestação de Contas".

RESSALVAM-SE dos seguintes pontos:

- I. Necessidade de comprovação de despesas com serviços médicos;
- II. Solicitação dos comprovantes das despesas;
- III. Terceirização indevida;
- IV. Transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, ante o repasse realizado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, exercício de 2008, por meio do Termo de Parceria n.º 001/2006, no valor de R\$ 450.192,11 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), tendo como responsáveis, respectivamente, OSNEY PICANÇO, ex-Prefeito (2005/2012), e CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente na época dos fatos, em razão dos seguintes itens:

- 1) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99;
- 2) cobrança de taxa administrativa;
- 3) atraso na Prestação de Contas.

II- determinar o RECOLHIMENTO parcial dos recursos, no valor de R\$ 48.295,30 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), acrescidos de correção monetária, solidariamente, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por sua Presidente na época dos fatos, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), com fulcro nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da Cobrança de taxa administrativa;

III- aplicar as seguintes MULTAS:

- a) do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99";
- b) do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Cobrança de taxa administrativa"; e
- c) do art. 87, IV, "A", da LC n.º 113/05, em prejuízo de CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICANÇO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Atraso na Prestação de Contas".

IV- ressaltar os seguintes pontos:

- I. necessidade de comprovação de despesas com serviços médicos;
- II. solicitação dos comprovantes das despesas;
- III. terceirização indevida;
- IV. transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal;

V- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça n.º 119, fls. 16/17.

2. Peça n.º 119, fls. 34/35.

3. Ac. un. n.º 2363/20, da Segunda Câmara do TCE/PR, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 15/09/20.

PROCESSO Nº: 130668/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HIROSHI KUBO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3130/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva. Ausência de apresentação do Instrumento de transferência. Encaminhamento à CMEX para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8759, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Carlópolis, por meio do Termo de Adesão n.º 1220120083/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 189.506,43 [cento e oitenta e nove mil, quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4844/14 (peça 5), n.º 1940/16 (peça 18), n.º 484/18 (peça 62), n.º 126/19 (peça 69) e n.º 963/20 (peça 72), opinou pela regularidade das contas, com ressalva e multa em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 183/20 - 6PC (peça 19), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, discordou da CGE e se posicionou pela regularidade das contas.

VOTO

1. Quanto à impropriedade suscitada pela CGE, discordo do entendimento trazido pela Coordenadoria Técnica e acompanho o entendimento fixado pelo Órgão Ministerial, de regularidade do item.

Entretanto, compulsando os autos e o SIT n.º 8759, verifica-se que não foi apresentado o Instrumento de Transferência que regulamentou a presente avença, mais especificamente o Termo de Adesão n.º 1220120083/2012. A ausência do referido documento ofende os artigos 5º e 6º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011, combinados com os artigos 3º [incisos XIII e XIV] e 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'b' e 'c'] ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Sendo assim, entendo que essa inconformidade deve ser passiva de ressalva, de responsabilidade a ser atribuída ao gestor responsável à época do convênio, Sra. Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).
CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Carlópolis, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Carlos Alberto Saubier de Andrade (Prefeito da Tomadora de 15/12/2011 a 31/12/2012).

Proporho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão da subsequente inconformidade:

I. Ausência de apresentação do Instrumento de transferência

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Carlópolis, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Carlos Alberto Saubier de Andrade (Prefeito da Tomadora de 15/12/2011 a 31/12/2012);
apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão da subsequente inconformidade:

I. ausência de apresentação do Instrumento de transferência;

b) encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170333/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDMUR PIRES CARDOSO, JOAO VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, REGINALDO GALVAO, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011), WALTER CARLOS FRATA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALFREDO OLINTO KUHN, PAULO SERGIO TAGATA, VANESSA LIE ITIMURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3131/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio. Município de Uraí. Devolução de valores. Multas. Prescrição. Ressalvas. Recomendações. Irregularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8381, em razão do repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE URAÍ à CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, atual ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACÃO, por meio do Termo de Convênio n.º 02/12, vigente entre 15/03/2012 – 31/12/12, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais)[1], objetivando o “repasse em verbas, a título de subvenção social do conveniente para o conveniado, para a execução de serviços suplementares sociais/educacionais, ou outros de mesma natureza que se destinem ao atendimento de crianças desta municipalidade”.

Encaminhado o Relatório de Prestação de Contas (peças n.º 03), a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 5256/14 (peça n.º 05), indicou os seguintes apontamentos:

- 1) Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- 2) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- 3) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
- 4) Ausência de Certidões na formalização da transferência;
- 5) Ausência de Certidões durante a execução da transferência;
- 6) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;
- 7) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- 8) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e
- 9) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Por meio da Informação n.º 19547/14, a Diretoria de Protocolo (peça n.º 47) comunicou o apensamento aos presentes autos da Denúncia n.º 573993/13, apresentada por ALTAIR MURILHO, noticiando, dentre outros aspectos, supostas irregularidades nos repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE URAÍ à ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACÃO, extraindo-se a partir delas os seguintes itens:

- Transferências sem prévia autorização legislativa e formalização do convênio e realização de repasses sem cobertura;
- Ausência de CND referente às contribuições previdenciárias de 01/01/2012 a 27/06/2012;
- Impedimento da Tomadora de receber recursos ante pendências neste Tribunal de Contas; e

- Transferência de recursos à Entidade presidida por servidora do Município repassador.

Comunicados os envolvidos a fim de exercerem o contraditório (peças n.º 09/14, 58/59 e 65), WALTER CARLOS FRATA, Controlador Interno, instrui o feito com seu contraditório (peça n.º 24), afirmando que:

Quanto aos itens “Ausência de Certidões na formalização da transferência” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência”:

- A certidões constantes dos autos, mesmo que não contemplem todo o período, demonstram a regularidade;
- Lei municipal autorizou os repasses à Tomadora, com caráter de subvenção social;

- Nos moldes do art. 25, §3º, da Lei n.º 101/00, é dispensável a apresentação de certidões quando os recursos forem direcionados nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Em relação ao item “Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação”:

- A extrapolação dos gastos ocorreu no ano em que a Lei Municipal n.º 1257/12 autorizou o repasse do valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais);
- Os valores foram aplicados na área de assistência social, com o pagamento de servidores e encargos sociais e trabalhistas.

No que tange o item “Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência”:

- Houve erro de digitação do número do CNPJ.

Outrossim, JOAO VITOR MARIANO, Fiscal de Transferência, apresenta sua defesa (peça n.º 31), alegando que, quanto ao item “Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência”, não detinha conhecimento de sua indicação como fiscal, e se o tivesse, teria recusado por exercer, na época dos fatos, a função de Chefe de Gabinete do Prefeito.

Já o ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA[2], representado pela Inventariante MUTSUYO ITIMURA, apresenta sua defesa, requerendo, preliminarmente, sua exclusão do rol de Interessados, ao alegar que os recursos objetos deste feito foram repassados em 2012, enquanto o de cujus faleceu em setembro de 2011. No mérito, aduz que:

Quanto aos itens “Ausência de Certidões na formalização da transferência” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência”:

- A responsabilidade de apresentação das certidões cabia ao ex-Prefeito ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA;

- “(...) prescindível a certidão liberatória, nos termos da Lei 062006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

MUNICÍPIO DE URAÍ, representado pelo Prefeito CARLOS ROBERTO TAMURA, junta contraditório (peça n.º 86), limitando-se a afirmar que, em caso de confirmação dos apontamentos iniciais, efetivará a cobrança administrativa referente aos repasses de recursos sem cobertura documental e à ausência de devolução do saldo do convênio.

OMAR MOHAMAD ZEBIAN e REGINALDO GALVAO, Liquidantes da ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACÃO, também apresentam sua defesa (peça n.º 94), sustentando que foram nomeados como administradores judiciais pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, nos autos de Ação de Liquidação e Dissolução de Sociedade n.º 2059-07.2017.8.16.0175, cuja sentença aprovou sua prestação de contas, não possuindo os Interessados relação com os fatos tratados nestes autos, não cabendo contra si quaisquer imputações.

Já MARINA PEREIRA CAYRES, ex-Presidente da ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACÃO (2011/2013), instrui o feito com seu contraditório (peça n.º 96), alegando, preliminarmente, que o MUNICÍPIO DE URAÍ deve constar como sucessor da Entidade Tomadora, eis que a ele transferida a maior parte do acervo patrimonial quando da liquidação e extinção dela. No mérito, aduz que:

Quanto ao item “realização de repasses sem cobertura”:

- O período de vigência do Convênio 02/12, SIT 8381, compreendeu entre 21/01/11 e 31/12/12, motivo pelo qual não cabe o ressarcimento do valor de R\$ 23.484,35 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos);

- Os serviços prestados pela Tomadora eram de grande relevância e sua interrupção geraria prejuízos à população;

No que tange o apontamento “Transferência de recursos à Entidade presidida por servidora do Município repassador”:

- O mero exercício simultâneo da presidência da Entidade, com a atuação no Município não importa em violação do art. 9º, XII, “B”, da Resolução 28/11, por inexistir conflitos com os interesses públicos;

Em relação à “Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência”;

- O montante remanescente de R\$ 5.256,19 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) foi integralmente utilizado na execução do objeto do convênio;

- Não há mais os documentos físicos que comprovem tal assertiva, mas devem constar das prestações de contas subsequentes.

Embora regularmente citado (peças n.º 11, 15, 70 e 76), ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), manteve-se inerte (peças n.º 46 e 92).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e contratos, mediante a Instrução n.º 682/7 (peça n.º 49), opina pela IRREGULARIDADE das contas em razão do item “Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência”.

Opinou pela RECOLHIMENTO parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.256,19 (cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), solidariamente pela ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACÃO e sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES, em razão do item “Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência”.

Conclui também pela RESSALVA dos itens:

- Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e
- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Ainda, indicou RECOMENDAÇÃO direcionada aos Interessados, para revisão dos procedimentos que resultaram nas falhas formais relacionadas aos seguintes itens:

- Atraso na apresentação da Prestação de Contas;

- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; e
 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência
- A Coordenadoria de Gestão Municipal também se manifesta nos autos, por intermédio das Instruções n.º 583/19 e 959/20 (peças n.º 52 e 98), opinando pela IRREGULARIDADE das contas, em razão dos seguintes apontamentos:
- Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
 - Ausência de Certidões na formalização da transferência;
 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência;
 - Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
 - Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
 - Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

- Realização de repasses sem cobertura;

- Transferência de recursos à Entidade presidida por servidora do Município repassador

Opinou pelo RECOLHIMENTO parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.484,35 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em razão da "realização de repasses sem cobertura", bem como do montante de R\$ 5.256,19 (cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), diante da "Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência", ambos solidariamente pela ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO e sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES.

Manifestou-se pela aplicação das seguintes MULTAS:

- Do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em prejuízo de MARINA PEREIRA CAYRES, ex-Presidente da ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, e ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), em razão da "realização de repasses sem cobertura";
- Do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em prejuízo de MARINA PEREIRA CAYRES, ex-Presidente da ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, e ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), em razão da "transferência de recursos à Entidade presidida por servidora do Município repassador".

Também opinou, a título de RECOMENDAÇÃO, que MUNICÍPIO DE URAÍ promova, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) as seguintes providências:

- Atenda ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011; e
- Comprove de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, destacou que a matéria afeta ao item "Impedimento da Tomadora de receber recursos ante pendências neste Tribunal de Contas" já foi apreciada por esta Corte de Contas quando dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 643559/11. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 360/20 (peça n.º 99), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto Prestação de Contas de Transferência, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferência (SIT), sob o n.º 8381, em razão do repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE URAÍ à CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, atual ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, por meio do Termo de Convênio n.º 02/12, vigente entre 15/03/2012 – 31/12/12, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), objetivando "(...) a execução de serviços suplementares sociais/educacionais, ou outros de mesma natureza que se destinem ao atendimento de crianças (...)".

Ainda, fazem parte do objeto destes autos as inconformidades noticiadas na Denúncia n.º 573993/13, em apenso, porém, unicamente no que tange os citados repasses.


PRELIMINARES

Do Termo de Convênio n.º 02/11

Antes de adentrar ao exame dos apontamentos indicados pelas Unidades Técnicas, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos quanto às informações constantes no Sistema Integrado de Transferência, replicadas pelas manifestações que integram estes autos.

Tanto do Relatório Circunstanciado (peça n.º 03), como do SIT, bem como do relatório das manifestações das Unidades Técnicas, extrai-se como instrumento de formalização dos repasses entre o MUNICÍPIO DE URAÍ à CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, atual ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, os Termos de Convênio n.º 02/2011 e 02/2012. Outrossim, foi indicado como data de celebração o dia 21/01/2011; período de vigência 21/01/2011 a 31/12/2012 e data da publicação o dia 21/01/2011:

Informações Gerais		Data de Registro no SIT 28/05/2012	
Número SIT	8381		
Tipo Instrumento	Termo de Convênio		
Número do Instrumento	02/2011 02/2012		
Situação Atual	Prestação de Contas Autuada		
Concedente	MUNICÍPIO DE URAÍ		
Tomador	ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO		
Ano	2012		
Data Celebração	21/01/2011		
Data Início Vigência	21/01/2011		
Data Fim vigência	31/12/2012	Data Fim Vigência sem Aditivo	31/12/2012
Data Início Execução	21/01/2011		
Data Fim Execução	31/12/2012	Data Fim Execução sem Aditivo	31/12/2012
Período de Publicação	01/2011		
Data Publicação	21/01/2011		
Atividade Principal da Transferência	Educação Infantil		
Objeto	GASTOS COM PESSOAL, ENCARGOS E MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DE CUSTEIO		
Valor do Repasse Atual	288.000,00	Valor do Repasse Inicial	200.000,00
Valor Contrapartida Atual	0,00	Valor Contrapartida Inicial	0,00
Rendimento Financeiro Atual	0,00	Rendimento Financeiro Inicial	0,00
Valor Total Transferência	288.000,00	Valor Total Transf. Inicial	200.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS

Relatório de Prestação de Contas Final

Dados Gerais

Nº SIT	8381
Termo Nº de Convênio	02/2011 02/2012/2012
Tipo do Objeto	Atividades, Serviços ou Manutenção
Atividade Principal da Transferência	Educação Infantil
Celebração	21/01/2011
Data de Publicação	21/01/2011
Início de Vigência	21/01/2011
Fim de Vigência	31/12/2012
Início de Execução	21/01/2011
Fim de Execução	31/12/2012
Repasses Previstos	R\$ 288.000,00
Contrapartidas Previstas	R\$ 0,00
Conta Convênio	BANCO DO BRASIL S.A. / Ag.: 0400-6 / Conta: 6444-0

* As informações refletem as condições atuais do convênio assinado, incluindo-se os termos aditivos

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da Instrução n.º 959/20, indicou na nota de rodapé n.º 01, em remissão a sentença "relativo ao Termo de Convênio n.º 02/2011" o seguinte: "1 Em cuja publicação constou 'Convênio n.º 002/2012', em edição de jornal local datada de 16/03/2012"

Em paralelo, verifica-se que todos os repasses atinentes ao Convênio em estudo foram efetivados em 2012:

Resumo Financeiro da Transferência

Créditos		
Saldo Inicial	R\$ 22.414,30	
Valor Repassado	R\$ 268.197,66	[-]
Contrapartida Depositada	R\$ 0,00	
Recurso Próprio Depositado	R\$ 0,00	
Rendimento Líquido Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	[+]
Glosa de Despesas	R\$ 0,00	
Estorno de Despesas	R\$ 0,00	
Debitos		
Despesa	R\$ 288.355,77	[+]
Devolução de Saldo ao Concedente	R\$ 0,00	
Devolução de Saldo ao Tomador	R\$ 0,00	
Total		
Saldo Final	R\$ 5.256,19	
Posição Conta Bancária / Saldo Sistema		
Créditos	R\$ 290.611,96	
Debitos	(-) R\$ 285.355,77	
Pagamentos não informados	R\$ 0,00	
Debitos não realizados	R\$ 0,00	
Glosas não Ressarcidas	(-) R\$ 0,00	
Estornos não Ressarcidos	(-) R\$ 0,00	
Saldo Financeiro	(+) R\$ 5.256,19	

[Exportar para PDF com Detalhes da Despesa](#) [Exportar para PDF](#)
[Exportar para CSV com Detalhes da Despesa](#) [Exportar para CSV](#)

Detalhes dos Repasses

Valor Previsto Acumulado	Valor Repassado Acumulado	% Executado
200000,00	268197,66	134,1 [-]

Mes/Ano	Valor Previsto	Data	Valor Repasse
1/2012	23484,35	31/01/2012	23484,35
2/2012	21396,40	15/03/2012	21396,40
3/2012	17506,67	30/03/2012	17506,67
4/2012	27310,39	30/04/2012	27310,39
5/2012	30000,00	31/05/2012	28365,68
6/2012	30000,00	10/07/2012	19235,67
7/2012	30000,00	31/07/2012	6812,71
8/2012	20302,19	10/08/2012	19301,40
		31/08/2012	2237,42
		10/09/2012	18948,90

Dentro desse contexto, é de se destacar que apenas o Termo de Convênio n.º 02/2012, celebrado em 15/03/2012, vigente entre 15/03/2012 e 31/12/2012, será objeto de análise, considerando que o instrumento relativo ao Termo de Convênio n.º 02/2011 não consta dos presentes autos, tampouco do SIT (embora lá citado), além do fato de tantos os repasses, como as despesas e execução do objeto terem se efetivados unicamente no exercício de 2012.

Nesse mesmo sentido, em caso idêntico ao presente, também envolvendo o MUNICÍPIO DE URAÍ, concluiu esta Corte de Contas:

"Primeiramente, importante esclarecer que, em que pese a prestação de contas contida no SIT nº 8425 faça referência aos Termos de Convênio nº 07/2011 e nº 06/2012, o presente feito versa exclusivamente sobre os fatos relacionados à transferências de recursos ocorridas a partir de 13 de janeiro de 2012, cujas informações foram prestadas no sistema informatizado. Isso porque, em que pese a menção ao Convênio nº 07/2011, sequer foi juntada cópia do referido instrumento convencional, sendo que todo o cronograma de desembolso, assim como os efetivos repasses, a execução do objeto, e o acompanhamento pelos responsáveis deu-se dentro do exercício de 2012." [3]

Assim, o exame do presente feito deve se restringir ao Termo de Convênio n.º 02/12. Da ilegitimidade passiva do ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA Por consequência, verifica-se que o ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA é parte ilegítima, já que o de cujus foi prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ entre 01/01/2009 e 21/06/2011 e faleceu em 29/09/2011 (peça n.º 38), enquanto os fatos aqui em exame, com já tratado, datam do exercício de 2012.

Assim, a exclusão do ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA do rol de responsáveis e interessados é medida que se impõe, ante sua ilegitimidade passiva.

Dos Apontamentos da Denúncia n.º 573993/13 Referida Denúncia, apresentada por ALTAIR MURILHO, noticia diversas supostas irregularidades, afetas aos seguintes pontos: Parecer do Conselho de Controle do FUNDEB; repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE URAÍ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE; e repasses concretizados pelo MUNICÍPIO DE URAÍ em favor da ASSOCIAÇÃO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO.

Entretanto, a inconformidade atinente ao Parecer do Conselho de Controle do FUNDEB já foi objeto de exame da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 1961220/13, assim como as incongruências relacionadas aos repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE URAÍ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE foram tema noticiado na Prestação de Contas de Transferência n.º 175920/13, conforme bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

"(...) ao considerar o que a DCM já se manifestou sobre a irregularidade em tela [afeta ao Parecer do Conselho de Controle do FUNDEB], na instrução nº 939/2015, peça 75 do processo de nº 1961220/13 (prestação de contas do prefeito municipal), tendo opinado pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05) e que o referido processo já passou pelo julgamento desta corte de contas, Acórdão de Parecer Prévio nº 154/15 (peça 77), entendemos que resta prejudicada a análise do item, considerando que tal irregularidade já foi enfrentada no referido decisum.

(...)
 (...), em relação às irregularidades apontadas pelo denunciante no convênio pactuado entre o Município de Uraí e Associação de Proteção à Maternidade, à Família e à Infância (APMFI), considerando que existe um processo de nº 175920/13, o qual não pode ser apensado aos presentes autos, conforme informação nº 19.089/14-DP (peça 42), entendemos que todas as possíveis irregularidades contidas no pactuado deverá ser enfrentadas nos referidos autos, tendo em vista que há uma cópia do processo nº 593933/13 (denúncia), sendo o fórum adequado para solucionar tais controvérsias."[4]

Assim, o foco de apreciação do presente feito deve se restringir às inconformidades afetas aos repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE URAÍ à ASSOCIAÇÃO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, único ponto que guarda conexão com estes autos.

MÉRITO

Inicialmente, quanto aos itens "Atraso na apresentação da Prestação de Contas"; "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais"; "Ausência de Certidões na formalização da transferência"; "Ausência de Certidões durante a execução da transferência";, como bem ponderado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências de Contratos, merecem RECOMENDAÇÃO em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas, considerando a necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Assim, por tais motivos e considerando que já foi proferida sentença, nos termos do art. 156 da Lei n.º 11.101/05, nos autos de Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade n.º 2059-07.2017.8.16.0175[6], acompanho a RECOMENDAÇÃO sugerida, a fim de que o MUNICÍPIO DE URAÍ se adeque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Já o item "pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" se refere à despesa de R\$ 66,94 (sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), direcionado à COMERCIAL LUSO URAIENSE DE GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA., e muito embora os Interessados não tenham logrado êxito em afastá-la, não comprovando o alegado erro de digitação do número do CNPJ, trata-se de inconformidade que não possui, em razão do seu baixo valor, relevante lesividade, motivo pelo qual merece ser convertida em RESSALVA.

Da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

No que toca este apontamento, embora MARINA PEREIRA CAYRES, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO (2011/2013), sustente que o montante remanescente de R\$ 5.256,19 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) foi integralmente utilizado na execução do objeto do convênio, não há quaisquer provas nos autos que corroborem sua assertiva, não lhe ocorrendo a vaga alegação de inexistência de documentos físicos, os quais, supostamente, estariam presentes nas Prestações de Contas subsequentes.

Outrossim, é de se destacar que, em que pese constar no SIT n.º 14562 (referente ao Termo de Convênio n.º 07/13 celebrado entre as mesmas Entidades, subsequente ao em estudo) o saldo inicial do convênio anterior, foi proposta Tomada de Contas Especial n.º 859666/18, tendo como destaque irregularidades na prestação de contas sobre as verbas recebidas e ausência de comprovação da regularidade fiscal:

Tomada de Contas Especial	
Nº no Concedente	02/2018
Data de instauração	07/03/2018
Motivo	Ausência de Prestação de Contas
A Comissão para averiguação das pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Nomeada pela Portaria nº 036/2018 da Prefeitura Municipal de Uraí. Reuniu-se no dia 07/03/2018 para instaurar a abertura do processo de Tomada de Contas Especial devido aos fatos apurados por esta comissão.	
Conforme os Artigos 233 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:	
Realizado os levantamentos de acordo com a documentação apresentada a esta comissão, o SIT 14562 Convênio 07/2013, constatou-se que a Creche Nice Braga de Uraí, apresenta as seguintes irregularidades:	
Descrição dos Fatos	- Ausência de Prestação de Contas, sendo que o SIT está em aberto desde 2013 Saldo Inicial - 5.256,19 Valor Repassado - 354.641,28 Despesas - 356.671,81 Saldo Final - 3.225,66 Débitos não Realizados - 819,72 - Não há registro de Certidão do Tomador
Sendo assim, foi alertado o responsável pela Entidade pela regularização do SIT em questão, mas sem êxito.	
Dessa forma, a esta comissão informa das irregularidades perante ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	
Data de Conclusão	29/11/2018

Dessa forma, impossível acolher a tese defensiva, sendo a IRREGULARIDADE do item medida que se impõe, com determinação da RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 5.256,19 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), acrescido da respectiva correção monetária, em desfavor da ASSOCIAÇÃO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, bem como de sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES.

Do Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência

Quanto ao "Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência", JOAO VITOR MARIANO, Fiscal de Transferência, destacou que não lhe foi dado ciência de sua indicação como tal, enquanto, em paralelo, denota-se que o referido documento foi assinado por ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ na época dos fatos:



Embora referida inconformidade não tenha sido sanada, é certo que dela não se extrai indícios de danos aos cofres públicos, nem mesmo prejuízo à execução do objeto, conforme oportunas conclusões da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos:

"No entanto, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, esta unidade técnica entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na instrução processual anterior, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 5.3 desta instrução."

Desta forma, a conversão do item em RESSALVA é medida que se impõe.

Da realização de repasses sem cobertura

Nos termos do noticiado na Denúncia n.º 573993/13, foram realizados repasses sem cobertura contratual, a citar, R\$ 23.484,35 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), realizados em 30/01/2012, muito embora o Termo de Convênio n.º 02/12 tenha sido celebrado em 15/03/2012, com vigência entre esta última data e 31/12/12, portanto, em contrariedade com os arts. 12 da Resolução nº 28/11 e 116 da Lei n.º 8.666/93.

Salienta-se, as informações desencontradas constantes no SIT, quanto à celebração e vigência do convênio (21/01/11 e 21/01/11-31/12/12) são contrárias aos documentos que regem a presente transferência (15/03/2012 e 15/03/2012-31/12/12), sendo, portanto, irrelevantes.

Da mesma forma, não ocorre MARINA PEREIRA CAYRES, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO (2011/2013) a alegação genérica de que os serviços prestados pela Tomadora eram de grande relevância e sua interrupção geraria prejuízos à população. Outrossim, é de salientar que ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), manteve-se inerte quando da oportunidade para apresentação de seu contraditório.

Nessa toada, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE do item, com consequente determinação de restituição, solidária, do valor de R\$ 23.484,35 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido, em prejuízo da ASSOCIAÇÃO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, bem como de sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES, assim como de ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014)

Deixa-se, contudo, de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica, em razão do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, considerando a data do fato (janeiro de 2014) e a do despacho que ordenou a citação dos interessados quanto a este item (peça n.º 54, agosto de 2019), o que se faz com fulcro no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

Da transferência de recursos à Entidade presidida por servidora do Município repassador

Seguindo a mesma sorte, verifica-se que os repasses em estudo foram efetivados dentro do contexto em que MARINA PEREIRA CAYRES, Presidente na época dos fatos da Tomadora, exercia cargo comissionado na própria Entidade Concedente, fato este não contestado e corroborado pelas informações constantes do Portal de Transparência do MUNICÍPIO DE URAÍ e do Decreto Municipal n.º 54/2013:

Conteúdo Menu Alto Contraste Prefeitura Municipal Uraí Portal da Transparência

Busque no portal Último Atualização: Tempo: 13 de Outubro de 2020

Início Círculo Casos e Atos Pessoal Diárias COVID-19 - Informações Suplementos Planejamento Participação Orçamentária Publicações

Faça Login

Você é

Entidade: Prefeitura Municipal de Uraí Competência: Janeiro/2013

Nome: CAYRES

Visualizar Voltar

Tabela registra 1 até 1 de total de 1

Nome	Matrícula	Cargo	Lotação	Licença
MARINA PEREIRA CAYRES	19938	DIRETOR DPTO DE OBRAS E VIACAO	ADMINISTRACAO	Não

CSV SLS PDI DPOC SLSX DPOCX HEMIL ODI ODS EXE XLS

Município de Uraí
 Rua Rio de Janeiro, 496
 Centro - Uraí - PR

SysGP - Sysmar Gestão de Pessoal MUNICIPIO DE URAÍ

Lista dos Servidores Ativos Competência: janeiro/2013

Matrícula	Nome do Funcionário	Cargo	Local	Lotação	Concomitante?
2910	MARIA THERESA FERNANDES CANTIERI	400 PROFESSORA	2 FUNDEB 60%	03.01.41 FUNDEB 60% EF.	SIM
13103	MARIANA BODELOVA PEREIRA	104 PROFESSOR - PSS	1 ADMINISTRACAO	02.02.11 RECURSOS HUMANOS EF.	NAO
12690	MARILDA BRAGA	180 GARI	1 ADMINISTRACAO	02.02.11 SERVIÇOS DE RUAS E AVENIDAS EF.	SIM
23025	MARINA LOPES	104 PROFESSOR - PSS	2 FUNDEB 60%	02.02.11 FUNDEB 60% EF.	NAO
19938	MARINA PEREIRA CAYRES	111 DIRETOR DPTO DE OBRAS E VIACAO	1 ADMINISTRACAO	02.04.13 SERVIÇOS DE RUAS E AVENIDAS COM. N. I	Concomitante? NAO
530052	MARINEZ ANDRADE DA SILVA	131 SERVIÇOS GERAIS - PSS	5 FUNDEB 40%	03.04.61 PRÉ-ESCOLAR E CRECHES EF.	NAO
5350	MARINEZ IZIDORO CALOVI	140 MERENDEIRA	5 FUNDEB 40%	03.01.31 FUNDEB 40% EF.	SIM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URAÍ
 CNPJ 75.424.507/0001-71

DECRETO Nº 054/2013

Publicado no Portal da Transparência Edição nº 761 Folha nº 06 Em: 16/09/2013

Súmula: "Dispõe sobre a exoneração de servidores do cargo de Provimento em Comissão do Município de Uraí, Estado do Paraná, e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Uraí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, e

Considerando a Lei Complementar nº 019/2013, que autoriza a criação de cargos comissionados no âmbito da Administração Pública Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam exonérées (as), a partir da presente data, do cargo de Provimento em Comissão os senhores (as):

- Assessor de Planejamento e Controle: Marina Pereira Cayres;
- Assessor Jurídico: José Antonio Marques;
- Diretor do Departamento de Administração: Lucas Goes dos Santos;
- Diretor do Departamento de Fazenda: Edilene Angélica Brunetti;
- Diretor do Departamento de Educação e Cultura: Rosana Rodrigues da Silva Reighm;
- Diretor do Departamento de Saúde: Donizete Ruiz Pinha;
- Diretor do Departamento de Assistência Social: Neude Ramos Francisca;
- Diretor do Departamento de Serviços Urbanos: Marcos Virgílio Bergamini;

Rua Rio de Janeiro, 496 - CEP 86.280-000 - Telefone: PARÁ (043) 5541-1322 FAX: (043) 5541-1488

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URAÍ
 CNPJ 75.424.507/0001-71

- Diretor do Departamento de Obras e Viação: Cristina Mara Leiko Takada;
- Diretor do Departamento de Desporto e Turismo: Victor Hugo Imazu dos Santos;
- Diretor do Departamento de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente: Alexandre Fukuda.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se. Publica-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito do Município de Uraí, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Almir Fernandes de Oliveira
 Prefeito Municipal

Referido aspecto importa em clara afronta ao art. 9, XII, "B", da Resolução 28/11 desta Corte de Contas[9], além da inobservância dos princípios da impessoalidade e moralidade, violações estas que não são afastas pela rasa alegação da Interessada, no sentido de inexistir conflito de interesse público.

Logo, não resta outra conclusão que não a IRREGULARIDADE do apontamento, deixando-se, contudo, de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica, em razão do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, considerando a data do fato (janeiro de 2014, já a partir de fevereiro a Interessada não mais era Presidente da ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO) e a do despacho que ordenou a citação dos interessados quanto a este item (peça n.º 54, agosto de 2019), o que se faz com fulcro no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas..

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente aos repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE URAÍ à CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, atual ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, por meio do Termo de Convênio n.º 02/12, vigente entre 15/03/2012 – 31/12/12, no valor de R\$ 288.000,00, tendo como responsáveis MARINA PEREIRA CAYRES, Presidente da Tomadora na época dos fatos, e ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), diante dos seguintes itens:

- Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
- Realização de repasses sem cobertura; e
- Transferência de recursos à Entidade presidida por servidora do Município repassador.

Determina-se o RECOLHIMENTO dos seguintes valores:

- R\$ 5.256,19 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), acrescido da respectiva correção monetária, solidariamente pela ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, bem como por sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES, em razão da "existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência";
- R\$ 23.484,35 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido, solidariamente pela ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, bem como por sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES e por ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), em razão "realização de repasses sem cobertura".

RESSALVA-SE os seguintes itens:

- Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Emita-se RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE URAÍ para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

- Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; e
 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência;
- Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
- VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente aos repasses realizados pelo Município de Uraí à Creche Nice Braga de Uraí, atual Associação Nice Braga em Liquidação, por meio do Termo de Convênio n.º 02/12, vigente entre 15/03/2012 – 31/12/12, no valor de R\$ 288.000,00, tendo como responsáveis MARINA PEREIRA CAYRES, Presidente da Tomadora na época dos fatos, e ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), diante dos seguintes itens:
 - existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
 - realização de repasses sem cobertura; e
 - transferência de recursos à Entidade presidida por servidora do Município repassador.
- determinar o RECOLHIMENTO dos seguintes valores:

a) R\$ 5.256,19 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), acrescido da respectiva correção monetária, solidariamente pela ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, bem como por sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES, em razão da "existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência";

b) R\$ 23.484,35 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido, solidariamente pela ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, bem como por sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES e por ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), em razão "realização de repasses sem cobertura".

III- ressaltar os seguintes itens:

I. pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

II. termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

IV- emitir recomendação ao MUNICÍPIO DE URAÍ para que se adequa às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

1. atraso na apresentação da Prestação de Contas;
2. atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
3. atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
4. ausência de Certidões na formalização da transferência; e
5. ausência de Certidões durante a execução da transferência;

V- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Valor inicial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aditivado para R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), por força do Termo de Aditivo celebrado entre as partes em 10/09/2012.

2. Ex-Prefeito do Município de Uraí (2008/2011), falecido em 29/09/11.

3. Ac. un. n.º 3772/19, da Primeira Câmara do TCR/PR, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 175920/13. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

4. Peça n.º 52.

5. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

6. Disponível em: < https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252198edf aa34abbf05e65f87b0aa6c711dcee9dd0bb975d50f7>. Acessado em 13/10/2020.

7. Disponível em: < <http://170.244.176.205:7476/SysPortal/public/paginaConteudoLink.xhtml?relatorioId=160&categoriaId=146>>. Acessado em 13/10/2020.

8. Disponível em: < <http://170.244.176.205:7476/SysPortal/public/paginaConteudo.xhtml>>. Acessado em: 13/10/20.

9. "Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam.

(...)
 XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

(...)
 b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.
 (...)"

PROCESSO Nº: 185065/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SIDNEI EVARISTO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3148/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Mônica, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Sidnei Evaristo Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.262.639,84, nos termos da Lei Municipal 56/2018, de 30/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234677/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4369/2016	Regular
305608/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1330/2018	Regular
263824/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3526/2018	Regular com ressalvas
195990/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2590/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2756/20 (peça 6), detectou uma única restrição referente ao Relatório do Controle Interno que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual nº 12.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução nº 3815/20 (peça 13), opinando pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista que não foi anexado à presente prestação de contas a comprovação da formação técnica do servidor responsável pela UCI. Como o Poder Legislativo é unidade seccional, sendo o controlador interno pertencente ao Executivo Municipal (responsável por sua nomeação), a situação pode ser ressalvada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 950/20 (peça 14), opinou pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno não foi totalmente sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, tendo em vista que não foi anexado à presente prestação de contas a comprovação da formação técnica do servidor responsável pela UCI. No entanto, conforme apontou a unidade técnica, como o Poder Legislativo é unidade seccional, sendo o controlador interno pertencente ao Executivo Municipal (responsável por sua nomeação), a situação pode ser ressalvada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Mônica, referente ao exercício de 2019, com ressalva em relação ao Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2]

, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Mônica, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Sidnei Evaristo Ferreira, com ressalva em relação ao Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 186487/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: LAURO PEREIRA GALLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3149/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Lauro Pereira Galli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.377.208,13, nos termos da Lei Municipal 20/2018, de 21/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
213920/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3914/2016	Regular
285577/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	714/2018	Regular com ressalvas
259561/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1399/2018	Regular
191367/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2705/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1655/20 (peça 6), detectou uma única restrição referente ao Relatório do Controle Interno que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual nº 10.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução nº 3569/20 (peça 15), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 861/20 (peça 16), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, referente ao exercício de 2019, sob ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Lauro Pereira Galli, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 192690/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3150/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de irregularidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. José Rogério dos Santos. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.000.000,00, pela Lei Municipal nº 2804/2018.

Por intermédio da Instrução nº 3062/20 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 540/20, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao Controle Interno, patrimoniais, fiscais, de execução orçamentária, de gestão do Legislativo e a tempestividade na entrega da prestação de contas, foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

A análise das contas - com a abordagem efetuada de acordo com os assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Após examinar as peças processuais, corroboro o opinativo técnico no sentido de que as contas não possuem qualquer inconformidade, de modo que merecem aprovação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Rogério dos Santos;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259475/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2273/2017	Regular
296480/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEX	ACO	3669/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
267068/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2860/2018	Regular com aplicação de multa
179391/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2814/2019	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 876579/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALINE APARECIDA POLIZELI, ANGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, JESSICA DANIELI PONTES, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIANA NETTO RICOBELLO, KARINA BEILNER RODRIGUES, KARITA VITA SOARES DE ANDRADE, KELCI APARECIDA PETROLI DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA ROQUE, MARILIA SILVA TRISTAO, MIRLEY APARECIDA FERREIRA GALACE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, REGIANE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, ROSEMI GONCALVES DE LIMA, SIMONE LEITE NASCIMENTO, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, SUSANI DA SILVA ARSELI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3177/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e pela expedição de determinação. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí para formação de cadastro de reserva e preenchimento de 01 (uma) vaga no cargo de médico, 01 (uma) vaga no cargo de educador infantil e 05 (cinco) vagas no cargo de professor, conforme edital de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 024).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1947/19 – peça processual nº 013) não constatou irregularidades na fase inicial do concurso em apreço (atos preparatórios iniciais).

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a CAGE (Instrução nº 2170/19 – peça processual nº 021), verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 118/2016[1], na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado em 18/12/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 07/02/2019; e que não houve cadastro, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), de todos os licitantes.

A CAGE (Informação nº 149/19 – peça processual nº 036) informou que foi feita reclamação na ouvidoria, segundo a qual teria sido feita uma alteração no gabarito com o fim de possibilitar a classificação de 09 (nove) candidatos.

A CAGE (Informação nº 153/19 – peça processual nº 037) informou que os documentos orçamentários e financeiros juntados atendem ao previsto na Instrução Normativa vigente, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Constituição Federal. Ainda, que o município se encontra na situação de alerta de 90% (noventa por cento).

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 2391/19 – peça processual nº 038) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 118/2016[2], na medida em que o edital de abertura foi publicado em 23/01/2019 e os respectivos dados foram enviados em 26/02/2019; que houve desrespeito ao disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso)[3], pois a idade mais elevada não foi adotada como primeiro critério.

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 518/39 – peça processual nº 039) solicitou a realização de diligência.

Por meio das petições intermediárias nº 305281/19, nº 305303/19 e nº 305311/19 (peças processuais nº 042 a 050), o Município de São Carlos do Ivaí aduziu que o atraso ocorreu em razão da necessidade de adaptação gerencial frente às exigências do módulo admissão do SIAP, especialmente por todas as informações deverem ser informatizadas, já que falta treinamento adequado dos servidores para tanto.

O município informou ainda que enviou solicitação ao departamento de recursos humanos solicitando a inclusão de todos os licitantes no SIAP, bem como que o equívoco não se repetirá.

Acerca do critério de desempate, afirmou ter o critério de idade mais elevada sido regularmente previsto no item 7.2.1 do edital nº 001/2019 (peça processual nº 024)[4].

Quanto à reclamação feita noticiando suposto favorecimento de candidatos, o município informa que o gestor não conhece nenhum dos candidatos indicados, além dos mesmos não terem sido classificados dentro do número de vagas. Ainda, solicita prazo para, caso seja necessário, prestar novos esclarecimentos.

A CAGE (Instrução nº 3557/19 – peça processual nº 051) entendeu superados os itens referentes à não inclusão de todos os licitantes no SIAP, ao suposto desrespeito ao Estatuto do Idoso e à demanda oriunda da ouvidoria. Acerca desta, ponderou que que nenhum dos candidatos indicados obteve classificação dentro do número de vagas previstas no edital, tendo havido inclusive indicações reprovadas e candidatos que não compareceram a etapas posteriores do concurso público.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 4736/19 – peça processual nº 066) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 Instrução Normativa nº 118/2016, na medida em que este teve início em 07/07/2019 e os dados da presente fase foram enviados em 22/11/2019; que não foi juntada a declaração de não parentesco dos membros a banca organizadora do concurso; que não foi apresentada declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público; e que os documentos orçamentários e financeiros juntados não são compatíveis com a quantidade de aprovados convocados na primeira chamada, sendo necessário apresentar novo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro bem como justificar a referida divergência.

Por meio das petições intermediárias nº 86000/20 e nº 86093/20 (peças processuais nº 070 a 077), o Município de São Carlos do Ivaí reiterou as justificativas apresentadas quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados; juntou os documentos solicitados; e defendeu que todos as convocações ocorreram em razão do interesse público.

A CAGE (Instrução nº 1887/20 – peça processual nº 078) entendeu terem sido sanadas as impropriedades objeto da diligência realizada.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação para que o município passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 917/20 – peça processual nº 081), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço e expedição de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação proposta, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[8]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[9]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[10]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[11], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato.

Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[12], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos. Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[13], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Jessica Danieli Pontes, Aline Aparecida Polizeli, Joao Henrique da Silva, Camila Fernanda Marques, Kelci Aparecida Petrolli dos Santos, Juliana Netto Ricobello, Karita Vita Soares de Andrade, Geisiane Carina da Silva Costenaro, Ângela Aparecida Dorado Mazzioni, Flaviane Alves da Silva, Mirley Aparecida Ferreira Galace, Marília Silva Tristão, Karina Beilner Rodrigues, Suelen Donato Peterman Silva, Susani da Silva Arseli, Camila da Silva Cavassani, Judyth Shayenne Lopes de Freitas, admitidos no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 053);

2 - Lilian Cristina Roque, Regiane Aparecida de Souza Machado, Rosemi Gonçalves de Lima, Simone Leite Nascimento e Dayane Cristina dos Santos, admitidas no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 053).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Jessica Danieli Pontes, Aline Aparecida Polizeli, Joao Henrique da Silva, Camila Fernanda Marques, Kelci Aparecida Petrolli dos Santos, Juliana Netto Ricobello, Karita Vita Soares de Andrade, Geisiane Carina da Silva Costenaro, Ângela Aparecida Dorado Mazzioni, Flaviane Alves da Silva, Mirley Aparecida Ferreira Galace, Marília Silva Tristão, Karina Beilner Rodrigues, Suelen Donato Peterman Silva, Susani da Silva Arseli, Camila da Silva Cavassani, Judyth Shayenne Lopes de Freitas, admitidos no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 053);

2 - Lilian Cristina Roque, Regiane Aparecida de Souza Machado, Rosemi Gonçalves de Lima, Simone Leite Nascimento e Dayane Cristina dos Santos, admitidas no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 053).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)
II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame.

2. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)
III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

3. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

4. 7.2.1. Quando a igualdade de pontos na classificação envolver, pelo menos, 01 (um) candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o desempate far-se-á considerando como primeiro critério o mais idoso, conforme parágrafo único da Lei nº 10.741/03.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

10. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

11. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

12. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 181868/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: DILCE MARIA HOSDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3178/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Dilce Maria Hosda, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.372/20 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (a responsável pelo controle interno também é responsável pelo setor contabilidade e não foi encaminhada comprovação de sua formação profissional) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]) e 2) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[2] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[3] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 651/20 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Sra Dilce Maria Hosda (petição intermediária nº 499531/20 – peças processuais nº 013 a 023) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.672/20 – peça processual nº 024) aduz que foi regularizada a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, haja vista a comprovação de que os registros contábeis da entidade foram retificados em janeiro de 2020 (peças processuais nº 015 e 016).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas o fato de a responsável pelo controle interno também ser responsável pelo setor de contabilidade no exercício de 2019, haja vista a constatação de que houve nomeação de nova controladora interna no exercício de 2020 e o encaminhamento de comprovação da formação profissional da Sra Marisa Krueger Toepke, responsável pelo controle interno no exercício de 2019.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 613/20 – peça processual nº 025), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 970/20 (peça processual nº 026) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.794/20 – peça processual nº 027) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Quanto ao fato de a Sra Marisa Kruger Toepke ocupante do cargo de controlador interno também ser a responsável pelo setor de contabilidade no exercício de 2019, entendendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada com a nomeação da Sra Claudia Menegatti para o cargo de controlador interno no exercício de 2020, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[8], da Constituição do Estado do Paraná.

A instrução nº 3.794/20 da unidade técnica (peça processual nº 027), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, órgão que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, divergindo parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Dilce Maria Hosda, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[10]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], regulares as contas da Sra Dilce Maria Hosda, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[12]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

3. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 185456/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: NATAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3179/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Natal Alves da Silva, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.026/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 566/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Natal Alves da Silva (petição intermediária nº 477775/20 – peças processuais nº 009 a 011) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.635/20 – peça processual nº 012) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de novo relatório e cópia dos documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno (peça processual nº 011).

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas. A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 878/20 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]
 Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Natal Alves da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
 julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Natal Alves da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenária Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
 CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
- Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
- Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
 - I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
 - II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
 - III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
 - IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:
 - 1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 - 1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 233492/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 560/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2015. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar. ressalva quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO
 As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
 Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 3.277/20 (peça nº 41), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, c/ § 4º e no art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, c/ § 4º, e do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05. Além de RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao apontamento que tratou da Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no Decreto Federal nº 3.788/01, na Lei Federal nº 9.717/98 e na Portaria MPS 402/08.

Por ocasião do primeiro exame, Instrução nº 3.820/16 (peça nº 14), a Unidade Técnica registrou que não foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social. Em sua primeira oportunidade, o Gestor deixou de apresentar justificativas, conforme registrado na Instrução nº 920/17. No entanto, apresentou sua defesa na Petição Intermediária nº 613051/17 (peça nº 25) onde apresentou a seguinte alegação:
 "(...) embora a entidade seja vinculada ao RPSM - Regime de Previdência Social Municipal, a obrigatoriedade de ajustes das pendências junto ao Ministério da Previdência é de exclusividade do RPSM, haja vista, que os valores em débitos com o Fundo foram todos parcelados e que não existe pendências entre o Município de Rio Branco do Ivaí e o RPSM, desta forma, o Município não poderia ser penalizado uma vez que a não emissão da CRP é em virtude de pendências exclusivas do RPSM." Por sua vez, na Instrução nº 739/18 (peça nº 30), a Unidade Técnica observou que o Município ainda se encontrava sem o CRP em decorrência de irregularidades relacionadas no relatório que segue.

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE	
Município de Rio Br	
Último CRP: Nº 980880-22661, emitido em 05/05/2004, esteve vigente até 04/07/2004.	
Regime Vigente - Próprio	
Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Irregular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Irregular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse) - Clique aqui para mais informações.	Irregular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas-Repasse) - Clique aqui para mais informações.	Irregular
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas) - Clique aqui para mais informações.	Irregular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento RITA, DRAA e resultados das análises	Irregular

Por meio da Petição Intermediária nº 471196/18 (peça nº 34), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que a gestora dos recursos do fundo de previdência tomou as medidas cabíveis para a baixa das pendências e que os dados encaminhados não foram objeto de análise conclusiva por parte dos auditores do Ministério. Como anotado na Instrução nº 1.301/19 (peça nº 36), a Unidade Técnica realizou consulta ao site do Ministério da Economia/Secretaria da Previdência e verificou que o último Comprovante de Regularidade Previdenciária emitido para a Entidade teve validade de 04/07/2004 conforme fez prova relatório reproduzido na instrução, mantendo o posicionamento.

Em sua última manifestação, Petição Intermediária nº 587341/19 (peça nº 39), o Gestor alegou que, juntamente com o RPPS, estaria tomando providências para regularização das pendências apontadas pelo então Ministério da Previdência Social. Por ocasião da Instrução nº 3.277/20 (peça nº 41), a Unidade Técnica realizou consulta ao extrato no portal eletrônico do referido órgão e verificou que persistiam algumas inconformidades não permitindo que as justificativas prosperassem, conforme relatório que segue:

Extrato externo dos regimes previdenciários	
Município de Rio Branco do Ivaí - PR	
End: Avenida: Município de Rio Branco do Ivaí - PR CNPJ Principal: 01.612.413/0001-95 Último CRP: Nº 980880-22661, emitido em 05/05/2004. Esteve vigente até 04/07/2004 Data Pesquisa: 31/08/2020	
Auditoria dos RPPS	
Critérios	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Irregular
Atendimento ao Ente em auditoria indireta no prazo	Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Irregular
Contas previdenciárias destinadas para os recursos previdenciários	Regular
Procedimento Contábil - Consistência das informações - Decisão Administrativa	Regular
Unidade gestora e regime próprio servico	Regular
Unidade gestora e regime próprio servico	Regular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Critérios	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento RITA, DRAA e resultados das análises	Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses	
Critérios	Situação
Demonstrativo de informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Regular
Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Critérios	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DIPN - Consistência	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DIPN - Encaminhamento à SPPS	Regular
Demonstrativo das Aplicações e investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Regular

Reforçou que o Ente teve a última certidão de regularidade expedida em 2004, como anotado na instrução anterior (peça nº 36), contribuindo para a irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Ivaí em 2009 a 2013 e de 2016 a 2018, sendo que a prestação de contas de 2014 teria apontado a mesma restrição e ainda estaria em trâmite.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, a Unidade Técnica apontou a Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar fundamentando seu posicionamento na Portaria MPS 403/2008, art. 19, além da Instrução Normativa nº 104/2015 do TCE/PR. Por ocasião da Instrução nº 3.820/16 (peça nº 14), a Unidade Técnica afirmou que a Entidade não encaminhou a Lei ou Decreto que formalizaria a opção escolhida para o equacionamento do déficit junto ao RPPS, oportunizado o contraditório, o Gestor deixou de se manifestar, conforme registrado na Instrução 920/17 (peça nº 22). Na sequência, o Gestor trouxe aos autos suas justificativas nos termos da Petição Intermediária nº 613051/17 (peça nº 25 até nº 28), onde apresentou a cópia da Lei Municipal nº 362/2011 que dispôs sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial. Entretanto, conforme registrado na Instrução 739/18 (peça nº 30), a Unidade Técnica realizou consulta ao documento e constatou que estabelecia o plano de amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial para o exercício de 2011, sendo que o art. 4º da citada Lei estabeleceu que a reavaliação do plano de amortização deveria ocorrer anualmente, por meio da edição de Decreto Municipal conforme o Laudo de Avaliação Atuarial e, assim, considerou mantida a irregularidade em decorrência da ausência do referido Decreto adequando o plano de amortização.

Observou, também, que a ausência da referida Lei tornava inviável a análise do item que segue reproduzido:

Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	Análise Inviável
---	------------------

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 471196/18 (peça n.º 34), o Responsável se limitou a encaminhar o comprovante de pagamento do custo suplementar, não apresentando esclarecimentos sobre a Lei ou Decreto que formalizasse a opção escolhida para o equacionamento do déficit, levando a Unidade Técnica a emitir a Instrução n.º 1.301/19 (peça n.º 36) em que concluiu pela manutenção da inconformidade, mencionando que no exercício de 2015 também não foi encaminhado o Laudo Atuarial, além de outras irregularidades, conforme observado no Processo n.º 252012/16.

Já por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 587341/19 (peça n.º 39), o Gestor reencaminhou a Lei Municipal nº 362/2011 e o Decreto n.º 16/2018, que dispôs sobre a autorização para o pagamento do custo suplementar para a amortização do déficit técnico. Por meio da Instrução 3.277/20 (peça n.º 41), a Unidade Técnica afirmou que a referida Lei não foi acatada anteriormente devido à forma escolhida para equacionamento do déficit não ter sido adequada ao cálculo atuarial do exercício em exame, posição que manteve quanto ao Decreto n.º 16/2018, uma vez que se fundamenta na mesma Lei n.º 362/2011.

Afirmou que o Laudo Atuarial de 2015 sequer foi elaborado, conforme apontado nas contas do RPPS (Processo 252012/16) e que devido à ausência de manifestação em contraditório, não foram esclarecidas as razões para essa omissão, de forma que as contas foram julgadas irregulares. Ainda, considerando que o cálculo do exercício seguinte já foi efetuado, encontrando-se anexo à prestação de contas do RPPS de 2016 (Processo n.º 247209/17), a apresentação de um documento confeccionado posteriormente não sana o presente apontamento, uma vez que o cálculo atuarial deveria ser reavaliado anualmente, da mesma forma que deveria respeitar a ordem cronológica.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 12, § único, da Instrução Normativa n.º 108/2015.

Por ocasião da manifestação inicial, Instrução n.º 3.820/16 (peça n.º 14), a Unidade Técnica registrou que a entrega dos dados do mês 13 do encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais foi registrada em 19/07/2016, ou seja, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa n.º 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa n.º 106/2015, o que resultou no atraso de 110 (cento e dez dias).

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 920/17 (peça n.º 22), uma vez que não foram apresentadas justificativas pelo Gestor em sua primeira oportunidade. Por ocasião da Petição Intermediária n.º 613051/17 (peças n.º 25 até n.º 28), o Responsável pela Entidade no exercício de 2017, Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, informou que a Entidade tomou as medidas necessárias para evitar atrasos nos encaminhamentos do SIM-AM e seguir em dia com as obrigações. Já a Unidade Técnica, na Instrução n.º 739/18 (peça n.º 30), reforçou que o atraso observado chegou a 110 (cento e dez) dias como já mencionado e que, em sede de contraditório, não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva em decorrência do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.301/19 (peça n.º 36) em decorrência do prejuízo às atividades fiscalizatórias do Tribunal por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico e, ainda, o comprometimento do controle social sobre o gasto público, uma vez que, por ocasião do contraditório apresentado na Petição Intermediária n.º 471196/18 (peça n.º 34), o Responsável se limitou a apresentar justificativas no sentido de que foram tomadas as medidas necessárias para a qualificação dos responsáveis nos envios das informações municipais através do SIM-AM, e de que estariam se esforçando para cumprir todos os prazos do Tribunal de Contas.

Novamente na Instrução n.º 3.277/20 (peça n.º 41) restou mantida a inconformidade, já que na Petição Intermediária n.º 587341/19 (peça n.º 39) o Responsável apenas admitiu que houve o descumprimento do prazo de envio do mês 13 do SIM-AM e ponderou que vem cumprindo os prazos estabelecidos no Tribunal e, assim, sem comprovar a impossibilidade de o Gestor observar os prazos conforme a Agenda de Obrigações.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 795/20 – 7PC, (peça n.º 42), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2015, com aplicação de RESSALVA e de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação à Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, entendemos cabível a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.

Assim como registrado na instrução processual, observamos que não foi atendido o Decreto Federal n.º 3.788/01, a Lei Federal n.º 9.717/98 e o art. 27 da Portaria MPS 402/08, pois, mesmo em sede de quarto contraditório, o Gestor se limitou a afirmar que juntamente com a Entidade Previdenciária estaria providenciando a regularização das pendências apontadas pelo Ministério da Previdência Social, ou seja, sem apresentar justificativas ou documentos capazes de afastar a inconformidade.

Desse modo, considerando que não foram afastadas todas as restrições junto ao Ministério da Previdência Social e que a última Certidão de Regularidade Previdenciária foi expedida no ano de 2004, conforme consulta realizada pela Unidade Técnica, entendemos pela irregularidade, com aplicação da sanção sugerida.

Ainda, a fim de subsidiar a presente decisão, realizamos a consulta ao sistema do Ministério da Previdência Social e concluímos que permanece a mesma condição, ou seja, o último Certificado válido se refere ao exercício de 2004, conforme faz prova o relatório que segue.

Município de Rio Branco do Ivaí - PR
Ente Federado: Município de Rio Branco do Ivaí - PR
CNPJ Principal: 01.612.413/0001-90
Último CRP: Nº 980880-22661, emitido em 05/05/2004. Esteve vigente até 04/07/2004.
Data Pesquisa: 05/10/2020

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No que se refere à Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, entendemos pela inconformidade.

Conforme registrado nos autos, verificamos que a Lei Municipal n.º 362/2011 apresentada em sede de contraditório tratou somente da amortização do déficit atuarial para o exercício de 2011 e que, em seu art. 4º, estabeleceu que a reavaliação deveria ocorrer anualmente mediante Decreto Municipal em conformidade com o Laudo de Avaliação Atuarial respectivo, condição efetivamente não observada para o exercício em exame de 2015.

Cabe ressaltar que, em decorrência do presente item também restou inviável o exame relacionado à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Ainda, para fins do presente exame, registre-se que o Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015 não foi elaborado, condição que também fundamentou a inconformidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí em 2015 (Processo n.º 252012/16).

Por fim, vale observar que, por ocasião do contraditório, foi apresentado o Decreto n.º 16/2018, documento que tratou do déficit atuarial correspondente ao exercício de 2018, ou seja, posterior ao ora examinado (2015), condição que não contribui para sanar o item em exame.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No que se refere ao apontamento que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa nº 105/2015 e alterado pela Instrução Normativa n.º 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados somente em 19/07/2016, gerando o atraso de 110 (cento e dez) dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas uma vez que superior aos 30 (trinta) dias toleráveis, sendo cabível a aplicação da multa sugerida. Anote-se, para fins de registro, que, por ocasião do contraditório foram apresentados argumentos no sentido de que a Entidade estaria tomando as medidas necessárias para evitar os mencionados atrasos e que vem cumprindo-as, ou seja, não apresentou qualquer condição que pudesse justificar a inobservância do prazo contido na Instrução Normativa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2015, Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, CPF 600.929.989-68, em decorrência dos seguintes itens:

- Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
- Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar;
- que seja RESSALVADO o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, CPF 600.929.989-68, as seguintes sanções:

- Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, b, da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

l- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2015, Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, CPF 600.929.989-68, em decorrência dos seguintes itens:

- ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
- ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar;

- II- ressaltar o item relacionado à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
 - III- aplicar ao Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, CPF 600.929.989-68, as seguintes sanções:
 - a. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - b. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - c. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, multa prevista no art. 87, III, b, da L.C.E. 113/05.
 - IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=01612413000190>

PROCESSO Nº: 304245/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR: OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 561/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Do Município de Rolândia, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. ressalvas quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO.

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Francisconi Neto, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 2.823/20 (peça n.º 115), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além da RESSALVA relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Por ocasião do primeiro exame a Unidade Técnica observou o Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, fundamentando seu posicionamento nos arts. 1º, § 1º e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	100.950.121,13	99,54	111.866.057,90	99,93	127.933.057,00	99,94
2 - Receitas de Capital	487.071,06	0,46	77.700,03	0,07	70.448,99	0,06
3 - Soma das Receitas (1+2)	101.186.192,19	100,00	111.943.757,93	100,00	128.003.505,99	100,00
4 - Despesas Correntes	93.630.096,53	92,55	100.306.507,87	89,69	110.244.151,09	93,16
5 - Despesas de Capital	5.581.705,89	5,51	4.491.897,30	4,01	3.928.897,93	3,07
6 - Soma das Despesas (4+5)	99.611.802,39	98,45	104.800.175,17	93,70	123.173.049,02	96,23
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.654.361,81	1,54	7.053.582,76	6,30	4.830.456,77	3,77
8 - Interferências Financeiras	-2.276.541,08	-2,25	-7.204.376,33	-6,48	-6.729.238,59	-5,25
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-722.149,27	-0,71	-310.796,57	-0,29	-3.898.782,82	-3,02
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	99.327,89	0,04	46.200,88	0,04	64.717,88	0,07
11 - Inscritos/Restos a Realizar por Crédito, Passivo Extrínseco	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-682.821,38	-0,67	-164.595,62	-0,15	-3.804.065,16	-3,07
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	3.071.343,18	3,04	2.388.521,80	2,13	2.223.925,88	1,74
15 - Total do Ativo Realizável	66.839,33	0,06	209.811,14	0,19	211.781,70	0,17
16 - RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	2.328.982,47	2,30	2.014.114,74	1,80	-1.791.880,98	-1,40

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 94927/18 (peças n.º 63, n.º 64 e n.º 90), o Responsável apresentou suas justificativas, entretanto, por meio da Instrução n.º 1.117/18 (peça n.º 94) a Unidade Técnica entendeu pela manutenção do apontamento registrando os déficits contidos no relatório acima reproduzido e ressaltando que a Lei Complementar n.º 101/00 estabeleceu para a efetividade da Gestão Fiscal responsável a observância, entre outros, dos princípios do

planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, fez menção ao princípio do equilíbrio fiscal citando a LRF e a LDO e a necessidade de limitar empenhos na iminência de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal do exercício, além de mencionar o art. 9º da mesma LRF que determinou o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas, salientando que, por esse mecanismo, cabia ao Poder Executivo expedir ato próprio no montante necessário limitando empenhos e movimentação financeira.

Ainda, afirmou que a Unidade Técnica não goza de margem de avaliação diversa do número retratado no balanço e, assim, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal tem possibilitado a conclusão pela ressalva quando o índice deficitário for de até 5% (cinco por cento), manteve o seu apontamento.

Em nova manifestação, Petição Intermediária n.º 378390/18 (peças n.º 99 até n.º 101), a Sra. Talita Santiago Marino, Presidente da Comissão Permanente de Controle Interno afirmou que a Administração já teria se manifestado sobre o item e não havia novos documentos para justificar a informalidade, condição que levou a Unidade Técnica a manter a informalidade pelos fundamentos já mencionados, conforme o registro da Instrução 4.007/19 (peça n.º 102).

Em novo contraditório, Petição Intermediária n.º 730330/19 (peça n.º 105), o Interessado Sr. Luiz Francisconi Neto afirmou que o Município de Rolândia havia passado por um período conturbado no exercício de 2015 que resultou na cassação do então Prefeito, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, o que teria gerado impacto financeiro no setor público e privado do Município. Mencionou a catástrofe causada pelas chuvas no Município no período de 09/01/16 até 11/01/2016 e que por meio do Decreto Municipal n.º 8.054 de 14/01/16 foi declarado o estado de calamidade pública. afirmou que 36.240 (trinta e seis mil duzentos e quarenta) municípios foram afetados, conforme Formulário de Informação de Desastre – FIDE do Sistema Nacional de Proteção de Defesa Civil – SINPDEC, sob o n.º 28/2016.

Reforçou suas justificativas afirmando que os prejuízos das finanças públicas foram de R\$ 21.262.492,88 (vinte e um milhões duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) e que os prejuízos econômicos privados estimados foram de R\$ 9.948.104,46 (nove milhões novecentos e quarenta e oito mil cento e quatro reais e quarenta e seis centavos) mencionando as áreas afetadas e que geraram muitas despesas de capital que não estavam previstas e também resultaram em restos a pagar.

Afirmou que tal condição afetou o equilíbrio orçamentário/financeiro do exercício de 2016, aumentando despesas não previstas, reduzindo o PIB e a arrecadação do Município e com reflexos em 2017 e 2018. Na mesma direção, realizou comparações relacionadas à frustração das receitas tanto com o exercício de 2015 quanto 2017 e afirmando que, se em 2016 a condição tivesse se mantido no patamar, os déficits teriam sido afastados.

Já na Instrução n.º 2.823/20 (peça n.º 2.823/20), a Unidade Técnica ressaltou os déficits e, ainda, em relação às despesas inesperadas relacionadas ao estado de calamidade pública declarado no Decreto Municipal n.º 8.054/2016 afirmou que não constou do processo a relação dos empenhos/despesas vinculadas à situação de calamidade pública, impossibilitando a análise da situação.

Assim, concluiu pela manutenção da restrição uma vez que o resultado passou a ser deficitário ao final do exercício de 2016 no montante de R\$ 1.791.890,98 (um milhão setecentos e noventa e um mil oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), contrariando a Lei Complementar n.º 101/00. Ainda, fez nova menção aos preceitos da Lei Complementar n.º 101/00 e salientou que o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitando a emissão de empenhos e movimentação financeira conforme os critérios fixados na Lei de Diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No que se refere às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R)	PASSIVO FINANCEIRO (R)	CONTAS PENDENTES (R)	REALIZAVEL (R)	RESULTADO REAL (R)	RESULTADO FINANCEIRO (R=+B-6+D)
Recursos Ordinários / Livres	1.269.828,96	4.320.033,34	0,00	227.054,18	0,00	-3.276.258,36
Transferências do FUNDEB	429.531,46	78.513,56	0,00	187,30	0,00	351.236,61
Transferências Voluntárias	1.328.003,46	717.970,45	0,00	36.052,38	0,00	571.980,03
Alienação de Bens	194.359,42	73.046,88	0,00	0,00	0,00	121.312,54
Operações de Crédito	29.255,21	217.259,97	0,00	0,00	0,00	-188.004,76
Contratos de Roteio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	6.995.446,54	573.056,24	0,00	0,00	0,00	6.422.390,30
Ancoragem de Recursos Orçamentária - ARCO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Adicional de 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Rendimentos Individuais (R 15, art. 105 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	602.400,56	602.472,50	0,00	0,00	0,00	-71,94
Outras Operações	1.157.978,96	191.052,88	0,00	0,00	0,00	966.926,08
Totais	11.995.221,57	6.773.376,61	0,00	283.293,86	0,00	4.958.587,10

Foram apresentadas justificativas nos termos da Petição Intermediária n.º 94927/18 (peças n.º 67 e n.º 90), entretanto, por ocasião da Instrução n.º 1.117/18 (peça n.º 94), a Unidade Técnica anotou que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial, levando-a a manter a irregularidade.

Já por ocasião da Petição Intermediária n.º 378390/18 (peças n.º 98 até n.º 101) a Sra. Talita Santiago Marino, Presidente da Comissão Permanente de Controle Interno, informou que a Administração já se manifestou sobre o item e não existiriam novos documentos para justificar as irregularidades apontadas pelo TCE-PR, condição que levou a Unidade Técnica a concluir pela manutenção da informalidade nos termos da Instrução n.º 4007/19 (peça n.º 102).

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 730330/19 (peças n.º 105 até n.º 112), a defesa fez referência ao período conturbado e o maior desastre natural que acometeu o Município no início da gestão do Prefeito, Sr. Luiz Francisconi Neto, haja vista as trombas d'água que precipitaram nos dias 09 a 11 de janeiro de 2016 levando a ser decretada a Calamidade Pública, alegando se tratar de motivo de força maior, resultando em considerável impacto na execução do orçamento do exercício de 2016, principalmente quanto à queda de arrecadação, e ao aumento das despesas que originalmente não estavam previstas e a conjugação dos seguintes fatores (ambiente político conturbado, início do mandato tampão, desastre natural, estrutura pública e privada afetadas pelo desastre natural, queda na geração de riqueza do Município, frustração da receita, aumento de despesas não previstas no orçamento, condições que levaram o Gestor a requerer a regularização das contas sem aplicação de sanção.

Por sua vez, na Instrução n.º 2.823/20 (peça n.º 115), a Unidade Técnica ressaltou que apesar das justificativas apresentadas, não houve contraposição em relação aos valores do demonstrativo. Assinalou que, apesar de ter sido enviado o Decreto n.º 8.054/16, que declarou o estado de calamidade pública do Município, observou-se que houve o descumprimento da Lei Complementar n.º 101/00, art. 42, nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2016, data posterior aos eventos danosos, sem apresentação de documentos que estabelecessem correlação entre os prejuízos causados pelas chuvas (como a relação dos empenhos/despesas vinculadas à situação de calamidade pública) e o resultado deficitário das origens de recursos ordinários e livres, Operações de Crédito e Valores restituíveis, impossibilitando a análise da situação.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/07/2016	91
Janeiro	2016	31/05/2016	29/09/2016	121
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/10/2016	105
Março	2016	30/06/2016	24/10/2016	116
Abril	2016	29/07/2016	08/11/2016	102
Maio	2016	29/07/2016	23/11/2016	117
Junho	2016	31/08/2016	21/12/2016	112
Julho	2016	31/08/2016	04/01/2017	126
Agosto	2016	30/09/2016	17/01/2017	109
Setembro	2016	31/10/2016	31/01/2017	92
Outubro	2016	30/11/2016	15/02/2017	77
Novembro	2016	16/01/2017	13/03/2017	56
Dezembro	2016	28/02/2017	17/04/2017	48
Encerramento	2016	31/03/2017	20/04/2017	20

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 94927/18 (peça n.º 90), o Gestor apresentou suas justificativas, entretanto, conforme registrado na Instrução n.º 1.117/18 (peça n.º 94), a Unidade Técnica afirmou que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582-08 – Tribunal Pleno) concluiu pela manutenção da ressalva com aplicação de multa.

Já por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 378390/18 (peças n.º 98 até n.º 101), a Sra. Talita Santiago Marino, Presidente da Comissão Permanente de Controle Interno afirmou que a Administração já se manifestou sobre o item e que não existiriam novos documentos para justificar a irregularidade apontada pelo TCE/PR, o que levou a Unidade Técnica a concluir pela manutenção do apontamento, nos termos da Instrução n.º 4.007/19 (peça n.º 102).

No terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 730330/19 (peça n.º 109), o Município afirmou que os atrasos resultaram do desastre natural causado pelas chuvas ocorridas em 09/01/16, no início da gestão do Sr. Luiz Franciscione Neto, condição que teria resultado no Decreto Municipal n.º 8.054 de 14/01/16, declarando o Estado de Calamidade Pública, fato que teria prejudicado o andamento dos serviços de todos os setores da Prefeitura de Rolândia, uma vez que toda a estrutura administrativa se envolveu no processo de recuperação da cidade.

Afirmou que a entrega dos dados do SIM-AM do exercício de 2016 tinha vários responsáveis de setores distintos. Conforme manifestação dos servidores, além do desastre de janeiro de 2016, a Prefeitura teria enfrentado dificuldades em alguns módulos por não possuírem profissionais capacitados no setor para registro das informações o que teria resultado no atraso, recaído a responsabilidade no Departamento de Contabilidade. Ressaltou que a dificuldade restou sanada com a vinculação à agenda de trabalho que gerava informações, com a realização de capacitações e investimentos em tecnologia. Pelas razões expostas, solicitou que não fossem expedidas muitas administrativas ao Gestor do Município, ressaltando que não seriam atividades pessoais do Prefeito.

Por sua vez, na Instrução n.º 2.823/20 (peça n.º 115), a Unidade Técnica entendeu que apesar dos transtornos sofridos pela administração municipal, o prazo para envio dos dados do SIM-AM a partir de 29/04/2016 foi razoável para o encaminhamento tempestivo, levando à conclusão pela manutenção do apontamento.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 762/20 – 3PC, (peça n.º 169), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 597517/20 (peças n.º 117 até n.º 168), pois, além da protocolização ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para tramitação célere do processo, é necessário registrar que, após um breve exame, constatamos que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”, uma vez que o mesmo valor pode ter dado causa a inconformidades de exercícios anteriores.

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir temos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, entre outros itens, das informações relacionadas a dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 3.804.035,16 (três milhões oitocentos e quatro mil trinta e cinco reais e dezesseis centavos), o que representou o índice negativo de 2,97% (dois vírgula noventa e sete por cento) das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 1.791.890,98 (um milhão setecentos e noventa e um mil oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos), representando o índice negativo de 1,40% (um vírgula quarenta por cento), estando também inferior a 5% (cinco por cento) das receitas, ou seja, mesmo utilizando este critério o déficit observado seria passível de ressalva.

Anoto-se, entretanto, que eventuais prejuízos decorrentes da instabilidade política em 2015 e o estado de calamidade pública observada no início do exercício de 2016 não seriam, isoladamente, condição que justificaria o déficit para todo o exercício.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao item que cuidou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, entendemos pela inconformidade.

Assim como registrado na instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit financeiro em 31/12/16 no valor de R\$ 3.278.258,56 (três milhões duzentos e setenta e oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) nos Recursos Ordinários Livres; R\$ 196.997,76 (cento e noventa e seis mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) em Operações de Crédito e, também, o valor de R\$ 71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos) em Valores Restituíveis.

De início, ressaltamos que os eventos naturais que levaram à declaração de calamidade pública e supostamente comprometeram a gestão fiscal adequada do Município ocorreram no período de 09 a 11 de janeiro de 2016, ou seja, no início do exercício em exame, razão pela qual entendemos que suas consequências seriam contornáveis ao longo do período lançando-se mão dos mecanismos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/00). Na mesma direção, é necessário considerar que o Sr. Luiz Franciscione Neto assumiu a Gestão Municipal em 22/12/15, ou seja, ainda no exercício anterior e logo após a cassação do seu antecessor, condição que nos permite concluir que a instabilidade descrita não deve ser considerada como fato atenuante do presente item, haja vista o critério da temporalidade.

Complementando as fundamentações mencionadas no parágrafo anterior, é necessário considerar que em 30/04/16, ou seja, mais de três meses após o período em que relatou haver instabilidade política e desastres naturais que afetaram o Município, o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um déficit total de R\$ 3.691.871,17 (três milhões seiscentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo total era deficitário em R\$ 4.958.557,10 (quatro milhões novecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), o que evidenciou uma evolução negativa com o agravamento da condição nos últimos dois quadrimestres, caracterizando efetiva inobservância do Prejulgado n.º 15 deste TCE/PR e do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Cabe observar que a evolução total do déficit nos últimos dois quadrimestres de 2016 foi de R\$ 1.266.685,93 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) e que o cancelamento dos empenhos alegados no último contraditório (peça n.º 117) nos recursos livres, objeto de avaliação prévia desse Gabinete e ainda passível de averiguação mais detalhada, somadas as eventuais receitas que o Responsável alegou que teriam ocorrido nos exercícios seguintes relacionadas as origens de recursos deficitários, não seriam suficientes para amortizar integralmente a evolução negativa observada no exercício de 2016 já mencionada.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 91 (noventa e um dias) na abertura do exercício, o atraso de 121 (cento e vinte e um) dias no mês de janeiro, o atraso de 105 (cento e cinco) dias no mês de fevereiro, o atraso de 116 (cento e dezesseis) dias no mês de março, o atraso de 102 (cento e dois) dias no mês de abril, o atraso de 117 (cento e dezessete) dias no mês de maio, o atraso de 112 (cento e doze) dias no mês de junho, o atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias no mês de julho, o atraso de 109 (cento e nove) dias no mês de agosto, o atraso de 92 (noventa e dois) dias no mês de setembro, o atraso de 77 (setenta e sete) dias no mês de outubro, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de novembro, o atraso de 48 (quarenta e oito) dias no mês de dezembro, e, por fim, o atraso de 20 (vinte) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Luiz Francisconi Neto, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas relacionadas a instabilidade política no exercício anterior (2015) e eventos naturais que causaram a calamidade pública no mês de janeiro de 2016 não isentam o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas, cabendo salientar que ocorreram atrasos em todas as remessas, inclusive naquelas cujo prazo final de entrega se deu em março de 2017.

Anote-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindíveis à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram a 30 (trinta) dias na maioria dos meses, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa no entendimento deste Relator. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2016, Sr. Luiz Francisconi Neto, CPF 673.786.849-53, em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

5) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

6) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Luiz Francisconi Neto, CPF 673.786.849-53, as seguintes sanções:

a. Em decorrência da irregularidade relacionada a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, b, da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Rolândia, exercício de 2016, Sr. Luiz Francisconi Neto, CPF 673.786.849-53, em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- ressalvar os itens relacionados ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar ao Sr. Luiz Francisconi Neto, CPF 673.786.849-53, as seguintes sanções:

a. em decorrência da irregularidade relacionada a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício, aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da L.C.E. 113/05;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 107285/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 562/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Catanduvas, exercício de 2019.

Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Moisés Aparecido de Souza, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada emitiu a Instrução 2.522/20, (peça nº 09), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 655/20 – 2PC, (peça n.º 10), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVAS, exercício de 2019, Sr. Moises Aparecido de Souza, CPF 842.080.829-68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Catanduvas, exercício de 2019, Sr. Moises Aparecido de Souza, CPF 842.080.829-68;

II- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 237530/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL BARONI RAFAEL BARONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 574/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Guarapuava, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 280.589.374,18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 580/18 (peça 27), apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e IPVA; b) divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM; c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; d) ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016; e) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo; f) entrega com atraso dos dados do SIM-AM. Oportunizado o contraditório, o gestor responsável juntou aos autos a petição e documentos de peças 31/50.

Mediante a Instrução nº 2376/19 (peça 51), a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos concernentes às divergências nos registros de transferências dos repasses de FPM e IPVA e às divergências entre os saldos do balanço emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM, converteu em ressalva a ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016 e opinou pela ressalva com multa quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Em defesa, novas manifestações foram apresentadas (peças 55/60, 64/66 e 70/73) e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela regularização das metas fiscais das contas e aplicação de multa administrativa (Instrução nº 2144/20, peça 77). O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 664/20, peça 78). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos[2], relativos à Agenda de Obrigações[3].

Por ocasião de sua defesa, o gestor argumentou, em suma, que o Departamento de Contabilidade depende das informações dos demais departamentos, as quais nem sempre chegam a tempo de possibilitar o cumprimento dos prazos; que foram tomadas medidas para tentar impedir os atrasos; que não houve má-fé; que a extemporaneidade verificada não acarretou prejuízo para a avaliação fiscal. Entendo que tais justificativas são insatisfatórias; informou-se que os atrasos decorreram de dificuldades operacionais, não se comprovando a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos. Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou divergências[4] nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e IPVA.

Em defesa, afirmou-se que inexistiram diferenças, conforme comprovam os extratos bancários, razão da receita e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil.

Analisando os novos documentos juntados, e confrontando os seus valores com os dados do SIM-AM, a unidade técnica identificou a contabilização das receitas do FPM, verificando, então, a compatibilidade do montante arrecadado de sua cota parte, com os valores contabilizados.

Com relação à diferença de R\$ 102,42, encontrada na cota parte do IPVA, atentando que fica abaixo do valor de alçada previsto pela Resolução nº 60/2017, considero o item regularizado.

Quanto ao apontamento de divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM, em sede de contraditório anexou-se aos autos um novo demonstrativo contábil e respectiva publicação (peça 34), desta feita sem discrepâncias.

Diante de tal cenário, acompanho o opinativo técnico no sentido de que houve o saneamento das impropriedades acima relatadas; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[5] desta Corte.

No que diz respeito à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016, a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que não foram encaminhadas as cópias digitalizadas das publicações dos editais de convocação, contendo as datas e o nome do jornal, e que as cópias das atas deveriam conter as assinaturas dos responsáveis e dos participantes.

Em contraditório, o gestor afirmou que as audiências realmente ocorreram. Para comprovação, disponibilizou links de acesso via internet, para sua visualização e consulta dos números apresentados à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal. À peça 48, anexou declaração assinada pelo Presidente de referida comissão, atestando que, de fato, foram realizadas.

Houve, assim, a comprovação da realização das audiências; entretanto, não foram encaminhados os documentos requeridos conforme o Anexo 1 da Instrução Normativa nº 128/2017. Portanto, corroboro o opinativo técnico pela conversão do apontamento em ressalva.

No tocante à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, constatou-se inicialmente que os valores transferidos foram menores do que os previstos em laudo para o exercício de 2016.

Para possibilitar a regularização, providenciou-se os aportes dos valores pendentes, nos exercícios de 2019 e 2020, totalizando R\$ 639.484,11.

Dessa forma, concluo pelo saneamento do item, que, por ter ocorrido em exercícios posteriores, enseja o registro de ressalva.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou um resultado financeiro deficitário de R\$ 234.344,89, referente às fontes de operações de crédito, e de R\$ 212.261,46, relativo às fontes de transferências voluntárias.

Após ter efetuado os ajustes do resultado apurado levando em consideração os cancelamentos de restos a pagar procedidos pela entidade e informados por ocasião do contraditório, a unidade técnica atestou que houve a devida regularização daquelas fontes, em seus totais.

Diante desse cenário, tendo em vista que algumas das fontes, individualmente, se mantiveram negativas, acompanho o opinativo técnico pela conversão do item em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[6] e 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[8] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Guarapuava, referentes ao exercício de 2016, em razão da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM, das inconformidades quanto à comprovação da realização das audiências públicas e quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, do saneamento em exercícios posteriores da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Aplico ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[10] e 16, inciso II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[12] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Guarapuava, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, em razão da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM, das inconformidades quanto à comprovação da realização das audiências públicas e quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, do saneamento em exercícios posteriores da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. aplicar ao gestor responsável, Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

IV. autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
164260/13	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	2012	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	19/02/2014	Parecer prévio pela regularidade
253836/14	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10/08/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
258530/15	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21/03/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
181271/16	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	04/07/2017	Parecer prévio pela regularidade

2. Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.

3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	17/06/2016	17
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34
Abril	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Maior	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

DESCRIÇÃO	TRANSFÉRENCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	76.509.441,79	76.463.519,93	45.921,86
Cota Parte ICMS	74.306.765,70	74.306.765,70	0,00
Cota Parte IPVA	24.786.903,33	24.786.800,91	102,42
Transferencia FUNDEB	57.209.981,00	57.209.981,00	0,00

*Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quanto a diferença apurada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 50/17 - TCE/PR).

5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

6. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 276365/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, JOSUÉ DE PÁDUA MELO, LUIS FERNANDO DOLENZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 575/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Requerimento de instauração de Tomada de Contas Extraordinária pelo Ministério Público. Indeferimento. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Quatiguá, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Luis Fernando Dolenz.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme informação do banco de dados do TCE-PR, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
187520/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 309/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
257300/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 204/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
213129/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 228/2016	Parecer prévio pela regularidade
251326/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 197/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 17.545.115,40 (dezesete milhões, quinhentos quarenta e cinco mil e cento e quinze reais e quarenta centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1993/2015, de 1/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 2773/17 (peça 29) apontou como impropriedades: 1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e 2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por sua Prefeita, Senhora Adelita Parmezan de Moraes, apresentou alegações e documentos (peças 37-45, e 35-60). O ex-gestor, Senhor Chrystian Reis Galvão Coser, também apresentou defesa (peças 49-30). Também o Gestor no exercício em análise, Senhor Luis Fernando Dolenz, apresentou defesa e documentos (peças 61-67), bem como o interessado Josué de Pádua Melo (peças 68-70).

A área técnica, ao fim, por meio da Instrução nº 1001/20 - CGM (peça 71), entendeu pela irregularidade devido despesas contraídas ao final do mandato sem a respectiva disponibilidade de caixa, bem como pela ressalva por atrasos no envio de dados pelo SIM-AM, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 557/20 (peça 72) também opinou pela irregularidade e aplicação de multas nos termos propostos pela CGM, bem como sugere a instauração de Tomada de Contas Extraordinária apontando acréscimo de despesas com pessoal em período vedado pela LRF.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal -SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela constante da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	12/05/2016	13	Luis Fernando Dolenz CPF 330.645.209-20
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22	
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/07/2016	20	
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34	
Abril	2016	29/07/2016	10/08/2016	12	
Maio	2016	29/07/2016	17/08/2016	19	
Junho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35	
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49	
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24	
Setembro	2016	31/10/2016	02/12/2016	32	
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12	Josué de Pádua Melo CPF 837.193.349-53
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45	

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram dificuldades de ordem operacional.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

A argumentação da defesa do Senhor Josué de Pádua Melo de que não teve tempo hábil desde que assumiu a gestão do município não afasta a irregularidade, pois além do decorrido acima, também extrapolou o prazo de 30 dias que em algumas situações específicas esta Corte tem suprimido a aplicação de multa.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar completamente a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva quanto ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável Senhor Josué de Pádua Melo referente ao mês de novembro, e, por uma vez, ao responsável Senhor Luis Fernando Dolenz referentes aos eventos de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro.

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], conforme indicado na primeira análise técnica, houve resultado nas seguintes origens de Recursos: Transferências Voluntárias, Operações de Crédito e Valores Restituíveis.

No curso do processo, nos termos das instruções técnicas, a defesa logrou êxito em demonstrar a regularização das despesas concernentes às seguintes origens de recursos: Transferências Voluntárias e Operações de Crédito. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, contudo, ainda considerou a permanência da irregularidade em relação aos Valores Restituíveis no montante de R\$ 5.661,80.

Diririo da manifestação da unidade técnica neste ponto, pois o município, no exercício, não apresentou de forma geral descontrolado orçamentário/financeiro, sendo que seu resultado financeiro acumulado do exercício foi de 17,37%, sendo que deste percentual 9,35% é resultado do exercício em análise, conforme item 2.3.2 da Instrução 2773/17 (peça 29), quadro que não aponta discrepâncias relevantes, e, principalmente, considerando-se em especial a origem de recursos Valores Restituíveis que ainda apresentou despesas sem suficiente disponibilidade de caixa na ordem de R\$ 5.661,80, representa algo em torno de 5% do passivo desta origem específica, de R\$ 105.916,99, ou seja, um valor reduzido frente ao orçamento total gerido no município.

Com essas considerações específicas sobre as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, entendo que permite converter a irregularidade inicialmente apontada em aposição de ressalva nas contas do exercício em análise.

Quanto à manifestação ministerial sobre a instauração de Tomada de Contas Extraordinária pelo acréscimo com despesa real com despesa de pessoal no exercício, observa-se que no curso do processo a defesa apresentou uma relação de leis municipais que contribuíram para o aumento das despesas.

Além disso, como apontado pela CGM, apesar de ter ocorrido aumento no valor nas despesas com pessoal, também houve aumento significativo da Receita Corrente Líquida, deixando o índice de gastos com pessoal apurado em 53,31%, desta forma atendendo aos dispositivos constantes nos artigos 19 e 20 da Lei complementar nº 101/2000[3].

A análise realizada pela unidade técnica, por sua vez, concluiu que "foi esclarecido o motivo da elevação com pessoal em período de obrigatoriedade de redução de gastos desta natureza"; corroboro, portanto, o entendimento técnico, para indeferir o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Quatiguá, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Luis Fernando Dolenz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

3.2 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Luis Fernando Dolenz, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente aos eventos de abertura, e meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro;

3.3 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Josué de Pádua Melo, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao mês de novembro;

3.4 Por indeferir, conforme fundamentação, o pedido do Ministério Público de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão do aumento de gastos com pessoal em período vedado pela Legislação;

3.5 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento,[7]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8] Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Quatiguá, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Luis Fernando Dolenz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2. aplicar ao gestor das contas, Senhor Luis Fernando Dolenz, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente aos eventos de abertura, e meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro;

3. aplicar ao gestor das contas, Senhor Josué de Pádua Melo, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao mês de novembro;

4. indeferir, conforme fundamentação, o pedido do Ministério Público de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão do aumento de gastos com pessoal em período vedado pela Legislação;

5. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[12]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[13]

6. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

3. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 173695/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 576/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pinhalão, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Sérgio Inácio Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$28.204.620,02, nos termos da Lei Municipal nº 1754/2019, de 01/01/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
251423/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 11/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
265053/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 473/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
258271/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 70/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
177208/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 425/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2058/20 (peça 12), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 17 a 22.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3655/20, peça 23) concluiu pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 891/20 (peça 24), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal. Não foram encaminhados os atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno. No contraditório, o responsável encaminhou todos os documentos faltantes, pelo que o item restou sanado.

A regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Pinhalão, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Pinhalão, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Sérgio Inácio Rodrigues, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 673310/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR:

DESPACHO: 1372/20

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, oportunize-se ao representante a juntada aos autos de seu documento de identificação, conforme exigido pelo artigo 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], c/c o artigo 276, § 1º do Regimento Interno[2], no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 323-E do mesmo Regimento, em seu parágrafo único[3].

Solicite-se, ainda, a juntada de eventual documentação tendente a comprovar os fatos narrados na exordial.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 183610/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA GARBIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1327/20

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 16.566/20 – DG, peça 140, o Acórdão nº 2.616/20, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.388, de 24/09/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte à da disponibilização no Diário, conforme o disposto no art. 386, § 3º e § 4º, do Regimento Interno.

O Município de Corbélia, peça 144, peticionou, solicitando que seja considerado o superávit financeiro do exercício de 2012 no valor de R\$ 537.090,85 (quinhentos e trinta e sete mil e noventa reais e oitenta e cinco centavos), com o intuito de amortizar o déficit financeiro de R\$ 1.093.917,74, equivalente à 8,23% das receitas arrecadadas em 2011.

Considerando que a petição é intempestiva diante do trânsito em julgado da decisão, deixo de recebê-la e determino o seu desentranhamento nos termos art. 168, inciso V, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento da peça 144 do processo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para registro e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)"

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

PROCESSO Nº: 668147/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1338/20

Tratam os autos da Denúncia oferecida por O.S.C. em face do M. de C., aduzindo suposta impropriedade contida no art. 32, do Decreto Municipal nº 50, de 2019, alterado pelo Decreto Municipal nº 178/2019, especialmente nos incisos VI e VII.

Segundo sustenta, o M. de C, na pessoa do senhor Prefeito Municipal, deverá ser comunicado da "necessidade de apresentar nova redação a ser dada pelo Decreto Municipal nº 50/2019 (e à sua alteração de nº 178/2019), e ainda, que, evite a má interpretação e aplicação que vem sendo dadas ao referido decreto pelos servidores e agentes públicos envolvidos com processos licitatórios, em especial com as pesquisas de preços para formação de preço referencial".

Passo a deliberar.

Em que pesem as alegações do denunciante, considero necessária a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o M. de C, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta denúncia.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 698444/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GIANNY MAGALI DAUM DO CARMO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 91/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 943/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 944/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 755/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 29/06/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 141190/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARLI FERREIRA AUGUSTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 92/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2020.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestao, nº. 19907/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 960/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestao e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 299460/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROBSON ANTUNES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSKO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/20.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, relativa à promoção ao posto de 1.º Sargento da Polícia Militar do Paraná, através da Resolução nº 7294, do Paranaprevidência, publicado no D.O.E. n.º 10.674 de 27/04/2020.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 1003/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 934/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 716197/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEOCIR DALBOSCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/20.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de encarregado de setor do Município de Cascavel, através do Decreto nº 10.863, publicado no Órgão Oficial do Município nº 656 de 21/09/12.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1111/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 675/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 962608/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LAZARA MARIA VIEIRA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 95/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1103/20, e do Ministério Público de Contas, nº x, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.949, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1130, em 29/08/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 988295/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIZABETE FELIX DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 96/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 673/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 681/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.568/2015, publicado no Órgão Oficial nº 1416, em 29/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 988465/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, BERNADETE ALAMINI, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 97/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 622/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 673/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.563/2015, publicado no Órgão Oficial nº 1416, em 29/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 570546/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE PIERIN COSTA LUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/20.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através da Resolução nº 3611, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº. 10.492 de 05/08/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 1086/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 948/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 617140/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1453/20

1. Trata-se de ofício encaminhado pela Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, autuado como Representação, em que se noticia o recebimento de denúncia criminal em face dos senhores Altamiro Scheffer, José Luiz Wittmann e Leomar Caimi, por terem incorrido em supostas práticas lesivas ao erário na condição de membros da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras.

Versa a denúncia criminal sobre irregularidades quanto ao recebimento de valores a título de diárias, sem a respectiva comprovação pelo beneficiado de seu uso e em desconformidade com os preceitos das Resoluções nº 05/2013 e 03/2012, que regulamentam a matéria na esfera do Poder Legislativo Municipal, nos exercícios de 2013 e 2014.

Em relação ao exercício de 2014, conforme, consignado no Despacho nº 727/20 (peça 11), se encontram em trâmite os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras nº 219828/15, relativos ao exercício de 2014, em que, após manifestação do Ministério Público de Contas, foram incluídas no escopo de análise as irregularidades nos pagamentos de diárias daquele exercício, razão pela qual, por meio do Despacho nº 1359/19, determinou-se, inclusive, a citação dos vereadores envolvidos

Também restou consignado que tais fatos originaram o envio de cópias de ações civis públicas movidas pela 1ª Promotoria de Justiça daquela Comarca, objeto das Representações números 606481/15, 606511/15, 606589/15, 606635/15, 606694/15, estando arquivadas e, uma última representação sob nº 606805/15, ainda em trâmite. Pelo Despacho nº 767/20 (peça 16), considerando que a presente Representação, a princípio, teria o mesmo conteúdo daquela de nº 606805/15, como cópia de denúncia criminal, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca da possibilidade de seu arquivamento.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2964/20 (peça 19), em que confirmou a identidade entre a denúncia criminal apresentada neste processo e as razões da denúncia constante na peça 02, fls. 02 e seguintes da Representação nº 606805/15, motivo pelo qual, diante da duplicidade de processos, opinou pela extinção do presente.

A 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 733/20 (peça 20), manifestou sua não oposição ao arquivamento do feito.

Retornaram os autos conclusos.

2. Acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, em razão de já se encontrar em trâmite a Representação nº 606805/15, de igual teor, e determino o arquivamento destes autos.

3. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 202431/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1454/20

5. Acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1007/20, para o fim de determinar o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que preste as informações solicitadas pelo Parquet, em especial quanto à contabilização dos gastos com pessoal.

6. Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 60160/18

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, PEDRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO BENETON THIELE, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1455/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 02/02/2018, pela empresa Ambiente Integral Estudos e Projetos Ambientais Ltda., em face do Consorcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 01/2017, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia especializada em operação de aterro sanitário nos municípios de Quatiguá, Joaquim Távora, Guapirama, Jundiá do Sul e Conselheiro Mairinck", no valor total máximo previsto de R\$ 800.000,00.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades (já consideradas aquelas apresentadas na emenda à inicial de peças 11 a 13, recebida pelo Despacho nº 253/18, peça 19):

a) Ausência de modelo de Planilhas de Custos, detalhando os serviços licitados, em que pese previsto no item 5.2 do Edital, dispensado indevidamente no curso da licitação;

b) Ausência de modelo de Plano de Trabalho com metodologia de execução, em que pese previsto no item 6.4.2 do Edital, dispensado indevidamente no curso da licitação;

c) Exigência, pelo item 4.6.2 do edital, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social relativo ao ano de 2016, em contrariedade ao disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93;

d) Exigência, pelo item 4.6.2 do edital, de índices para verificação da saúde financeira dos proponentes em contrariedade às orientações do Tribunal de Contas da União;

e) Vícios nos meios de impugnação e recurso, consistentes na previsão de protocolo via fac-símile sem que existisse aparelho para recebimento, e na indicação de protocolo por e-mail cujo recebimento não foi confirmado;

f) Não conhecimento de impugnação por intempetividade, em que pese enviada por e-mail após tentativa de envio via fac-símile, e protocolada presencialmente no dia seguinte;

g) Indeferimento dos recursos administrativos sem motivação;

h) Dispensa indevida do duplo grau na apreciação dos Recursos Administrativos (ausência de remessa à autoridade superior);

i) Não apresentação de acervo técnico pela empresa vencedora para atividades de engenharia ambiental;

j) Ausência de apresentação, pela empresa vencedora, de cotação para o serviço de transporte e tratamento de chorume 60m incluso no item 1 do edital;

k) Erro na composição do custo pela empresa vencedora, consistente em divergência entre o custo unitário e global do item "2", serviço de transporte e destinação de chorume das lagoas do aterro sanitário;

l) A empresa vencedora possui impedimento de participação no certame, em razão da vedação à participação do autor do projeto básico, prevista no art. 9 da Lei nº 8.666/93;

m) a empresa vencedora "deixou de comprovar, através de Atestado Técnico com a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA que possui experiência comprovada na operação e monitoramento de aterros sanitários";

n) referida empresa "deixou de juntar por parte de Engenheiro civil a comprovação técnica através de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico comprovando a experiência de responsabilidade e coordenação de aterros sanitários de recebimento de no mínimo 4.000 toneladas anualmente de resíduos sólidos urbanos OU de Engenheiro ambiental, a comprovação técnica através de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico comprovando a experiência de elaboração e aprovação de relatório de auto monitoramento ambiental no órgão ambiental Instituto Ambiental do Paraná – IAP de aterros sanitários de no mínimo 4.000 toneladas anualmente de resíduos sólidos urbanos";

o) "no momento da abertura dos envelopes, a comissão de licitações declarou que os documentos faltantes poderiam ser apresentados juntamente com os contratos assinados", em violação ao edital e legislação em vigor; e

p) o contrato foi assinado sem a juntada dos documentos e condições exigidas no edital.

Foi deduzido pedido de concessão de medida cautelar, para o fim de determinar a suspensão dos atos de adjudicação e contratação.

Intimados para manifestação acerca da medida cautelar requerida, o Consorcio Intermunicipal para Aterro Sanitário e seu Presidente, Sr. Pedro de Oliveira, apresentaram manifestação preliminar nas peças 07 e 08.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 221/18 e a emenda à inicial foi recebida pelo Despacho nº 253/18 (peças 09 e 19), tendo sido negado o pedido de suspensão cautelar do certame com fundamento na ausência de risco do dano na continuidade da execução do contrato pela empresa contratada e no risco de dano inverso em caso de suspensão do serviço.

Devidamente citados, o Consorcio Intermunicipal para Aterro Sanitário e seu

Presidente, Sr. Pedro de Oliveira, apresentaram suas razões de contraditório nas peças 27 a 36.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e à 7ª Procuradoria de Contas, que, respectivamente, na Instrução nº 3699/20 e no Parecer nº 901/20 (peças 37 e 38), recomendaram a citação, para exercício do contraditório, da Sra. Sílvia Andréia Oliveira Gonçalves, Presidente da Comissão de Licitação, e de seus membros, Srs. João Roberto dos Santos Ribeiro Silva e Willian David do Nascimento.

Pelo Despacho nº 1367/20 (peça 39), a fim de melhor viabilizar o exercício do contraditório, determinou-se o retorno à unidade técnica, a fim de que fossem especificadas as supostas irregularidades passíveis de imputação aos Srs. João Roberto dos Santos Ribeiro Silva e Willian David do Nascimento.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4043/20 (peça 41), em que, após análise individualizada dos apontamentos de irregularidade, esclareceu que as supostas irregularidades de itens "a" a "p", com exceção dos itens "c" e "d", seriam passíveis de imputação à Sra. Sílvia Andréia Oliveira Gonçalves, Presidente da Comissão de Licitação, bem como aos membros, Srs. João Roberto dos Santos Ribeiro Silva e Willian David do Nascimento. Retornaram os autos conclusos.

2. Em acolhimento às manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação da Sra. Sílvia Andréia Oliveira Gonçalves, Presidente da Comissão de Licitação, bem como dos membros, Srs. João Roberto dos Santos Ribeiro Silva e Willian David do Nascimento, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades de itens "a" a "p", com exceção dos itens "c" e "d", no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 312647/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1457/20

1. Diante da Informação nº 620/20 (peça 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, em homenagem ao art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 677588/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1458/20

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de União da Vitória - PR, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2020, que tem por objeto o "Registro de Preços para fornecimento, de forma parcelada, de Pneus, Câmaras de ar e Protetores/Colarinhos, novos, destinados aos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de União da Vitória - PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos", no valor total estimado de R\$ 971.863,14. A abertura das propostas está prevista para o dia 06/11/2020, a partir das 08h31min.

Sustentou, em breve síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) exigência, no termo de referência, de que todos os pneus tenham "classificação entre A ou B", sendo que, segundo a Portaria INMETRO nº 544/2012, os requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, além de "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A ou B, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam" tal desempenho;

b) exigência, no item 2.1.1 do edital[1], de que os itens tenham no máximo 06 meses de fabricação na data do fornecimento, sendo que, segundo alega, a fixação do DOT inferior a 06 meses seria arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade dos pneus, além de inviabilizar a participação de produtos importados, ao impossibilitar a realização dos procedimentos de fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Diante disso, pugnou pela retificação do edital, para que deixe de exigir "a etiquetagem para os pneus dos itens que não possuem, e enquadrando os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que encontram-se no mercado nacional e importado", além de excluir a exigência relativa ao prazo máximo de fabricação de 06 meses.

Ao final, requereu, liminarmente, a imediata suspensão ou cancelamento do Pregão Eletrônico nº 81/2020, para que seja republicado o edital com as alterações pleiteadas.

2. Tendo em vista que a abertura das propostas está prevista para o dia 06/11/2020, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de União da Vitória e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2020.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 2.1.1. Os itens deverão ser novos, com o máximo 06 (seis) meses de fabricação à data do fornecimento e possuir certificação de qualidade do INMETRO; Para os pneus o selo deverá estar impresso nos mesmos e não podem ser remanufaturados, não recauchutados e não remoldados;

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comorte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 359518/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1459/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 1842/2018 - Segunda Câmara de 11/07/2018 (peça 47), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 769/20 e 770/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1020/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ DE JESUS ISÁC, CPF nº 650.438.639-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 331014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, CARLOS ALBERTO JUNG, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NORDI PERUZZO, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1460/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1149/2020 - Segunda Câmara de 08/06/2020 (peça 124), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 757/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1013/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PEDRO IVO ILKIV, CPF nº 475.876.799-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 195940/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1461/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Moreira Sales, acostada nas peças 16 a 18.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 368391/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MARIANE ROSETI MACEDO, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS, YAN MORAIS FREITAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1462/20

1. Diante dos documentos apresentados nas peças 80/81, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 493761/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIZABETE MARIA CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DESPACHO 1087/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 81906/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CARICIANE AREND, CLEBER RONCHI, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTILO, ISADORA PADILHA GELAIN, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, LESSIR CANAN BORTOLI E SOLANGE RUKEL
DESPACHO 1088/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], que o presente processo já foi devidamente encerrado e que a petição juntada (peças processuais nº 101 a 104) apenas informa a prorrogação do concurso público, bem como as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 820085/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI E ELIZETE COSTA DA SILVEIRA
DESPACHO 1089/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 662726/20 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 207363/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO E SIRLEI MARIA VALDOMERI SCARIOT PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVESAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1090/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 496150/20 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 284756/19

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

DESPACHO 1092/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 631898/20 (peça processual nº 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 726267/18

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

DESPACHO 1093/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 663340/20 (peça processual nº 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 652697/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CECILIA SOETHE MARCOS GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

DESPACHO 1094/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por

15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 496087/20 (peça processual nº 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 478324/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1095/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 676212/20 (peças processuais nº 082 e 083), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 331213/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E WILSON TREVISAN JUNIOR

RESPONSÁVEIS DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON TREVISAN JUNIOR

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1096/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 676247/20 (peças processuais nº 116 e 117), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 699255/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO E FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1097/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 676255/20 (peças processuais nº 067 e 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4270/2020

PROCESSO Nº: 658010/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 10:07:06

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4271/2020

PROCESSO Nº: 665202/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 14:02:26

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4272/2020

PROCESSO Nº: 679033/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 14:15:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARMELEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4273/2020

PROCESSO Nº: 663722/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 14:35:37

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4274/2020

PROCESSO Nº: 681313/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 15:19:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: ISMENIA NAZARETH CARDOSO LOPES, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4275/2020

PROCESSO Nº: 681720/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 15:38:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: ANTONIO CAPELOTO, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4276/2020

PROCESSO Nº: 671270/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 17:18:10

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4277/2020

PROCESSO Nº: 666225/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 17:19:51

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4278/2020

PROCESSO Nº: 669895/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 17:28:36

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA LIMA DOMINGOS, ALESSANDRA PACHECO, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANGELA MARIA BAGGIO, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DIRETORIA ADMINISTRATIVA, DYEGO BERTOLDI AURELIANO OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4279/2020

PROCESSO Nº: 680694/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 18:58:47

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: NESTOR BAPTISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4280/2020

PROCESSO Nº: 680708/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2020 19:01:37

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NESTOR BAPTISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TCEPR

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 825454/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO ADILSON RODRIGUES, ALAIS SCHUMACHER, ALENCAR MOREIRA, AMANDA SILVA COSTA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5302/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20974/20 - CAGE (peça nº 86): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 537000/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO ANA PAULA DUARTE GAZDZICKI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MICHELLY JAQUELINE PILATTI, VANESSA TAISE SCHWINGEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5303/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21018/20 - CAGE (peça nº 59): - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 360835/20

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO ALINE CRISTINA PINHEIRO CARVALHO, ANGELA PIERINA DOS REIS BUZZO, CAMILA ALVES MOTA, CARINA DAL MAGRO GONCALVES, CINTIA WERNER MOTTER e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5370/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21034/20 - CAGE (peça nº 50): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 251351/20

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: REINALDO ASSIS MONTE ALTO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1386/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação nº 9062/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 3 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 673000/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3162/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Louise Nascimento e Silva, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 1343/2020, por meio do qual requer cópia integral do Recurso de Revista nº 339790/14, decorrente dos autos nº 389480/13.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Recurso de Revista nº 339790/14, o qual foi apenso à Tomada de Contas Ordinária nº 389480/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 517084/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3163/20

O presente protocolado cuida de licitação para contratação de “empresa especializada para prover ao TCE-PR serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local, por período de 24 meses”.

O certame terá como critério de julgamento o “menor preço global”, nos moldes da minuta lançada no evento 20, nos moldes do Termo de Referência lançado na peça 14. No evento 12 consta ata do Comitê Gestor de TI aprovando a contratação em tela e a pesquisa de preços pode ser acessada nas peças 07 a 11.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos termos do Despacho nº 347/20 (peça 21), oportunidade em que pontuou que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária referentes às despesas originárias que custearão a pretendida contratação (FIR nº 59/2020 – Informação nº 286/20).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Parecer nº 235/20 (peça 24), emitiu parecer favorável à deflagração da fase externa do certame.

A Controladoria Interna, de igual sorte, não se opôs ao prosseguimento do feito (Informação nº 146/20 – peça 25).

Isto posto, uma vez que a minuta do edital foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, tendo ambas reconhecido sua jurisdição, assim como constatando-se que a Diretoria Financeira atestou a existência de lastro orçamentário, tenho que o procedimento em tela está apto para deflagração da fase externa.

Sob esse prisma, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno, autorizo a abertura de processo licitatório para contratação de “empresa especializada para prover ao TCE-PR serviço de conexão à internet, composto por 1

(um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local, por período de 24 meses*, conforme minuta do instrumento convocatório lançado no evento 20.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2020.

-assinatura digital
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 668333/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3164/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Gioia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1181/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR – 0021.19.000488-3, por meio do qual solicita a renovação do acesso aos autos sob o nº. 617298/18.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 617298/18, já encerrado neste Tribunal e, diante disto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2020.

-assinatura digital
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 668325/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3175/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1638/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo ao processo nº 770219/19.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 770219/19.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 608/2020, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0023.20.000629-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através do e-mail campolargo.1@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2020.

-assinatura digital
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 552416/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3176/20

Retornam os autos com a Informação nº 228/20 (peça 17) por meio da qual a Diretoria Jurídica observa que o requerimento objeto dos presentes autos foi reiterado por meio do Ofício nº 0679/2020/SUBJUR/GAB, que ensejou a instauração do Requerimento Externo nº 611960/20, no qual, por meio da Informação nº 203/20-DIJUR, foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 611960/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2020.

-assinatura digital
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 553/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 18/2020:

Contrato	Processo	Contratada
18/2020	654219/20	LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA – EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2020.

- assinatura digital
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 13/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA – CNPJ 78.206.513/0001-40

PROCESSO N.º: 426569/20

OBJETO: Deliberação do acesso aos cadastros de condutores e veículos do DETRAN/PR, especialmente as informações referentes as transferências de veículos, existência de gravames, histórico do veículo, endereço dos condutores, existência de registro de habilitação e seu histórico, consulta de pontuação e informações relativas a cassação e suspensão da habilitação.

VALOR: O presente instrumento não apresenta ônus financeiro.

DATA DA ASSINATURA: 20 de maio de 2020.

PROCESSO Nº:472080/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUCOES DE EDIFICIOS EIRELI, JH CONSTRUCOES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUCOES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

AVISO E CONVOCAÇÃO DO RDC N.º 02/20

OBJETO: fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

AVISO: a F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, CNPJ nº 04.576.883/0001-33, foi desclassificada por não apresentar a documentação nos termos do item 13.10 do edital.

CONVOCAÇÃO: Nos termos do item 13.10 do edital, a HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI, CNPJ nº 17.278.082/0001-33, é convocada a apresentar, via sistema SIASG (Comprasnet) ou no e-mail slc@tce.pr.gov.br, toda a documentação de proposta do item 9 do edital e toda a documentação de habilitação do item 12 do edital, no prazo de 06/11/2020, às 8h, até 10/11/2020, às 17h.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski